

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**VICTÓRIA MARIA FRAINER**

**O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO  
EUROPEIA: perspectivas para o consumo sustentável de alimentos orgânicos  
no MERCOSUL**

**São Leopoldo  
2022**

VICTÓRIA MARIA FRAINER

**O ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO  
EUROPEIA: perspectivas para o consumo sustentável de alimentos orgânicos  
no MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciane Klein Vieira

São Leopoldo

2022

F812a Frainer, Victória Maria.  
O Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia : perspectivas para o consumo sustentável de alimentos orgânicos no MERCOSUL / Victória Maria Frainer. – 2022.  
177 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.  
“Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciane Klein Vieira.”

1. MERCOSUL. 2. União Europeia. 3. Acordo de Livre Comércio. 4. Consumo sustentável. 5. Alimentos orgânicos.  
I. Título.

CDU 34:339.9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)



## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Ao meu pai, Adenor, que não sobreviveu à pandemia e à política genocida adotada no Brasil, que não viveu para me ver concluindo o Mestrado em Direito e não estará aqui para testemunhar tantas sonhadas conquistas futuras, mas que sempre acreditou em todas elas.

## AGRADECIMENTOS

Desde o início da minha Graduação em Direito na UNISINOS, o desejo de não encerrar ali minha trajetória acadêmica me acompanhou, contudo, apenas quando me tornei bolsista de Iniciação Científica, sob a orientação da minha querida Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, esse sonho tomou forma. Com a conclusão do curso, o próximo e inevitável passo foi o Mestrado em Direito, na UNISINOS.

O ingresso não poderia ter sido em um momento mais diferente. Ingressei em setembro de 2020 e, em março do mesmo ano, a Organização Mundial da Saúde havia decretado o *status* de pandemia de Covid-19. Nesse contexto de aprendizado, não só das disciplinas, mas de novos formatos, passei por momentos de alegrias, de conquistas, mas também de muita ansiedade, preocupação e tristeza.

Em abril de 2021, perdi meu pai, a quem dedico esta pesquisa, um homem que não concluiu o ensino fundamental e, por isso, desejava que eu (e meu irmão) fôssemos além. Quando decidi começar o Mestrado em Direito, ele não compreendeu muito, pois, na perspectiva dele, com a graduação, eu já chegara no ápice. Mas, na medida que meus artigos eram publicados e outras apresentações davam certo, eu compartilhava essas conquistas com ele. Depois de seu falecimento, soube que ele também compartilhava, com orgulho, com os outros. Meu pai, que passou a sua vida no MERCOSUL, pouco sabia sobre ele, e por isso, também dedico a minha pesquisa aos mercosulinos, que assim como ele, não conhecem os seus direitos.

Essa trajetória, cheia de altos e baixos, só foi possível por ter ao meu lado um grupo maravilhoso de pessoas, as quais, com muito carinho, passo a agradecer.

À minha mãe, Cleusa Maria Marchetto Frainer, da qual sou fruto de suas fortes raízes. Obrigada pelo carinho e cuidado constante, por não me deixar cair no momento mais difícil que nossa família vivenciou e por, desde sempre, incentivar meus estudos. Sou quem sou porque tu és.

Ao meu irmão, Victor Antônio Frainer, por ser calma em tempos de caos, por me acolher e ensinar que a luta por uma vida digna, justa e igualitária – especialmente aos que mais necessitam – perpassa a concretização dos seus direitos mais básicos. Obrigada por ser presente e compreender comigo uma dor só nossa, me dando força para seguir nos estudos. Obrigada também pela tua genuína empolgação quando falei sobre o meu tema de pesquisa.

Ao meu namorado, Augusto Basso Veber, por ser fortaleza e meu porto seguro, por todas as refeições servidas, cafés-da-manhã, chimarrões, palavras de incentivo e o mais absoluto amor. Obrigada por estar presente e me acolher, por me ouvir falando infinitamente sobre MERCOSUL e das expectativas com a pesquisa. Obrigada por me acompanhar em mais essa etapa! Te ter ao meu lado torna tudo possível. E agradeço igualmente a tua família, pela compreensão, admiração e incentivo (além de alguns puxões de orelha recheados de carinho para que eu diminuísse um pouco o ritmo!), vocês também fazem parte dessa trajetória.

À minha orientadora, Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, minha “mãe acadêmica”, que apostou em mim na Iniciação Científica e seguiu apostando em todo o Mestrado. A ti, meu completo respeito e admiração. Obrigada pela generosidade, compreensão e confiança. Obrigada por dividir o teu vasto conhecimento e amor pelo MERCOSUL. Obrigada por todos os ensinamentos que superam o saber acadêmico. Obrigada pela orientação no Estágio em Docência e por potencializar em mim o desejo de lecionar que nem sabia ter. Mas, especialmente, obrigada por não me deixar desistir.

Às minhas amigas, Christine, Estella, Amanda e Nathália pelo carinho e por não desistirem de mim apesar de todos os encontros remarcados. Obrigada por estarem comigo, perto ou longe, nos dias difíceis. Às minhas amigas e colegas de Mestrado, Bianca e Elisa, obrigada pela paciência, conversas, incentivo, trocas e apoio. Sigamos juntas.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito, agradeço o suporte e por tornar possível minha trajetória acadêmica. Aos Professores agradeço pelas aulas e lições. À Secretária do PPG (Paloma e Rafaely) pela paciência em responder as dúvidas e o atencioso trabalho realizado.

Aos meus colegas de Mestrado em Direito da UNISINOS, agradeço as partilhas (proveitosas mesmo sendo à distância), contribuições e debates enriquecedores.

Por fim, agradeço a oportunidade de tratar sobre um tema tão caro a todos nós, consumidores, dentro da região que vivemos, o MERCOSUL.

“Tão só a diversidade produtiva pode nos defender dos mortíferos golpes da cotação internacional, que oferece pão para hoje e fome para amanhã. A autodeterminação começa pela boca.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 5.

## RESUMO

Os hábitos de produção e consumo insustentáveis somados à devastação do meio ambiente alcançaram níveis desafiadores. Nesse cenário, a formação de processos de integração regional, tais como União Europeia (UE) e Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) possibilitou o tratamento de matérias, inclusive de caráter social, sob outra perspectiva, tais como a proteção do meio ambiente e a defesa dos consumidores. Com a conclusão das negociações do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre MERCOSUL e UE, após mais de 20 anos, reafirma-se o objetivo de facilitar e ampliar o comércio entre as regiões. A sociedade civil, a qual não participou das negociações, marcadas pela falta de transparência, passou a questionar diversas questões envolvendo a matéria ambiental e a segurança alimentar dos consumidores (sobretudo europeus), em vista das assimetrias das normas sobre a saúde humana, o bem-estar animal, e outras. Teme-se que, para atender o fluxo comercial do ALC, o MERCOSUL amplie o desmatamento de suas florestas, especialmente para produção dos produtos agroalimentares (*commodities*), pressionando ainda mais o clima, além da flexibilização dos requisitos sanitários favorecendo somente o comércio. Apesar da aparente paralisação do ALC, atualmente em revisão técnica e jurídica, considerando o interesse de setores influentes em ambas as regiões, trabalha-se com a perspectiva da sua assinatura. Assim, em vista dos capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Transparência do ALC, questiona-se: quais são as práticas a serem fomentadas no MERCOSUL, a partir do ALC, a fim de ampliar o nível de proteção dos consumidores mercosulinos e promover o consumo sustentável de alimentos orgânicos na região integrada? Apresenta-se como hipótese que aliar a proteção da saúde dos consumidores ao seu direito à informação e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é o caminho para se ampliar o nível geral de proteção dos consumidores mercosulinos. Somado a isso, a rotulagem ecológica, citada no ALC, oportunizaria promover a agricultura familiar e a certificação orgânica entre os Estados Partes, com a harmonização dos requisitos. Isso porque, a agricultura familiar já faz parte da estrutura institucional do MERCOSUL, por meio da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, além de já existir uma produção de alimentos orgânicos consolidada em todos os Estados Partes do bloco, com critérios definidos. Para verificar a hipótese e responder ao problema de pesquisa, utiliza-se a abordagem qualitativa, sob perspectiva crítica e transdisciplinar, além dos métodos de

pesquisa normativo-descritivo, histórico e comparativo. Os resultados obtidos, em suma, demonstram que o MERCOSUL tem um potencial não explorado na produção de alimentos orgânicos, além de que, apesar da inclusão da agricultura familiar na sua estrutura institucional, da implementação de medidas para seu fortalecimento, o que favoreceria, inclusive, aos consumidores, tais medidas são insuficientes. Ainda, a análise da normativa europeia e de documentos internacionais, demonstra que a rotulagem ecológica é relevante, sendo uma possível ferramenta para o MERCOSUL ampliar a proteção de seus consumidores e o consumo sustentável de alimentos orgânicos, a partir da harmonização dos critérios de produção, e especialmente, considerando as possíveis contribuições da agricultura familiar no tópico.

**Palavras-chave:** MERCOSUL; União Europeia; Acordo de Livre Comércio; consumo sustentável; alimentos orgânicos.

## ABSTRACT

Unsustainable production and consumption habits added to the devastation of the environment have reached challenging levels. In this scenario, the formation of regional integration processes, such as the European Union (EU) and the Southern Common Market (MERCOSUR) made it possible to deal with matters, including those of a social nature, from another perspective, such as environmental protection and consumer protection. With the conclusion of negotiations for the Free Trade Agreement (FTA) between MERCOSUR and the EU, after more than 20 years, the objective of facilitating and expanding trade between the regions is reaffirmed. Civil society, which did not participate in the negotiations, which were marked by a lack of transparency, began to question various issues involving the environment and food safety for consumers (especially Europeans), in view of the asymmetries of the rules on human health, animal welfare, and others. It is feared that, to meet the FTA trade flow, MERCOSUR will increase the deforestation of its forests, especially to produce commodities, putting even more pressure on the climate, in addition to making sanitary requirements more flexible, favoring only trade. Despite the apparent paralysis of the FTA, currently under technical and legal review, considering the interest of influential sectors in both regions, the prospect of its signature is being worked on. Thus, in view of the chapters on Trade and Sustainable Development, Sanitary and Phytosanitary Measures and Transparency of the FTA, the question is: what are the practices to be promoted in MERCOSUR, starting from the FTA, to increase the level of consumer protection and promote sustainable consumption of organic food in the integrated region? It is presented as a hypothesis that combining the protection of consumers' health with their right to information and the right to a healthy environment is the way to expand the general level of protection of Mercosur consumers. In addition, eco-labeling, mentioned in the FTA, would provide an opportunity to promote family farming and organic certification among the States Parties, with the harmonization of requirements. This is because family farming is already part of the institutional structure of MERCOSUR, through the Specialized Meeting on Family Farming, in addition to the fact that there is already a consolidated production of organic food in all the member states of the bloc, with defined criteria. To verify the hypothesis and answer the research problem, a qualitative approach it's used, from a critical and transdisciplinary perspective, in addition to normative-descriptive, historical, and comparative research

methods. The results obtained, in short, demonstrate that MERCOSUR has an untapped potential in the production of organic food, in addition to the fact that, despite the inclusion of family farming in its institutional structure, the implementation of measures to strengthen it, which would even favor, consumers, is insufficient. Furthermore, the analysis of European regulations and international documents shows that eco-labeling is relevant, being a possible tool for MERCOSUR to expand the protection of its consumers and the sustainable consumption of organic foods, based on the harmonization of production criteria, and especially considering the possible contributions of family farming to the topic.

**Key-words:** MERCOSUR; European Union; Free Trade Agreement; sustainable consumption; organic food.

## RESUMEN

Los hábitos de producción y consumo insostenibles sumados a la devastación del medio ambiente han alcanzado niveles desafiantes. En este escenario, la conformación de procesos de integración regional, como la Unión Europea (UE) y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR), permitió abordar asuntos, incluidos los de carácter social, desde otra perspectiva, como la protección del medio ambiente y la protección del consumidor. Con la conclusión de las negociaciones del Acuerdo de Libre Comercio (ALC) entre el MERCOSUR y la UE, después de más de 20 años, se reafirma el objetivo de facilitar y ampliar el comercio entre las regiones. La sociedad civil, que no participó en las negociaciones, que estuvieron marcadas por la falta de transparencia, comenzó a cuestionar diversos temas relacionados con el medio ambiente y la seguridad alimentaria para los consumidores (especialmente los europeos), ante las asimetrías de las normas sobre salud humana, bienestar de los animales, y otros. Se teme que, para atender al flujo comercial del ALC, el MERCOSUR incremente la deforestación de sus bosques, especialmente para la producción de productos agroalimentarios (*commodities*), ejerciendo aún más presión sobre el clima, además de imponer exigencias sanitarias más flexibles, favoreciendo únicamente al comercio. A pesar de la aparente paralización del ALC, actualmente en revisión técnica y legal, considerando el interés de sectores influyentes de ambas regiones, se trabaja en la perspectiva de su firma. Así, frente a los capítulos de Comercio y Desarrollo Sostenible, Medidas Sanitarias y Fitosanitarias y Transparencia del ALC, ese plantea el siguiente problema de investigación: ¿cuáles son las prácticas a promover en el MERCOSUR, a partir del ALC, para incrementar el nivel de protección de los consumidores mercosureños y promover el consumo sostenible de alimentos orgánicos en la región integrada? Se presenta como hipótesis que combinar la protección de la salud de los consumidores con su derecho a la información y el derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado es la forma de ampliar el nivel general de protección de los consumidores mercosureños. Además, el etiquetado ecológico, mencionado en el ALC, aprovecharía una oportunidad para promover la agricultura familiar y la certificación orgánica entre los Estados Partes, con la armonización de los requisitos. Esto porque la agricultura familiar ya es parte de la institucionalidad del MERCOSUR, desde la Reunión Especializada de Agricultura Familiar, además de que ya existe una producción consolidada de

alimentos orgánicos en todos los Estados Partes del bloque, con criterios definidos. Para verificar la hipótesis y dar respuesta al problema de investigación se utiliza un enfoque cualitativo, desde una perspectiva crítica y transdisciplinar, además de métodos de investigación normativo-descriptivo, histórico y comparativo. Los resultados obtenidos, en resumen, demuestran que el MERCOSUR tiene un potencial desaprovechado en la producción de alimentos orgánicos, pese a la inclusión de la agricultura familiar en su institucionalidad, la implementación de medidas para fortalecerla, que incluso ayudarían a los consumidores, medidas que por lo tanto son insuficientes. Además, el análisis de la normativa europea y documentos internacionales muestra que el etiquetado ecológico es relevante, siendo una posible herramienta para que el MERCOSUR amplíe la protección de sus consumidores y el consumo sostenible de alimentos orgánicos, a partir de la armonización de criterios productivos, y en especial considerando los posibles aportes de la agricultura familiar al tema.

**Palabras-clave:** MERCOSUR; Unión Europea; Acuerdo de Libre Comercio; consumo sostenible; alimentos orgánicos.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável .....	46
Figura 2 - O futuro da política agrícola da UE .....	78
Figura 3 - Rótulo ecológico da União Europeia .....	84
Figura 4 - Rótulo orgânico da União Europeia .....	85

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Sumário Comércio e Desenvolvimento Sustentável.....	126
Tabela 2 – Sumário Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.....	132

## LISTA DE SIGLAS

AFRI	Agricultura Familiar, Rural e Indígena
ALC	Acordo de Livre Comércio
CT	Comitê Técnico
ECOSOC	Conselho Econômico e Social
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FAPERGS	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MERCOSUR	Mercado Común del Sur
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
REAF	Reunião Especializada em Agricultura Familiar
SECEM	Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL
SGT	Subgrupo de Trabalho
SIA	Avaliação de Impacto de Sustentabilidade
SOFI	Situação Alimentar e Nutricional no Mundo
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UN	United Nations
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNDP	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UNEP	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
WHO	Organização Mundial da Saúde
WTO	Organização Mundial do Comércio

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>2 O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: AS ORIENTAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMBINADA À PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 Proteção da saúde do consumidor, direito à informação e sustentabilidade nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor .....</b>	<b>37</b>
<b>2.2 Sistemas alimentares sustentáveis e consumo sustentável de alimentos (orgânicos) na perspectiva da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) .....</b>	<b>54</b>
<b>3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS NO ÂMBITO REGIONAL: AS MEDIDAS ADOTADAS NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL .....</b>	<b>63</b>
<b>3.1 O Pacto Ecológico Europeu e a Estratégia do Prado ao Prato: parâmetros adotados pela União Europeia para o consumo sustentável de alimentos orgânicos .....</b>	<b>69</b>
<b>3.2 A atuação do MERCOSUL voltada ao consumo sustentável de alimentos orgânicos: um caminho trilhado pela Agricultura Familiar?.....</b>	<b>87</b>
<b>4 PERSPECTIVAS DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO MERCOSUL .....</b>	<b>112</b>
<b>4.1 O consumo sustentável de alimentos orgânicos nos capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Transparência do ALC .....</b>	<b>122</b>
<b>4.2 A concretização do consumo sustentável de alimentos orgânicos no MERCOSUL por meio da rotulagem ecológica e a agricultura familiar.....</b>	<b>136</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>147</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>153</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa desenvolveu-se no curso da pandemia do Coronavírus (COVID-19), assim decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020. Esse destaque é oportuno uma vez que explica parte do atraso social que vários países estão vivenciando, além do retrocesso ou estagnação no alcance das metas e objetivos contidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Outro ponto que merece destaque, já de início, são os dados sobre a fome e a insegurança alimentar. Em julho de 2022, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) publicou o mais recente relatório sobre a Situação Alimentar e Nutricional no Mundo (SOFI), o qual apontou, globalmente, o número de 828 milhões de pessoas afetadas pela fome em 2021. Trata-se de um aumento de 46 milhões desde 2020 e 1,5 milhão desde o início da pandemia, em 2019. Já o estado de insegurança alimentar moderada ou grave acometeu 2,3 bilhões de pessoas em 2021, um aumento de 350 milhões de pessoas em comparação a antes da pandemia.<sup>2</sup>

Ainda, o Relatório estimou que 56,5 milhões de pessoas foram acometidas pela fome na América Latina e no Caribe em 2021, ou seja, 8,6% da população. Por sua vez, a insegurança alimentar severa ou moderada acometeu 40,6% da população no mesmo ano, sendo que o aumento é associado em maior parte à América do Sul. Tal destaque negativo retrata a realidade que os Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) vivenciam.

Com esses parâmetros, aborda-se o consumo sustentável de alimentos orgânicos no MERCOSUL, considerando as possíveis implicações do Acordo de Livre Comércio (ALC), concluído em 2019 (antes do início da pandemia), entre MERCOSUL e União Europeia (UE). Tal tema delimita-se pela análise de três capítulos do ALC:<sup>3</sup> Comércio e Desenvolvimento Sustentável; Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; e Transparência, tendo como recorte temático o consumo sustentável de alimentos

---

<sup>2</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO) *et al.* *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022: Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable.* Rome: FAO, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>.

<sup>3</sup> O texto provisório encontra-se disponível no *site* oficial da União Europeia (EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-MERCOSUR trade agreement: The Agreement in Principle and its texts.* Bruxelas: 12 jul. 2019. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2048>. Acesso em: 5 jan. 2022.), sendo que o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, da Argentina, disponibilizou o texto traduzido para o espanhol (ARGENTINA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto. *Acuerdo de Asociación Mercosur - Unión Europea.* Disponível em: <https://cancilleria.gob.ar/es/acuerdo-mercursosur-ue>. Acesso em: 5 maio 2022.)

orgânicos, o qual combina três perspectivas: a proteção da saúde do consumidor; o direito à informação – rotulagem ecológica; e a sustentabilidade, como concretização do direito a um ambiente equilibrado.

O consumo sustentável conceitua-se, nesta pesquisa, conforme as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, como sendo aquele que satisfaz as “necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras para que sejam satisfeitas de modo tal que possam sustentar-se desde o ponto de vista econômico, social e ambiental.”<sup>4</sup> A partir dele, delimita-se o consumo sustentável de alimentos orgânicos. Para construção do termo alimento orgânico, utiliza-se a ideia trazida pelo *Codex Alimentarius* de 1999, que o define como todo o produto que se vale para a sua produção da agricultura orgânica, ou seja, “um sistema holístico de gestão da produção que promove e melhora a saúde do agroecossistema, incluindo a biodiversidade, os ciclos biológicos e a atividade biológica do solo. [...]”<sup>5</sup> (tradução nossa).

Ainda, outro fator de delimitação temática desta pesquisa é o tipo de alimento que se considera sustentável, na perspectiva do posterior consumo. Para tanto, utiliza-se o conceito elaborado pela FAO, conforme o qual, o consumo sustentável de alimentos se refere àqueles de “baixo impacto ambiental, que contribui para a segurança nutricional e alimentar e à vida saudável das gerações presentes e futuras [...] enquanto otimiza recursos naturais e humanos”<sup>6</sup> (tradução nossa).

Desse modo, tendo em vista os capítulos de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Transparência do ALC entre o MERCOSUL e a UE, questiona-se: quais são as práticas a serem fomentadas no

---

<sup>4</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>5</sup> No original: “La agricultura orgánica es un sistema holístico de gestión de la producción que fomenta y mejora la salud del agroecosistema, y en particular la biodiversidad, los ciclos biológicos, y la actividad biológica del suelo.” As Diretrizes formuladas pela Comissão do *Codex Alimentarius* foram adotadas em 1999, revisadas em 2001, 2003, 2004 e 2007, além disso, apresenta emendas de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. Ver: [https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/it/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FStandards%252FCXG%2B32-1999%252Fcxg\\_032s.pdf](https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/it/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252FStandards%252FCXG%2B32-1999%252Fcxg_032s.pdf)

<sup>6</sup> No original: “[...] with low environmental impacts which contribute to food and nutrition security and to healthy life for present and future generations. [...] while optimizing natural and human resources.” BURLINGAME, Barbara *et al.* *Sustainable Diets and Biodiversity: Directions and solutions for policy, research and action*. Rome: FAO, 2012. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3004e/i3004e.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022. p. 7.

MERCOSUL, a partir do ALC entre o MERCOSUL e a UE, a fim de ampliar o nível de proteção dos consumidores mercosulinos e promover o consumo sustentável de alimentos orgânicos na região integrada?

A fim de responder ao problema de pesquisa apresentado nesta dissertação, parte-se do pressuposto que aliar a proteção da saúde dos consumidores ao seu direito à informação e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é o caminho para se ampliar o nível de proteção geral dos consumidores. Os capítulos a serem analisados do ALC abarcam os três pilares citados ao abordarem a rotulagem ecológica, razão pela qual se afirma, entre as práticas a serem promovidas no MERCOSUL estão o fomento à agricultura familiar, por meio da existente Reunião Especializada em Agricultura Familiar (REAF), além da integração dos requisitos de certificação orgânica entre os Estados Partes, sendo esta a hipótese de trabalho que se apresenta.

O ALC pode representar uma oportunidade ao MERCOSUL de fortalecer a sua agricultura familiar e a certificação de alimentos orgânicos, de forma a permitir que os consumidores realizarem escolhas conscientes e informadas, o que só é possível com a entrada desses produtos no mercado de consumo. Nesse sentido, espera-se que o nível de proteção dos consumidores mercosulinos seja positivamente impactado pelo ALC, uma vez que, apesar da sua importância no âmbito de um bloco de integração regional com viés econômico como o MERCOSUL, a sua efetiva proteção é reflexo do que é mais benéfico ao comércio, com tímidos avanços para preservar a saúde e o meio ambiente em que estão inseridos, além da promoção do acesso à informação.

Assim, com o ALC, espera-se que os Estados Partes do bloco sul-americano se adequem para alcançar a exigência europeia para a produção, a comercialização e consumo de alimentos no geral. Para isso, o fomento da agricultura familiar visando a produção sustentável de alimentos orgânicos apresenta-se, *a priori*, como o melhor caminho a ser seguido, tendo em vista, inclusive, a rotulagem ecológica prevista no ALC, que poderia valer-se da certificação/selo existente no âmbito regional.

À luz do exposto, como objetivo geral, busca-se investigar as práticas a serem fomentadas no MERCOSUL, a partir do ALC celebrado com a UE, de modo a visar o consumo sustentável de alimentos orgânicos e ampliar o nível de proteção dos consumidores mercosulinos, diante disso, parte-se do estudo das exigências do referido ALC para a sua implementação na área em destaque.

Os objetivos específicos são:

- a) avaliar o tratamento do consumo sustentável de alimentos orgânicos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e no *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO);
- b) comparar o tratamento do consumo sustentável de alimentos orgânicos adotado pelo MERCOSUL e pela UE, no contexto da Estratégia do Prado ao Prato, prevista no Pacto Ecológico Europeu e das normativas vigentes no bloco sul-americano;
- c) identificar o potencial da agricultura familiar para a produção sustentável de alimentos orgânicos, no MERCOSUL;
- d) analisar as possibilidades da certificação orgânica e do selo da agricultura familiar como forma de se alcançar os propósitos perseguidos com a rotulagem ecológica.

Tendo como base o objetivo “a”, no primeiro Capítulo aborda-se a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) para a formulação de políticas e conceitos adotados internacionalmente no que se refere ao consumo sustentável de alimentos orgânicos e, na sua falta, dos alimentos de forma generalizada. A abordagem justifica-se uma vez que as ações adotadas por blocos econômicos como o MERCOSUL e a UE são formuladas tendo como referência o contexto internacional, em observância às determinações de organismos como a ONU.

No segundo Capítulo, trabalha-se os objetivos “b” e “c”, sendo que se coloca em análise a atuação regional dos blocos envolvidos no ALC (MERCOSUL e UE) no tema proposto, tendo como recorte a política adotada no âmbito europeu envolvendo os alimentos orgânicos, especialmente a partir da Estratégia do Prado ao Prato. Em comparação às eventuais normas vigentes no âmbito do MERCOSUL, com destaque à Reunião Especializada em Agricultura Familiar (REAF), o Comitê Técnico (CT) 7 – o qual trata do direito do consumidor no bloco – e considerando também os documentos dos Subgrupos de Trabalho (SGT) 6 (Meio Ambiente) e 8 (Agricultura).

Por fim, no último Capítulo, retoma-se o objetivo geral, no sentido de investigar as práticas a serem promovidas visando o consumo sustentável de alimentos orgânicos, proteção do consumidor e do meio ambiente, a partir do ALC. Este capítulo está atrelado com o objetivo específico “d” ao relacionar o potencial da certificação orgânica e do selo da agricultura familiar na implementação da rotulagem ecológica prevista no ALC.

Com relação à metodologia, observa-se a abordagem qualitativa, com prevalência da pesquisa bibliográfica em uma perspectiva crítica e transdisciplinar. Também se emprega os métodos de pesquisa normativo-descritivo, histórico e comparativo.

O método normativo-descritivo trata da análise e descrição das normas, em geral utilizado nas pesquisas do Direito Internacional e de Integração. No entanto, sua aplicação não é uma mera reprodução acrítica dos documentos e normas analisados, sendo empregado ao longo de toda pesquisa.

Utiliza-se o método histórico especialmente no primeiro capítulo, no qual se retoma a atuação da ONU nos principais documentos objeto de estudos, sendo eles: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU; as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e o *Codex Alimentarius*. O método histórico também se apresenta na pesquisa sobre MERCOSUL e UE, mas com prevalência do método comparativo que “realiza comparações, com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências”<sup>7</sup>. Assim, avalia-se o tratamento do tema no MERCOSUL a partir de documentos elaborados pelo SGT 6 e 8, CT 7 e o REAF, consultados no site oficial do bloco. Em comparação à Estratégia do Prado ao Prato, presente no Pacto Ecológico Europeu, além de outras normas relacionadas. Por fim, analisa-se o texto do ALC entre MERCOSUL e UE, por meio do recorte dos três capítulos já referidos, visto que abarcam o consumo sustentável de alimentos orgânicos.

Quanto às técnicas de pesquisa, utiliza-se o tipo documental, a partir da análise dos documentos oficiais da ONU, elaborados no SGT 6 e 8, CT 7 e REAF (todos do MERCOSUL), além dos documentos derivados do Pacto Ecológico Europeu, em especial, da Estratégia do Prado ao Prato e normas relacionadas que tratam sobre alimentos orgânicos, proteção do ambiente e defesa dos consumidores. Portanto, se observa instrumentos internacionais e regionais. Ainda, utiliza-se a pesquisa do tipo bibliográfica, valendo-se especialmente de doutrina especializada sobre o tema, além de notícias de jornais e revistas no que se refere ao andamento do ALC.

Considerando que a presente pesquisa se vincula à Linha de Pesquisa nº 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, cabe pormenorizar de que maneira o consumo sustentável de

---

<sup>7</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

alimentos orgânicos no MERCOSUL, tendo em vista do ALC entre MERCOSUL e UE, permeia os três eixos da referida Linha de Pesquisa. Quanto à Sociedade, busca-se investigar as transformações ocorridas, aqui representada por dois recortes regionais, o MERCOSUL e os seus quatro Estados Partes;<sup>8</sup> além da União Europeia e os seus 27 Estados Membros.<sup>9</sup> Por sua vez, os chamados Novos Direitos são aqueles que surgiram com as discussões ocorridas no âmbito global a partir do Século XX,<sup>10</sup> no caso o Direito do Consumidor e o Ambiental, presentes nesta pesquisa. Por fim, a Transnacionalização reverbera na abordagem do ALC entre os dois blocos regionais mencionados, em vista do fenômeno da globalização em contraponto à regionalização.

Ainda, o tema relaciona-se ao projeto fomentado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), referente ao Edital ARD nº 04/2019, desenvolvido sob a coordenação da orientadora desta pesquisa, Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, denominado “A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, de 2015, em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro”, do qual a autora desta dissertação é membro. O projeto aborda diferentes faces do consumo sustentável, com especial aplicação no Direito nacional, envolvendo temas como o consumo sustentável de alimentos, o acesso à informação, a proteção dos consumidores e a proteção ambiental.

Justifica-se a escolha do tema vez que se alinha às principais discussões que envolvem o impacto ambiental decorrente das más práticas adotadas na produção e consumo de alimentos, assim como o desenvolvimento sustentável. Neste âmbito, cita-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 – fome zero e agricultura sustentável – e o ODS 12 – produção e consumo responsáveis –, ambos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, além das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor de 2015, bem como as cinco linhas de ação temáticas da Cúpula de Sistemas Alimentares, realizada em setembro de 2021 pela FAO. No

---

<sup>8</sup> Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Destaca-se que a Venezuela, não obstante seja um dos Estados Partes do MERCOSUL desde 2012, encontra-se suspensa por violação da Cláusula Democrática prevista no Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático, razão pela qual não será objeto de análise desta dissertação ao se tratar sobre o MERCOSUL.

<sup>9</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Suécia.

<sup>10</sup> PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Prefácio. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BORILE, Giovanni Orso; ARNOLD, Cláudia de Moraes (org.). *Meio ambiente, novos direitos e a sociedade de consumo*. Caxias do Sul: Educs, 2018.

campo regional, por sua vez, destaca-se a apresentação pela UE do Pacto Ecológico Europeu (em 2019), no qual a Estratégia do Prado ao Prato está inserida envolvendo diretamente a produção e o consumo sustentável de alimentos. Foi nesse contexto que, em 2019, o ALC entre o MERCOSUL e a UE foi assinado, com um impacto direto em 31 países e em cerca de 780 milhões de pessoas.

Embora a celebração tenha sido anterior à pandemia e que parte dos Estados Membros da UE sejam resistentes ao prosseguimento do ALC, muito por causa da atuação brasileira no campo ambiental,<sup>11</sup> cabe à pesquisa, inclusive jurídica, ponderar sobre as possíveis implicações do documento. Nesse sentido, destaca-se a conexão entre o ALC e a necessidade de se reavaliar os padrões de produção e consumo até o momento adotados, o que diz respeito à continuidade do Planeta e da vida humana. Tais questões geram uma oportunidade de discussão sobre o consumo sustentável de alimentos orgânicos, considerando que as escolhas alimentares se trata de uma ação diária dos consumidores e os influenciando a depender de como o mercado atua, impactando na sua liberdade de escolha de produtos seguros (proteção à saúde do consumidor), no seu acesso à informação e no direito a um meio ambiente equilibrado (preservação ambiental).

Desse modo, amplia-se o debate dentro do Direito, em que se coloca em destaque as ferramentas a serem adotadas (ou adaptadas) em prol do consumo sustentável de alimentos orgânicos dentro do MERCOSUL, em razão do ALC, para verificar a possibilidade de se ampliar a proteção dos consumidores dentro da região, em especial o direito à informação, à preservação de sua saúde e do meio ambiente em que estão inseridos. Para tanto, inicia-se a análise da temática sob a ótica global trazida pela ONU.

---

<sup>11</sup> Uma das principais resistências ao ALC concentra-se no Grupo político do Parlamento Europeu denominado “Grupo dos Verdes”, ver: CAVAZZINI, Anna; JADOT, Yannick. Why we need to oppose the EU-Mercosur trade deal to protect sustainable agriculture in Europe. *In: Greens/EFA*. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.greens-efa.eu/dossier/why-we-need-to-oppose-the-eu-mercossur-trade-deal-to-protect-sustainable-agriculture-in-europe/>. Acesso em: 5 jun. 2022.; Apesar da resistência, o Comissário Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas afirma que as dificuldades ambientais vão ser superadas até o final do corrente ano, ver: SPRING, Jake. EU-Mercosur trade deal to clear environmental hurdles this year, EU commissioner says. *In: REUTERS*. 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/environment/eu-mercossur-trade-deal-clear-environmental-hurdles-this-year-eu-commissioner-2022-05-02/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

## 2 O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL: AS ORIENTAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMBINADA À PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Criada em 1945 para, entre outros propósitos, promover a cooperação entre os Estados, visando a resolução de problemas internacionais, a ONU assumiu um papel chave na discussão de diversos temas, tais como a defesa dos consumidores e a proteção ambiental, e implementou “uma ordem mundial que prima pela universalização de determinados valores.”<sup>12</sup> A diversidade de temas abordados somente é possível por meio do chamado Sistema ONU, o qual é formado primariamente por uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela,<sup>13</sup> uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado, conforme a Carta das Nações Unidas.<sup>14</sup>

Para a presente pesquisa, os documentos e materiais produzidos dentro deste Sistema, em especial de seus órgãos subsidiários, como a FAO e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), permitirão delinear qual o caminho adotado no contexto internacional no que se refere à construção de dois importantes conceitos sobre a matéria de proteção ambiental: desenvolvimento sustentável e consumo sustentável.

Contudo, antes de explorar tais documentos e a atuação da ONU nos tópicos mencionados, cabe compreender de que forma é possível, na seara internacional, gerar consenso suficiente entre os países para adoção de documentos, normas e metas. Nesse sentido, tendo por referência o direito internacional ambiental – sendo igualmente aplicável ao direito internacional do consumidor –, Marcelo Dias Varella

---

<sup>12</sup> DIAS, Reinaldo. *Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 141.

<sup>13</sup> O Conselho de Tutela é mencionado nesta dissertação por constar no documento originário da ONU. Contudo, o órgão foi desativado em 1º de novembro de 1994, vez que cumpriu o seu objetivo com a independência de Palau, último território em sua tutela. (GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.)

<sup>14</sup> No Brasil, o Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 foi o responsável por promulgar “a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.” BRASIL. *Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

explica que:

O direito internacional do meio ambiente é *caracterizado pelo excesso de normas não cogentes*. Mesmo se um ardor especial marca as suas negociações multilaterais, as numerosas convenções internacionais são convenções-quadro, que *não criam obrigações legais para as partes, mas apenas efeitos morais*. As normas das convenções internacionais mais importantes são apenas *soft norms*, que não incorporam o *jus cogens*. A doutrina internacional diverge da eficácia destas regras, sendo que uma parte da doutrina é segura do fato de que a sociedade civil organizada vai exigir o cumprimento das obrigações morais assumidas pelos Estados. De toda forma, não existem meios institucionais para que os outros Estados contratantes exijam que os Estados cumpram as obrigações assumidas. (...) A construção de um direito baseado em *soft norms* tem também seus aspectos positivos. Primeiramente, *a produção dessas normas está mais assegurada, uma vez que o consenso é mais fácil de se alcançar*.<sup>15</sup> (grifo nosso)

Alberto do Amaral Júnior também reconhece “a importância dos instrumentos de *soft law*, assim entendidos os atos e conteúdo normativos que não dispõem de obrigatoriedade”.<sup>16</sup> Recordar-se que embora não cogentes, eles “possuem poder moral de coação ou persuasão e orientam o trabalho legislativo futuro.”<sup>17</sup> Tal característica permite que temas tão complexos quanto a pauta ambiental e a defesa do consumidor sejam abordados no contexto internacional, com avanços normativos, em que se cria uma base principiológica e de condutas almejadas pelos atores internacionais.

Retomar a trajetória<sup>18</sup> da ONU por meio de seus documentos é uma maneira de contar o despertador global quanto aos problemas ambientais e de consumo, sendo parte da Sociedade de Risco, assim denominada por Ulrich Beck, em que se vê o “fim dos outros”,<sup>19</sup> no qual todos são potencialmente afetados pelos riscos e efeitos das atividades humanas.

<sup>15</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 60.

<sup>16</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

<sup>17</sup> VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e direito do consumidor: a multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 134, p. 121-150, mar./abr., 2021. p. 124.

<sup>18</sup> A revisão aqui proposta não é exaustiva e utilizou como base as Conferências do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável assim denominadas e listadas na página oficial da ONU. Para mais informações, ver: <https://www.un.org/en/conferences/environment>

<sup>19</sup> O autor usa essa expressão para reforçar como a sociedade chegou em tal ponto (exacerbado pelo acidente nuclear de Chernobyl) em que as fronteiras reais e simbólicas já não impedem que todos sejam afetados pelos riscos inerentes das atividades humanas. (BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 7.)

Dito isso, parte-se da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (1972),<sup>20</sup> que resultou na Declaração de Estocolmo. O documento reuniu 26 princípios e reconheceu a responsabilidade de se proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras,<sup>21</sup> embora não tenha falado em “desenvolvimento sustentável”, sedimentou a equidade intergeracional.

Além disso, o preâmbulo da Declaração indicou que o subdesenvolvimento era o principal culpado nos países em desenvolvimento dos problemas ambientais. Nesse sentido, perseguir um desenvolvimento que preserve e melhore o meio ambiente era a solução a ser buscada – o texto não explicitou o que entendia por desenvolvimento, mas ao se referir aos países considerados desenvolvidos os classificou como “países industrializados”.

A Declaração também tratou em seus princípios sobre o uso dos recursos (leia-se o consumo) dos recursos renováveis e não-renováveis, visando a manutenção da capacidade de renovação e o uso que evite o esgotamento, respectivamente. Por fim, o Princípio 19 abordou a educação ambiental e a necessidade de uma população bem-informada, uma das bases para a construção do direito à informação ambiental presente em documentos posteriores.

O próximo marco histórico foi a publicação do Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987) pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, atendendo a solicitação de “uma agenda global para mudança”<sup>22</sup> (tradução nossa). O documento apresentou ao mundo o termo e o conceito de desenvolvimento sustentável, aquele que atende as necessidades atuais, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de fazerem o mesmo.<sup>23</sup> Tal definição “assenta-se no compromisso de equidade

---

<sup>20</sup> No mesmo ano foi publicado o polêmico Relatório Meadows, também chamado “Os Limites do Crescimento”, que indicou os limites do planeta frente ao crescimento desenfreado, há época considerado excessivamente alarmista. (O PRIMEIRO relatório sobre os limites do crescimento completa 50 anos. IHU UNISINOS, 4 de março de 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/616607-o-primeiro-relatorio-sobre-os-limites-do-crescimento-completa-50-anos>. Acesso em: 2 jun. 2022.)

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Declaração de Estocolmo*. Estocolmo: 1972. Esta tradução não é uma versão oficial da Declaração de 1972. Disponível em: [http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1.\\_1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf). Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>22</sup> No original: “A global agenda for change.” (UNITED NATIONS (UN). *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427. 04 de agosto de 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.)

<sup>23</sup> UNITED NATIONS (UN). *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427. 04 de

com as gerações futuras”<sup>24</sup> (tradução nossa), de forma que as ações dos Estados, das organizações e da sociedade em si devem ser avaliadas a longo-prazo.

A publicação do Relatório ocorreu no ano seguinte à adoção pela Assembleia Geral da Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986, a “Declaração do Direito ao Desenvolvimento”, a qual reconheceu o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável. O preâmbulo da Declaração descreve o desenvolvimento como:

[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa a *melhoria constante do bem-estar* de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua *participação ativa, livre e significativa* no desenvolvimento e na *justa distribuição dos benefícios* dele decorrentes (tradução nossa).<sup>25</sup> (grifo nosso)

O reconhecimento de diferentes processos como parte do desenvolvimento vai ao encontro do conceito do desenvolvimento sustentável, inclusive no que se refere à participação ativa de toda a população. Nesse sentido, o Relatório destacou que teria sido um erro analisar isoladamente o meio ambiente e as questões ambientais, quase uma ingenuidade (conforme prefácio da Presidente Gro Harlem Brundtland), vez que o desenvolvimento e o meio ambiente são inseparáveis.

Um ponto controverso do Relatório foi relacionar o desenvolvimento à pobreza, especialmente nas regiões em que as necessidades mínimas não eram atendidas, como uma das causas e efeitos dos problemas ambientais no mundo. Razão pela qual, tais países deveriam buscar o desenvolvimento econômico e assegurar uma justa divisão de recursos entre as pessoas, com participação ativa nos processos decisórios, de forma a erradicar a pobreza e, por conseguinte, a degradação ambiental.

Leonardo Boff afirma que a argumentação usada é equivocada por alegar como causa aquilo que é efeito, vez que a pobreza e os problemas ambientais resultam “do

---

agosto de 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>24</sup> No original: “Sustainable development rests on a commitment to equity with future generations.” WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

<sup>25</sup> No original: “[...] development is a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement of the well-being of the entire population and of all individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of benefits resulting therefrom.” (UNITED NATIONS (UN). *Declaration on the Right to Development*. Adopted by General Assembly resolution 41/128 of 4 December 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development>. Acesso em: 24 jul. 2022.)

tipo de desenvolvimento industrialista/capitalista praticado. Ele [...] dilapida a natureza em seus recursos e explora a força de trabalho, pagando baixos salários e gerando assim pobreza e exclusão social.”<sup>26</sup> Também critica o uso político do desenvolvimento sustentável, que “assume os termos da ecologia (sustentabilidade) para esvaziá-los e assume o ideal da economia (crescimento/desenvolvimento), mascarando, porém, a pobreza que ele mesmo produz.”<sup>27</sup>

Por sua vez, os países industrializados, considerados como desenvolvidos no Relatório, deveriam adotar estilos de vida mais compatíveis aos recursos naturais do Planeta, vez que eram evidentemente insustentáveis. Tais países deveriam aproveitar o desenvolvimento econômico e tecnológico para buscar alternativas aos problemas ambientais, inclusive em suas indústrias. De modo geral, o Relatório avaliou todos os aspectos de desenvolvimento da sociedade naquele período e sugeriu estratégias aos países e organizações internacionais, “combinando o bem-estar econômico e social com a preservação do meio ambiente para o bem das gerações presentes e futuras”.<sup>28</sup>

No ano seguinte à publicação do Relatório, o Sistema ONU passou a contar com o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC), sendo a principal fonte de produção científica no que se refere às mudanças climáticas, cujos relatórios serão oportunamente abordados, considerando a relação entre o clima e a produção de alimentos. Destaca-se seu principal instrumento, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), adotada em 1992, mesmo ano que ocorreu a Cúpula da Terra, explorada na sequência.

Após duas décadas da Conferência de Estocolmo, o Rio de Janeiro foi a sede da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a também chamada “Cúpula da Terra” (1992), reforçando o caráter global presente nos problemas ambientais. Os dois principais documentos adotados nesse evento foram a Agenda 21 e a Declaração do Rio,<sup>29</sup> ambos mencionam o consumo sustentável.

---

<sup>26</sup> BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é - o que não é*. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 50.

<sup>27</sup> BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é - o que não é*. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. p. 50.

<sup>28</sup> VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândido Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, v. 100/2020, p. 583-610, out./dez. 2020. p. 588.

<sup>29</sup> UNITED NATIONS (UN). *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Resolutions Adopted by the Conference*. v. 1. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I). Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. New York: UN, 1993. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

Em vista do tema desta pesquisa, destaca-se o Princípio 8 da Declaração do Rio, o qual aponta a responsabilidade dos Estados para a redução e eliminação dos sistemas de produção e consumo não-sustentáveis,<sup>30</sup> e o Princípio 10 que aborda o dever de acesso adequado à informação sobre o ambiente aos cidadãos:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a *participação* de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter *acesso adequado à informação* sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado *acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos*, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.<sup>31</sup> (grifo nosso)

Os grifos da citação remetem aos direitos de acesso, consagrados no Princípio 10, portanto, acesso à informação, participação pública e acesso à justiça, tidos como a base da democracia ambiental, sendo perpetuados em outros documentos criados dentro e fora do Sistema ONU.<sup>32</sup>

Por sua vez, a Agenda 21<sup>33</sup> possui um capítulo dedicado à necessidade de se mudar os padrões de consumo dos países industrializados, o que significou relevante

---

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Esta tradução não é uma versão oficial da Declaração do Rio de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Esta tradução não é uma versão oficial da Declaração do Rio de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022. p. 2.

<sup>32</sup> Sobre os direitos de acesso menciona-se dois documentos, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (1998), a qual foi elaborada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa; e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (2018), também chamado o “Acordo de Escazú”.

<sup>33</sup> “A Agenda 21 é um plano de ação a ser adotado por todos os Estados Membros, partes interessadas e organizações relacionadas do Sistema da ONU. Dez anos depois, a implementação da Agenda 21 e os compromissos com os princípios do Rio foram fortemente reafirmados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (WSSD), realizada em Johannesburgo, África do Sul, em 2002.” (VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 100, p. 583-610, out./dez. 2020.)

conquista para o Sul Global<sup>34</sup> e uma novidade, vez que até aquele instante, o Norte Global culpabilizava a pobreza dos países de “Terceiro Mundo” pela devastação ambiental, sem reconhecer expressamente o papel dos “padrões insustentáveis de consumo e produção, principalmente dos países industrializados”<sup>35</sup> (tradução nossa) enquanto um dos responsáveis pela degradação ambiental.

O reconhecimento do papel do consumo dentro do desenvolvimento sustentável pela Agenda 21 influenciou os debates sobre o tema até os dias atuais e, ainda em 1999, gerou a inserção de uma nova sessão nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor (1985) com menção direta ao consumo sustentável. Tal documento é o principal instrumento internacional de proteção aos consumidores, que serve de parâmetro aos Estados para promoverem políticas de defesa e elaborarem a sua legislação consciente da vulnerabilidade destes.

A massificação do consumo é consequência do desenvolvimento tecnológico e industrial, sendo atrelada à sensação de pertencimento social e à felicidade humana, dentro da lógica capitalista de compra e descarte. Nesse sentido, Zygmunt Bauman pondera que “o consumismo de hoje não consiste em acumular objetos, mas em seu gozo descartável”,<sup>36</sup> portanto, que não pensa na conservação ambiental ou uso eficaz de recursos. Sobre a cultura do descarte, menciona-se a Carta Encíclica *Laudato Sí* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum, a comunicação assim diz: “A terra, nossa casa, parece transformar-se cada vez mais num imenso depósito de lixo. [...] Estes problemas estão intimamente ligados à cultura do descarte, que afecta tanto os seres humanos excluídos como as coisas [...]”.<sup>37</sup>

Por atrelar o desenvolvimento sustentável ao desenvolvimento econômico, não

---

<sup>34</sup> Os termos “Sul Global” e “Norte Global” são utilizados neste projeto conforme a perspectiva descolonial, a qual “[...] insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial. Momentos estes que foram velados pela retórica da modernidade, que provocou o ocultamento da colonialidade e, em consequência, a invisibilidade do pensamento descolonial em germe.” (BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19. n. 1. jan./abr., 2014. p. 210-211.)

<sup>35</sup> No original: “[...] unsustainable pattern of consumption and production, particularly in industrialized countries.” UNITED NATIONS (UN). United Nations Conference on Environment & Development (UNCED). *Agenda 21*. 3 to 14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>36</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010. p. 42.

<sup>37</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Sí do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_encyclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html). Acesso em: 27 jul. 2022. p. 20.

é o consumo, por si só, o alvo da Agenda 21, mas sim o consumo em excesso.<sup>38</sup> Nesse sentido, Anderson Moebus Retondar recorda que:

[...] mais do que a expansão do consumo, será a expansão do *consumismo* enquanto uma nova ética de orientação de comportamento social que servirá de base de sustentação simbólica para a expansão do capitalismo e de uma sociedade de consumo efetivamente massificada, a qual irá se tornar, durante todo o século XX, o epicentro do desenvolvimento do mundo mercantil.<sup>39</sup>

A continuidade dos objetivos apresentados pela Agenda 21 restou encarregada à Comissão de Desenvolvimento Sustentável, criada em 1992 como uma comissão que integraria o Conselho Econômico e Social. Ainda, foi a partir da Cúpula da Terra, que a ONU adotou a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) e a Convenção de Combate à Desertificação (1994).<sup>40</sup>

Nos anos seguintes, duas outras Conferências foram realizadas, 1997 e 2000, ambas em Nova Iorque. A primeira buscou revisar o progresso na implementação da Agenda 21 e renovar o compromisso assumido na ocasião. Já a segunda Conferência foi realizada com espírito de celebração e reflexão, chamada de Cúpula do Milênio. O evento foi pensado como uma oportunidade de se formularem estratégias para que o desenvolvimento seguisse, sem deixar ninguém para trás.<sup>41</sup> O principal resultado foi a adoção da Declaração do Milênio, pelos 189 Estados Membros, composta por oito (8) Objetivos do Milênio<sup>42</sup> a serem atingidos até 2015, considerados os antecessores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

<sup>38</sup> Nesse sentido, ver: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Do Atacama a Kantamanto: indústria *fast-fashion* e a necessária busca por novos padrões de consumo. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. *A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. p. 253-278.

<sup>39</sup> RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de consumo, modernidade e globalização*. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUEFCG, 2007. p. 65.

<sup>40</sup> Para mais informações, ver: [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/06/19920605%2008-44%20PM/Ch\\_XXVII\\_08p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1992/06/19920605%2008-44%20PM/Ch_XXVII_08p.pdf) e <https://www.unccd.int/convention/overview>

<sup>41</sup> Reforçando o momento de ação almejado pela Cúpula, o Secretário-Geral, Kofi Annan, no Relatório do Milênio (documento preparatório para os Estados Membros), afirmou que “devemos fazer mais do que falar sobre o nosso futuro, no entanto. Devemos começar a criá-lo, agora.” (tradução nossa). (UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *We the peoples: the role of the United Nations in the twenty-first century*. Report of the Secretary-General. A/54/2000. 27 mar. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/388/97/IMG/N0038897.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022. p. 4.)

<sup>42</sup> Conforme a Declaração do Milênio, os Objetivos são: 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir sustentabilidade ambiental; 8. Desenvolver uma parceria global para o

Em 2002, retomando as Conferências ambientais, foi realizada a Rio+10, assim chamada por ocorrer dez anos depois da Cúpula da Terra, em Joanesburgo. O principal objetivo do evento foi avaliar os avanços na implementação da Agenda 21, no entanto, os resultados da Conferência não foram considerados positivos e as declarações adotadas reforçaram a resistência dos países do Norte Global em se comprometer com metas ambientais.<sup>43</sup>

Embora outras Conferências tenham sido realizadas nesse ínterim, destaca-se a Rio +20, ocorrida no Rio de Janeiro em 2012, vez que foi a responsável por iniciar a elaboração da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada somente na Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova Iorque, em 2015. O novo plano, oficialmente chamado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, consolidou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas.

Sobre a Agenda 2030, Antônio Carlos Efig e Rullyan Levi Maganhati Mendes afirmam que esta ressignificou o conceito de desenvolvimento sustentável ao trabalhar de forma “pluridimensional”, em razão da “tardia ‘descoberta’ oficial de que o macrobem ambiental – o planeta e todos os seus elementos com vida e sem vida (como o ar) – é uno e indivisível, e, por essa razão, exigente de uma perspectiva conjunta de desenvolvimento sustentável.”<sup>44</sup> É interessante o reconhecimento do meio ambiente como único, tendo por perspectiva que organizações sanitárias estão defendendo, em especial diante da pandemia COVID-19,<sup>45</sup> o conceito de saúde única, a qual contempla três dimensões: humana, animal e ecológica.<sup>46</sup>

Essa ideia é reforçada pelo preâmbulo da Agenda 2030, o qual esclarece que

---

desenvolvimento. (UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly: United Nations Millennium Declaration. A/RES/55/2*. 18 set. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022.)

<sup>43</sup> As reportagens da época afirmavam que o fracasso da Conferência ameaçava, inclusive, a realização de novas Conferências. Nesse sentido, ver: PRESSE, France. Fracasso da Rio +10 ameaça realização de outras cúpulas ambientais. *In: Folha de S. Paulo*, 5 set. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u7152.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2022.

<sup>44</sup> EFING, Antônio Carlos; MENDES, Rullyan Levi Maganhati. O GESTO PARTICULAR E A FEBRE DO MUNDO: um Ensaio Sobre a Ambivalente Confluência do Consumo Sustentável e as Mudanças do Clima. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, ano XXVI, n. 48, p. 211-251. jul./dez., 2017. p. 217.

<sup>45</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and>. Acesso em: 17 jul. 2022.

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

os objetivos e as metas são integrados e indivisíveis, abordando as três dimensões do desenvolvimento sustentável (econômica, social e ambiental).<sup>47</sup> No entanto, para a presente pesquisa, dois dos 17 ODS,<sup>48</sup> merecem especial atenção: o ODS 2 (sobre fome zero e agricultura sustentável) e o 12 (sobre mudança nos padrões de consumo e produção responsáveis).

Por fim, a última Conferência ambiental realizada foi em Estocolmo, em junho de 2022, intitulada “Estocolmo +50: um planeta saudável para a prosperidade de todos – nossa responsabilidade, nossa oportunidade”<sup>49</sup> (tradução nossa). Entre os principais objetivos do encontro estava ponderar sobre as consequências da pandemia COVID-19 na implementação da Agenda 2030 e discutir ações para acelerar a efetivação dos ODS. Nesse ponto, cita-se a situação do Brasil no alcance do cumprimento da Agenda 2030, vez que, a partir do VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030,<sup>50</sup> o qual indicou que todas as metas dos ODS aplicáveis ao país, encontram-se em situação de retrocesso, ameaça, estagnação ou insuficiência.<sup>51</sup> Em comparação ao ano anterior, o V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030<sup>52</sup> demonstrou o mesmo preocupante cenário, inclusive quanto aos ODS 2 e 12, diretamente relacionados ao consumo sustentável de alimentos. O VI Relatório destaca a falta de

---

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>48</sup> Para mais informações, ver: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

<sup>49</sup> No original: “Stockholm+50: a healthy planet for the prosperity of all - our responsibility, our opportunity”. (UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 24 May 2021. A/RES/75/280*. 25 maio 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/129/37/PDF/N2112937.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022.)

<sup>50</sup> GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. 2022. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl\\_2022-completoweb-30\\_06\\_01.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl_2022-completoweb-30_06_01.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>51</sup> A única exceção é a meta 15.8 do ODS 15, vez que, diferente de 2021, apresentou no último relatório a categoria de progresso satisfatório, o que significa que está em implementação. A meta trata-se de: “até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>52</sup> GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. *V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. 2021. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

políticas para conter o desperdício de alimentos, além da insegurança alimentar agravada pela pandemia, aliada ao descaso estatal com a agricultura familiar e a reforma agrária, privilegiando-se a agropecuária exportadora, em geral os *commodities*. A introdução deste capítulo retomou parte da trajetória da ONU ao tratar sobre o desenvolvimento sustentável. A sua definição apresentada ainda em 1987, com seus primeiros traços na Declaração de Estocolmo (1972), foi aderida e replicada quase à exaustão nos documentos que tratam sobre meio ambiente, sendo a base de diversos planos de ação adotados no âmbito internacional. Nesse contexto, cita-se a decisão<sup>53</sup> do Conselho de Direitos Humanos da ONU, adotada em 2021, que reconheceu como direito humano o direito a se ter um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, portanto, equilibrado, sendo essencial para a consecução de outros direitos humanos,<sup>54</sup> tais como o direito à vida e à alimentação adequada. E, recentemente, em 26 de julho de 2022, menciona-se o projeto de resolução (A/73/L.75)<sup>55</sup> adotado pela Assembleia Geral sobre o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, embora não seja vinculante, mostra os avanços sobre a temática.<sup>56</sup>

Na sequência, a pesquisa focará na atuação da ONU para a proteção da saúde, da promoção do direito à informação e da sustentabilidade tendo como perspectiva as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, tratará sobre a atuação da FAO no que se refere ao consumo sustentável de alimentos orgânicos.

---

<sup>53</sup> MEIO ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. 8 out. 2021. *In*: ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu#:~:text=O%20Conselho%20de%20Direitos%20Humanos,%2C%20C3%8Dndia%2C%20China%20e%20Jap%C3%A3o>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>54</sup> UNITED NATIONS (UN). *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021*. A/HRC/RES/48/13. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session48/res-dec-stat>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>55</sup> UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Andorra, Angola, Antigua and Barbuda, Armenia, Bahamas, Bhutan, Bosnia and Herzegovina, Bulgaria, Burkina Faso, Cabo Verde, Chile, Colombia, Congo, Costa Rica, Croatia, Cyprus, Czechia, Djibouti, Dominican Republic, Ecuador, Equatorial Guinea, Fiji, Finland, France, Georgia, Germany, Greece, Guatemala, Honduras, Jordan, Kenya, Latvia, Lebanon, Luxembourg, Maldives, Mali, Malta, Marshall Islands, Micronesia (Federated States of), Monaco, Montenegro, Morocco, Netherlands, Nigeria, North Macedonia, Palau, Panama, Peru, Portugal, Qatar, Republic of Korea, Romania, Samoa, Senegal, Slovakia, Slovenia, Spain, Switzerland, Togo, Ukraine, Uruguay and Vanuatu: draft resolution*. A/76/L.75. 26 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>56</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *In historic move, UN declares healthy environment a human right*. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/story/historic-move-un-declares-healthy-environment-human-right>. Acesso em: 30 jul. 2022.

## 2.1 Proteção da saúde do consumidor, direito à informação e sustentabilidade nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor

Claudia Lima Marques conceitua o consumidor como sendo “o não profissional, aquele que retira da cadeira de fornecimento (produção, financiamento e distribuição) o produto e serviço em posição estruturalmente mais fraca, é o agente vulnerável do mercado de consumo”.<sup>57</sup> Tal definição complementa-se com a construção trazida pelo Zygmunt Bauman de que a sociedade contemporânea é de consumidores,<sup>58</sup> de forma que o ato de consumir retrata a inserção do indivíduo na sociedade e nesse contexto o consumidor é “um agente econômico ativo no mercado [...] com identidade cultural específica e diferenciada [...] cada vez mais ciente de seus direitos e de seu papel na sociedade global e local, mas cada vez menos consciente e racional [...]”.<sup>59</sup>

Por isso urge tratar sobre a proteção desses consumidores e retomar quais as orientações da ONU nesse sentido. Especialmente, em relação à proteção da saúde do consumidor, a implementação do acesso à informação – de forma a capacitar os consumidores a fazerem escolhas mais conscientes para si e para a coletividade – e o direito ao meio ambiente equilibrado, por meio de padrões de produção e de consumo sustentáveis.

No âmbito da ONU, a agenda de proteção dos consumidores cabe à UNCTAD especialmente, em conjunto com outros órgãos. O principal documento sobre o tema, é a Resolução 39/248, de 9 de abril de 1985, intitulado como as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor, adotado pela Assembleia Geral. Trata-se de um instrumento de *soft law* desenvolvido para orientar as políticas de proteção elaboradas pelos Estados Membros, caracterizando-se, portanto, como uma referência.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 302.

<sup>58</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. 1. ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

<sup>59</sup> Tal definição é relacionada ao que Claudia Lima Marques denomina como *homo economicus et culturalis*, a figura que prevalece no Século XXI. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 303.)

<sup>60</sup> VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 100, p. 583-610, out./dez. 2020.

Em 1999, as Diretrizes foram ampliadas a partir de contribuições do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC),<sup>61</sup> passando a constar o consumo sustentável como um dos princípios gerais e objetivos do documento. Em 2015, para adequar as Diretrizes às mudanças do mercado de consumo (cada vez mais global e online), as disposições foram revisadas – sem alterações para o consumo sustentável.

Nos objetivos das Diretrizes, há o reconhecimento da condição desfavorável do consumidor frente ao fornecedor e que a proteção do consumidor também se vincula à promoção do “desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e sustentável e a proteção ambiental”.<sup>62</sup> Ao tratar do escopo de aplicação, elenca diversos instrumentos que podem formar as políticas de proteção do consumidor, sendo: “leis, regulamentos, regras, estruturas, procedimentos, mecanismos e programas dos Estados Membros, assim como padrões e recomendações do setor privado que protejam os direitos e interesses do consumidor e promovam seu bem-estar.”<sup>63</sup>

As Diretrizes também elucidam quais os princípios que guiam as boas práticas comerciais, tais como o tratamento justo e equitativo, o comportamento comercial que não se utilize de práticas antiéticas, a divulgação e transparência nas contratações, com informações claras e de fácil entendimento, o desenvolvimento de programas para a educação e conscientização dos consumidores sobre os riscos da contratação ou uso de determinado produto ou serviço, inclusive dos riscos financeiros, a proteção da privacidade e a disponibilização de mecanismos para sanar reclamações/litígios. Esse guia reforça que as empresas e os fornecedores devem, junto ao Estado, promover a proteção dos consumidores adotando, pelo menos, as práticas indicadas.

Ainda, destacam-se os princípios gerais das Diretrizes que tratam do dever de proteção dos consumidores vulneráveis e desfavorecidos contra riscos para a saúde e segurança, além do dever de promover padrões de consumo sustentáveis, o acesso

---

<sup>61</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *United Nations guidelines on consumer protection: as expanded in 1999*. Nova York and Geneva: United Nations, 2001. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/poditccclpm21.en.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>62</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 3.

<sup>63</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 3.

a informações adequadas e à educação ambiental. As Diretrizes também reconhecem que os:

*Padrões insustentáveis de produção e consumo, particularmente nos países industrializados, são a principal causa da contínua deterioração do ambiente global. Todos os Estados Membros devem procurar promover padrões de consumo sustentáveis; os países desenvolvidos devem assumir a liderança na busca de padrões de consumo sustentáveis; os países em desenvolvimento devem procurar alcançar padrões de consumo sustentáveis em seu processo de desenvolvimento, levando em conta o princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas. A situação especial e as necessidades dos países em desenvolvimento devem ser levadas em consideração.*<sup>64</sup> (grifo nosso)

A transcrição reforça o papel dos Estados Membros na promoção de padrões de consumo sustentáveis e o importante princípio de responsabilidade comum, mas diferenciada entre os países, conforme o seu desenvolvimento. Contudo, tal princípio não é uma justificativa para que direitos fundamentais sejam desrespeitados ou para deixar de se concretizar políticas de proteção aos consumidores, inclusive em relação ao consumo sustentável. Para tanto, as Diretrizes falam da responsabilidade conjunta entre Estados Membros, empresas, organizações da sociedade civil e consumidores – quando estão na condição de bem-informados – na busca por melhores padrões de produção e consumo.

Quanto ao conceito de consumo sustentável, as Diretrizes seguiram a noção de intergeracionalidade, característica presente no desenvolvimento sustentável, vez que descrevem o consumo sustentável como o que atende “às necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras, de maneira que sejam econômica, social e ambientalmente sustentáveis”<sup>65</sup> (tradução nossa). As políticas de implementação do consumo sustentável devem observar também as metas de erradicação da pobreza e reduzir a desigualdade entre os países.

---

<sup>64</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 4.

<sup>65</sup> No original: “[...] meeting the needs of present and future generations for goods and services in ways that are economically, socially and environmentally sustainable.” UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *United Nations guidelines on consumer protection: as expanded in 1999*. Nova York and Geneva: United Nations, 2001. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/poditoclpm21.en.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022. p. 11.

O consumo que almeja a sustentabilidade, conforme retrata Juan M. Velázquez Gardeta, é aquele responsável e consciente, em que o indivíduo conhece seus direitos e sabe como exercê-los, oposto à compulsividade.<sup>66</sup> Nesse sentido, os “consumidores informados e educados são [...] empoderados para a defesa dos seus direitos e para preservação do meio ambiente”,<sup>67</sup> contexto em que o “consumo responsável pode ser entendido como um ato político”,<sup>68</sup> e o acesso à informação seu alicerce, com o qual o consumidor pode tornar-se um agente da sustentabilidade:

[...] (i) optando por produtos e serviços cuja origem seja menos impactante ao meio ambiente, (ii) evitando o menor desperdício possível no consumo dos produtos; (iii) procedendo corretamente no momento pós-consumo (coleta seletiva, reciclagem etc.); (iv) e até mesmo deixando de consumir determinados produtos e ou serviços, por serem potencialmente nocivos ao meio ambiente ou por serem desnecessários e sem utilidade.<sup>69</sup>

Tais escolhas só são possíveis se todo o ciclo de determinado produto/serviço for informado aos consumidores, os quais, diante da massificação do consumo estão cada vez mais distantes da cadeira produtiva.<sup>70</sup> O acesso à informação também ajuda a equilibrar a balança entre fornecedores e consumidores, reduzindo a vulnerabilidade informacional,<sup>71</sup> vez que:

[...] o fornecedor não só detém o poder econômico, mas também é quem conhece a natureza, as características do produto ou serviço, é quem está de posse da informação a respeito do que produz, como

<sup>66</sup> GARDETA, Juan M. Velázquez. La protección del consumidor en el ámbito de la Unión Europea: los desafíos de la sostenibilidad. *In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais.* São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 71-90.

<sup>67</sup> VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 100, p. 583-610, out./dez. 2020. p. 590.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Juliana; MASCARENHAS, Thais. Grupos de consumo responsável no Brasil: aproximando consumidores e produtores em redes agroecológicas e solidárias. *In: PEREZ-CASSARINO, Julian et al (org.). Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais.* Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018. p. 241.

<sup>69</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 25, v. 104, p. 149-178, mar./abr. 2016. p. 153.

<sup>70</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de; FREITAS, Denilson de Souza. As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo: a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 171-200, maio/jun. 2022.

<sup>71</sup> A vulnerabilidade informacional é uma das quatro modalidades de vulnerabilidade apresentadas por Claudia Lima Marques, as outras são de natureza técnica, jurídica e fática. (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 325-326.)

produz, que métodos são empregados para a obtenção do produto final.<sup>72</sup>

No entanto, não é somente a informação prestada pelo fornecedor que garante a emancipação dos consumidores, devendo ser aliada à educação, vez que de nada adianta a informação se ela não é compreendida. Por isso, as Diretrizes falam sobre a necessidade de se elaborarem programas de educação, inclusive integrando a base curricular do sistema educacional, essencial para que os consumidores – de todas as idades – possam fazer escolhas informadas e conscientes, sendo que tais programas devem ser construídos considerando a tradição cultural e singularidades pessoais, inclusive atentando-se às condições especiais dos mais vulneráveis.

Sobre os consumidores mais vulneráveis, um adendo, para as Diretrizes trata-se daqueles da área urbana e rural, de baixa renda e com nível de alfabetização baixo ou inexistente. Tais grupos de consumidores apresentam, além da vulnerabilidade que é partilhada por todos consumidores, outras condições que os tornam especialmente hipervulneráveis,<sup>73</sup> podendo ser, inclusive, em razão da idade (idosos ou crianças) ou por estarem consumindo em outros países que não o de sua origem. E, nesse sentido, quanto aos consumidores de baixa renda, ou em situação de pobreza, verifica-se que as metas de erradicação da pobreza constituem-se num objetivo primordial também para diminuir a vulnerabilidade desses consumidores e, ao mesmo tempo, permitir a efetiva participação “na convivência social, política, econômica e cultural do país”.<sup>74</sup>

Os Estados Membros devem também, consoante as Diretrizes, estimular a participação das organizações da sociedade civil e dos meios de comunicação nesse processo, com destaque às implicações socioambientais das escolhas e aos benefícios em mudar os padrões de consumo. Nesse sentido, Claudia Villanueva explica:

---

<sup>72</sup> VIEIRA, Luciane Klein. As Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e a sua implementação no MERCOSUL: o direito à informação como ferramenta para o fomento do consumo sustentável nos Estados Partes. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkesk; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. n. 17. Blumenau: Dom Modesto, 2021. p. 253.

<sup>73</sup> VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado*. 1.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017.

<sup>74</sup> SOUZA, Motauri Ciochetti de; FREITAS, Denilson de Souza. As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo: a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 171-200, maio/jun. 2022. p. 174.

O trabalho educativo sobre questões ambientais, voltado para as gerações jovens e adultas e com a devida atenção ao setor menos privilegiado da população, *é essencial para ampliar as bases de uma opinião pública bem informada e de comportamentos individuais, empresas e comunidades inspiradas no sentido da sua responsabilidade pela proteção e melhoria do ambiente em toda a sua dimensão humana.* Também é essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, divulguem informações de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, para que o homem possa se desenvolver em todos os aspectos.<sup>75</sup> (tradução nossa) (grifo nosso)

As Diretrizes, cumprindo seu papel de orientação e referência, relacionam quais os tópicos que devem ser privilegiados na formatação dos programas de educação e informação:

*a) Saúde, nutrição, prevenção de doenças transmitidas por alimentos e adulteração de alimentos; b) Produtos perigosos; c) Rotulagem dos produtos; d) Legislação relevante, como acessar mecanismos de resolução de litígios e obter reparação, e agências e organizações de proteção do consumidor; e) Informações sobre sistema de pesos e medidas, preços, qualidade, condições de crédito e disponibilidade de necessidades básicas; f) Proteção ambiental; g) Comércio eletrônico; h) Serviços financeiros; i) Uso eficiente de materiais, energia e água.*<sup>76</sup> (grifo nosso)

Verifica-se a atenção do documento à capacitação dos consumidores para que compreendam as informações presentes na rotulagem, isso facilitaria, por exemplo, a implementação da rotulagem ecológica<sup>77</sup> como ferramenta para aproximar a cadeia de

<sup>75</sup> No original: “Es indispensable una labor de educación en cuestiones ambientales, dirigida tanto a las generaciones jóvenes como a los adultos y que preste la debida atención al sector de población menos privilegiado, para ensanchar las bases de una opinión pública bien informada y de una conducta de los individuos, de las empresas y de las colectividades inspiradas en el sentido de su responsabilidad en cuanto a la protección y mejoramiento del medio en toda su dimensión humana. Es también esencial que los medios de comunicación de masas eviten contribuir al deterioro del medio humano y difundan, por el contrario, información de carácter educativo sobre la necesidad de protegerlo y mejorarlo, a fin de que el hombre pueda desarrollarse en todos los aspectos.” (VILLANUEVA, Claudia. Derecho de acceso a la información ambiental, antecedentes internacionales y legislación nacional. In: DEVIA, Leila (Coord.) *Nuevo Rumbo Ambiental*. Buenos Aires/Madrid: Ciudad Argentina, 2008. p. 336/337.)

<sup>76</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 11.

<sup>77</sup> A UE, por exemplo, dispõe de um sistema de rotulagem ecológica para diversos produtos desde 1992, o qual é voluntário e visa identificar produtos com “nível elevado de desempenho ambiental”. Ver: UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) N° 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE*. Versão de 25 de

fornecedores dos consumidores, que capacitados e bem-informados poderão realizar escolhas mais benéficas à coletividade e ao meio ambiente, a partir de descrições ou com símbolos oficiais e verificáveis.<sup>78</sup>

Ainda, as Diretrizes, ao tratarem sobre a promoção e a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, sugerem a implementação da rotulagem ecológica, a partir de processos transparentes e voluntários, sendo uma possibilidade de acesso à informação aos consumidores sobre os impactos ambientais dos produtos e serviços, de forma que, por exemplo, a unificação da rotulagem orgânica no MERCOSUL, além da criação de um programa voltado à rotulagem ecológica atendem às Diretrizes.

O aumento da preocupação com as questões ambientais, bem-estar humano e animal, também coincide com a propagação do *greenwashing*, traduzida literalmente como “limpeza verde”,<sup>79</sup> sendo “a prática mediante a qual fornecedores têm enganado consumidores quanto às suas práticas ambientais ou aos benefícios ambientais de produtos ou serviços oferecidos.”<sup>80</sup> Destaca-se que muitas dessas práticas são sutis, não sendo propriamente falsas, mas sim exageradas, imprecisas, que não podem ser verificadas ou que distraem os consumidores de outras consequências (por exemplo, dizer que o alimento é mais sustentável por ser produzido com menos agrotóxico, que, no fim, ainda é um produto que se valeu do agrotóxico para sua produção).<sup>81</sup> E como prevenção de tais práticas, as Diretrizes sugerem o desenvolvimento de manuais ou

---

novembro de 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=EN>. Acesso em: 01 jul. 2022.

<sup>78</sup> Cita-se o exemplo do Uruguai que, desde 2018, adotou a rotulagem como ferramenta de alerta aos consumidores para alimentos com excesso de açúcar, gorduras, sódio e gorduras saturadas. (URUGUAI aprova rotulagem nutricional frontal de advertência: País é terceiro das Américas e primeiro do MERCOSUL a adotar modelo. *In*: IDEC. 11 set. 2018. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/uruguai-aprova-rotulagem-nutricional-frontal-de-advertencia>. Acesso em: 26 jul. 2022.)

<sup>79</sup> O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) chama o *greenwashing* de mentira verde e adotou diversas ações de combate, inclusive com elaboração de um guia para o consumidor. Em 2019, o IDEC analisou 509 produtos que possuíam ao menos uma alegação de cunho socioambiental, concluindo que 48% enquadravam-se na prática de *greenwashing*. Para mais informações, ver: <https://idec.org.br/greenwashing>.

<sup>80</sup> VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. O *greenwashing* e a implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, no Brasil. *In*: CALGARO, Cleide (org.). *Constitucionalismo e Meio Ambiente: consumo*. Tomo II. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 327-352.

<sup>81</sup> A conduta ocorre em outras partes do mundo e muitas vezes repercute em ações coletivas promovidas por órgãos de defesa dos consumidores ou fornecedores que realmente são amigos do meio ambiente. Ver: JACOBS, Andrew. Lawsuits Over ‘Misleading’ Food Labels Surge as Groups Cite Lax U.S. Oversight: A flurry of litigation by advocacy groups seeks to combat what they say is a rise in deceptive marketing by food giants. *The New York Times*. 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/07/science/food-labels-lawsuits.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

códigos de conduta com normas de publicidade, a fim de limitar alegações ambientais enganosas.

Todas as medidas citadas que envolvem o consumo sustentável permitem que os consumidores concretizem o seu direito a um meio ambiente equilibrado, portanto, limpo, saudável e sustentável, reconhecido como um dos direitos fundamentais pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2021, como antes mencionado, além de atender o art. 25, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Toda a pessoa tem direito a um *nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários*, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.<sup>82</sup>

No capítulo do documento que trata das medidas relativas a áreas específicas, a orientação aos Estados Membros é de priorizar áreas de interesse essenciais para “a saúde do consumidor, como alimentos, água” e outros, com o desenvolvimento de políticas de controle de qualidade, além da padronização da rotulagem e informações no âmbito internacional (como forma de facilitar as transações comerciais e assegurar a proteção dos consumidores quando adquirirem produtos importados, por exemplo). Abre-se aos Estados a possibilidade de ações visando proteger os consumidores de dietas ruins ou nutricionalmente desequilibradas, por exemplo, por meio da legislação fiscal e controle da publicidade de alimentos com excesso de açúcares ou gorduras.<sup>83</sup>

Destaca-se que as políticas e planos sobre alimentação devem ser elaboradas conforme padrões da FAO e do *Codex Alimentarius*, buscando a segurança alimentar e a promoção de práticas agrícolas sustentáveis. Tais orientações demonstram que a proteção dos consumidores vai além de práticas comerciais e dos contratos, envolve

---

<sup>82</sup> UNITED NATIONS (UN). *Universal Declaration of Human Rights - Portuguese*. Tradução oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Documento adotado pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>83</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection*. New York and Geneva: UN, 2017. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/achieving-sustainable-development-goals-through-consumer-protection#:~:text=The%20publication%20Achieving%20the%20Sustainable,more%20inclusive%20and%20sustainable%20development>. Acesso em: 30 jul. 2022.

a consecução de direitos fundamentais, como o direito à alimentação, à saúde e, nesse sentido, à vida.

As Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor visam concretizar diversos direitos, no entanto, não se trata do único instrumento adotado pela ONU que visa auxiliar aos Estados a alcançarem objetivos por meio de orientações ou planos de ação. Nesse sentido já foram citados os Objetivos do Milênio e, mais recentemente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 e composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas relacionadas.

Entre os objetivos da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012, no Rio de Janeiro, constou discutir sobre os novos desafios para a implementação do desenvolvimento sustentável, além de como se renovaria o compromisso político internacional para tanto. Nessa Conferência foram definidas as bases da futura Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Dessa forma, três anos depois, na 70ª Sessão da Assembleia Geral, foi adotado o novo plano de ação global visando o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. O discurso proferido pelo ex-Secretário Geral da ONU, Ban Ki-moon, na ocasião, demonstrou as expectativas diante da adoção do documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”:

Nosso objetivo é claro. Nossa missão é possível. E nosso destino está em nossa mira: o fim da pobreza extrema até 2030; uma vida de paz e dignidade para todos. O que importa agora é traduzir as promessas no papel em mudanças concretas. Devemos isso e muito mais às pessoas vulneráveis, oprimidas, deslocadas e esquecidas em nosso mundo. Devemos isso a um mundo onde a desigualdade está crescendo, a confiança está diminuindo e a impaciência com a liderança pode ser vista e sentida em toda parte. Devemos isso às “gerações futuras”, nas palavras memoráveis da Carta.<sup>84</sup> (tradução nossa)

O discurso, otimista, falou do compromisso com as pessoas e sobre a urgência em executar as promessas colocadas na Agenda 2030, uma continuidade dos planos

---

<sup>84</sup> No original: “Our aim is clear. Our mission is possible. And our destination is in our sights: an end to extreme poverty by 2030; a life of peace and dignity for all. What counts now is translating promises on paper into change on the ground. We owe this and much more to the vulnerable, the oppressed, the displaced and the forgotten people in our world. We owe this to a world where inequality is growing, trust is fading, and impatience with leadership can be seen and felt far and wide. We owe this to “succeeding generations”, in the memorable words the Charter.” (KI-MOON, Ban. *Address to the General Assembly*. 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2015-09-28/address-general-assembly>. Acesso em: 27 jul. 2022.)

anteriores, definida em seu preâmbulo como “um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade”,<sup>85</sup> sendo que tais elementos são somados à paz e parceria, chamados os “5 Ps” da Agenda 2030. Sobre isso, José Carlos Barbieri explica que as três primeiras áreas (pessoas, planeta e prosperidade) “referem-se, respectivamente, às dimensões social, ambiental e econômica do desenvolvimento sustentável; os dois últimos, às dimensões política e institucional que orientam a governança da Agenda 2030.”<sup>86</sup>

A partir dessas áreas que os 17 ODS (Figura 1) e as 169 metas foram criados, definidos pelo preâmbulo como elementos “integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental”,<sup>87</sup> que permitem colocar o mundo em um caminho sustentável e resiliente.

Figura 1 - Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



<sup>85</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 1.

<sup>86</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186804/epub/0?code=d+DCCZKt0GBBBBRpeZEAhNPR11HBaiuc4eXjlunLf3Gh2G9OyfNjHQEsQJFqAQwMKMNpq2uV30+bNPVcnpJU0A==>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 1.

Fonte: ONU Brasil.<sup>88</sup>

Conforme a Figura 1, as matérias abordadas na Agenda 2030 são variadas, em razão de representar a visão de mundo almejada, sendo estabelecida como sendo um “mundo livre da pobreza, fome, doença e privação, onde toda a vida possa prosperar. [...] o alimento seja suficiente, seguro, acessível e nutritivo [...] o meio ambiente humano seja seguro, resiliente e sustentável [...]”,<sup>89</sup> em que se alcancem novos padrões de consumo e produção, e em que o uso de recursos naturais sejam sustentáveis.<sup>90</sup>

A adoção da Agenda 2030 no âmbito da Assembleia Geral significou que todos os Estados Partes do MERCOSUL, bem como os Estados Membros da UE, aderiram ao compromisso político de implementação dos 17 ODS. Contudo, considerando que a presente pesquisa discorre sobre o consumo sustentável de alimentos (orgânicos), analisar-se-á dois ODS em especial, o ODS 2 e o ODS 12.

Antes, uma observação, assim como as Diretrizes de Proteção ao Consumidor envolvem a responsabilidade conjunta entre os Estados, organizações internacionais, setor privado (tais como empresas e outros atores não estatais) e os consumidores, assim também ocorre na implementação da Agenda 2030. De forma que se deve buscar a “mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento a fim de avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção.”<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>89</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 3.

<sup>90</sup> Sobre a relação entre o ODS 12 (consumo e produção sustentáveis) com os demais objetivos, ver: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection*. New York and Geneva: UN, 2017. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/achieving-sustainable-development-goals-through-consumer-protection#:~:text=The%20publication%20Achieving%20the%20Sustainable,more%20inclusive%20and%20sustainable%20development>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 8.

Em relação ao ODS 12, a sua principal ação é “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”,<sup>92</sup> sendo formado por 8 metas e 3 submetas. A primeira, meta 2.1,<sup>93</sup> envolve a implementação do Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, adotado em 2012 (no Rio +20) e prorrogado em 2021.<sup>94</sup> O Plano é um compromisso global gerenciado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) que, por sua vez, divide-se em seis programas focais.<sup>95</sup>

A meta 12.2 aborda a gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais, o que se relaciona também à meta 8.4 do ODS 8, que trata de melhorar “a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental”,<sup>96</sup> conforme o Plano Decenal antes citado. Sobre a presença do Plano Decenal no ODS 8 e ODS 12, José Carlos Barbieri explica que “se deve ao fato de que as práticas de produção e consumo sustentáveis pertencem tanto à dimensão econômica quanto à ambiental.”<sup>97</sup>

Ainda sobre o ODS 8, embora não seja o foco desta pesquisa, destaca-se que aborda a promoção do emprego pleno e produtivo, e do trabalho decente<sup>98</sup> para todos,

<sup>92</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 26.

<sup>93</sup> Meta 12.1: “Implementar o Plano Decenal de Programas Sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.”

<sup>94</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Executive Summary of the Secretary General's Progress report on the 10-Year Framework of Programmes on Sustainable Consumption and Production Patterns*. 2022. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/knowledge-centre/resources/executive-summary-secretary-generals-progress-report-10-year-framework#section-supporting-documents>. Acesso em: 29 jul. 2022.

<sup>95</sup> Os programas são: 1. Contratação pública sustentável; 2. Informação ao consumidor; 3. Turismo sustentável; 4. Educação e estilos de vida sustentáveis; 5. Edifícios e construções sustentáveis; 6. Sistemas alimentares sustentáveis.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 23.

<sup>97</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186804/epub/0?code=d+DCCZKt0GBBBBRpeZEAhNPR11HBaiuc4eXjlunLf3Gh2G9OyfNjHQEsQJFqAQwMKMNpq2uV30+bNPVcnpJU0A==>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>98</sup> Cita-se: “O trabalho decente resume as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais. Envolve oportunidades de trabalho produtivo e de renda justa, segurança no local de trabalho e proteção social para todos, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para as pessoas expressarem suas preocupações, organizarem e participarem das decisões que afetam suas vidas e igualdade de oportunidades e tratamento para todas as mulheres e homens.” (tradução nossa). (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Decent Work*.

além do crescimento econômico já citado. Nesse sentido, a certificação de um produto ou serviço como sustentável, exige avaliar, inclusive, quais foram as condições da mão de obra utilizada na cadeia produtiva.<sup>99</sup>

A meta 12.3, por sua vez, abordou expressamente os alimentos, estabelecendo: “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”.<sup>100</sup> José Raimundo Sousa ao tratar sobre a perda e desperdício de alimentos refere:<sup>101</sup>

Outro aspecto interessante, que uma análise crítica da perda e do desperdício dos alimentos ressalta, é o fato de que estamos longe de viver um período caracterizado pela falta de alimentos. A perda e o desperdício escancaram que *a escassez é produzida socialmente, uma vez que coexiste com a abundância*.<sup>102</sup> (grifo nosso)

Tal observação é necessária e se coaduna à diferenciação trazida pela FAO ao abordar a perda e desperdício de alimentos. Enquanto a primeira refere-se às ações e decisões dos fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, “desde o ponto de maturação no local em que é produzido até o varejo”<sup>103</sup> (tradução nossa), a segunda envolve “decisões de compra dos consumidores, ou decisões dos

---

2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang--en/index.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.)

<sup>99</sup> Para tanto, deve-se utilizar os parâmetros definidos pela Organização Internacional do Trabalho, agência especializada da ONU sobre a temática.

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 26.

<sup>101</sup> A análise de José Raimundo Sousa pode ser relacionada ao ODS 2, em sua meta 2.c, que fala em “adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 18.)

<sup>102</sup> RIBEIRO JUNIOR, José Raimundo Sousa. O desperdício de alimentos e a fome: uma análise crítica da atuação da ONU e do Banco Mundial. In: ZARO, Marcelo (org.). *Desperdício de alimentos: velhos hábitos, novos desafios*. Caxias do Sul: EDUCS, 2018. p. 395.

<sup>103</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Indicator 12.3.1 - Global Food Loss and Waste*. 2022. Disponível em: [https://www.fao.org/sustainable-development-goals/indicators/1231/en/#:~:text=The%20Food%20Loss%20Index%20\(FLI,progress%20towards%20SDG%20target%2012.3](https://www.fao.org/sustainable-development-goals/indicators/1231/en/#:~:text=The%20Food%20Loss%20Index%20(FLI,progress%20towards%20SDG%20target%2012.3). Acesso em: 30 jul. 2022.

varejistas e prestadores de serviços de alimentação”<sup>104</sup> (tradução nossa). Nesse sentido, a meta 12.3 exige intervenções não somente junto aos consumidores, por meio do acesso à informação e educação ambiental, mas também novas políticas e mudanças ao longo da cadeia de produção dos alimentos.

Ainda sobre a meta 12.3, destaca-se que para análise do seu cumprimento foram estabelecidos dois subindicadores, um sobre a perda de alimentos (*Food Loss Index*) e o outro sobre o desperdício de alimentos (*Food Waste Index*), sendo o último guiado pela UNEP. Os dados mais recentes sobre a perda de alimentos foram trazidos pelo relatório anual sobre o estado de alimentação e agricultura, de 2019,<sup>105</sup> que tratou principalmente da meta 12.3 e da redução do uso da água. O Relatório apontou uma média de 14% de perda de alimentos frente ao total mundialmente produzido, ou seja, alimentos aptos ao consumo, que utilizaram recursos para a sua produção, poluíram o ambiente natural – muitas vezes produzidos com o uso de agrotóxicos e a partir de outras práticas insustentáveis, por exemplo, desmatamento por arrasto e queimadas para “limpar” a terra –, e aumentaram o nível de emissões de gases com efeito estufa, que foram descartados durante o ciclo de produção. Contudo, como reconhece a FAO, os dados desse subindicador são limitados e demandam esforços de coleta por parte dos Estados, sendo somente uma estimativa.

Em relação ao desperdício de alimentos, conforme dados do último relatório publicado pela UNEP (2021),<sup>106</sup> cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos foram desperdiçados. O documento também destacou dificuldades para análise do índice, vez que diversos países não coletam dados, ou possuem baixo índice de confiabilidade.<sup>107</sup>

As demais metas do ODS 12 igualmente relacionam-se, em alguma medida,

---

<sup>104</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *The State of Food and Agriculture: moving forward of food loss and waste reduction*. Rome: FAO, 2019. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca6030en/ca6030en.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022. p. 4.

<sup>105</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *The State of Food and Agriculture: moving forward of food loss and waste reduction*. Rome: FAO, 2019. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca6030en/ca6030en.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>106</sup> UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Food Waste Index Report 2021*. Nairobi: 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/35280/FoodWaste.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>107</sup> Por exemplo, as estimativas de desperdício alimentar dentro dos núcleos familiares provenientes da Argentina, Paraguai e Uruguai foram considerados de baixa confiança, enquanto do Brasil foram de média confiança. Ver: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Food Waste Index Report 2021*. Nairobi: 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/35280/FoodWaste.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 62-63.

com o consumo sustentável de alimentos, além de reforçarem princípios reconhecidos em documentos anteriores, como o acesso à informação que consta na meta 12.8, o qual reitera o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992). Assim, cita-se:

12.4. até 2020, alcançar o *manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes*, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e *reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente*;

12.5. até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

12.6: incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a *integrar informações sobre sustentabilidade em seu ciclo de relatórios*;

12.7. promover práticas de *compras públicas sustentáveis*, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;

12.8. até 2030, *garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza*;

12.a. apoiar países em desenvolvimento para que fortaleçam suas capacidades científicas e tecnológicas em rumo a padrões mais sustentáveis de produção e consumo;

12.b. desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais;

12.c. racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas.<sup>108</sup> (grifo nosso)

O ODS 2, por sua vez, pretende “acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”,<sup>109</sup> sendo que a sua implementação é necessária para se atingir o consumo sustentável de alimentos.

---

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 26-27.

<sup>109</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022. p. 17.

Formado por 5 metas e 3 submetas, para esta pesquisa destacam-se a meta 2.1 que busca “garantir o acesso [...] a alimentos seguros, nutritivos e suficientes”; enquanto que a meta 2.3 se refere a “dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos agricultores de alimentos, particularmente de [...] agricultores familiares [...] inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra”; já a meta 2.4 visa “garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes”; e a meta 2.5 trata da “diversidade genética de sementes, plantas cultivadas”.

Ao se promover o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes, busca-se o combate tanto da fome aguda, gerada pela privação alimentar, como também da desnutrição, identificada como “fome oculta”,<sup>110</sup> “resultado da ingestão inadequada de alimentos – em termos de quantidade ou qualidade – [...] causados por uma série de fatores, incluída a insegurança alimentar das famílias [...]”<sup>111</sup> (tradução nossa), o que piora com o aumento do preço dos alimentos considerados saudáveis e nutritivos.<sup>112</sup> Sobre isso:

*De fato, um dos maiores paradoxos do nosso tempo é que esta “carga tripla” de desnutrição, fome oculta e obesidade é frequentemente*

<sup>110</sup> Nicola M Lowe conceitua a fome oculta como aquela “a presença de múltiplas deficiências de micronutrientes (particularmente ferro, zinco, iodo e vitamina A), que podem ocorrer [...] como resultado do consumo de uma dieta densa em energia, mas pobre em nutrientes. Estima-se que afete mais de dois bilhões de pessoas em todo o mundo, particularmente em países de baixa e média renda, onde há dependência de alimentos básicos de baixo custo e onde a diversidade da dieta é limitada.” (tradução nossa). No original: “is the presence of multiple micronutrient deficiencies (particularly iron, zinc, iodine and vitamin A), which can occur [...] as a result of consuming an energy-dense, but nutrient-poor diet. It is estimated that it affects more than two billion people worldwide, particularly in low- and middle-income countries where there is a reliance on low-cost food staples and where the diversity of the diet is limited.” (LOWE, Nicola M. The global challenge of hidden hunger: Perspectives from the field. *Proceedings of the Nutrition Society*, v. 80, n. 3, p. 283-289. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/62BD2454B25499EFC54713E86C5D7BAA/S0029665121000902a.pdf/the-global-challenge-of-hidden-hunger-perspectives-from-the-field.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022. p. 1.)

<sup>111</sup> No original: “is the result of inadequate intake of food - in terms of either quantity or quality - [...] caused by a range of factors including household food insecurity; [...]”. (INTERNATIONAL FOOD POLICY RESEARCH INSTITUTE; CONCERN WORLDWIDE; WELTHUNGERHILFE. *Global Hunger Index: The Challenge of Hidden Hunger*. 2014. Disponível em: <https://ebrary.ifpri.org/utils/getfile/collection/p15738coll2/id/128360/filename/128571.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022. p. 9.)

<sup>112</sup> Nesse sentido, ver: IWASAWA, Nathália. Comida saudável sumiu do prato dos brasileiros; “fome é escolha política”, afirma pesquisadora. *O Joio e o Trigo*. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/04/comida-saudavel-sumiu-do-prato-dos-brasileiros-fome-e-escolha-politica-afirma-pesquisadora/>. Acesso em: 30 jul. 2022.; BRANDÃO, Raquel. Com menos dinheiro no bolso, brasileiro compra mais miojo. *Valor Econômico*, São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/07/26/com-menos-dinheiro-no-bolso-consumidor-compra-mais-miojo.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2022.

*encontrada dentro da mesma região, família ou até mesmo numa mesma pessoa. Doenças não transmissíveis associadas a dietas desequilibradas têm aumentado tão rapidamente que já superaram doenças infecciosas como a causa número um de mortalidade global (IFPRI, 2016).<sup>113</sup> (grifo nosso)*

A importância do ODS 2 para o desenvolvimento sustentável também confirma-se considerando os dados sobre a contribuição das práticas agrícolas, da silvicultura e outros usos do solo para emissões dos gases com efeito estufa – em 2019 o IPCC apontou que tais práticas respondem diretamente por 23% das emissões<sup>114</sup> – o que envolve a busca por uma agricultura mais sustentável.

O consumo sustentável de alimentos é um tema transversal, envolve a proteção do consumidor em diversos eixos, tais como a segurança, a qualidade do alimento, o acesso à informação e à educação, assim como demanda o aumento da cooperação internacional, seja para facilitar o alerta, por exemplo, de alimentos que estão fazendo mal à saúde dos consumidores, além de viabilizar a troca de experiências, tecnologia e conhecimento visando o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, em que todos os países, independente do grau de desenvolvimento, alcancem a produção alimentar necessária, sem esgotar o meio em que se encontram.

Por sua vez, em relação ao alimento orgânico, mesmo sem ser expressamente citado nas Diretrizes, bem como na Agenda 2030, verifica-se que as ações buscadas para um mundo sustentável e resiliente perpassam a agricultura orgânica,<sup>115</sup> que deve se fundamentar no respeito às pessoas, na transparência e divulgação de informações aos consumidores, além de objetivar um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

---

<sup>113</sup> ROCHA, Cecília. Por uma nova ciência para a promoção de sistemas alimentares sustentáveis. *In: PEREZ-CASSARINO, Julian et al (org.). Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018. p. 24.

<sup>114</sup> JIA, Censuo et al. Land-climate interactions. *In: THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*. 2019. p. 131-247. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/chapter/chapter-2/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>115</sup> Destaca-se que o alimento orgânico, nas mais diversas definições e parâmetros adotados por cada país, não é afirmar como regra geral que se trata de um alimento sustentável.

## 2.2 Sistemas alimentares sustentáveis e consumo sustentável de alimentos (orgânicos) na perspectiva da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)

Neste tópico, retomar-se-á a atuação da FAO,<sup>116</sup> como a agência especializada responsável por tratar sobre a alimentação e a agricultura à nível global. A sua criação, em 1945, enquanto o mundo estava em processo de recuperação da Segunda Guerra Mundial, baseou-se em propósitos como elevar os níveis de nutrição da população, aumentar a eficiência na produção e distribuição dos produtos alimentícios, entre outros.<sup>117</sup>

Na última Cúpula dos Sistemas Alimentares das Nações Unidas, realizada pela FAO em setembro de 2021, o Secretário-Geral, António Guterres, declarou:

Rico ou pobre, jovem ou velho - todas as pessoas no mundo precisam comer. Alimentos seguros e nutritivos proporcionam não apenas vida e saúde, mas também esperança. Todos os dias, bilhões de pessoas colhem, processam e transportam alimentos para o mercado e para nossas casas. Os consumidores fazem escolhas do que comer, com base no que está disponível e acessível. Essa atividade diária nos toca a todos e sustenta nossas culturas, nossas economias e nossa relação com o mundo natural. [...] A fome voltou a aumentar. [...] A crise provocada pela pandemia está se desenrolando contra uma crise planetária que está ameaçando nosso clima e a vida como a conhecemos. A produção de alimentos e os produtores locais estão cada vez mais vulneráveis aos impactos adversos das mudanças climáticas.<sup>118</sup> (tradução nossa)

---

<sup>116</sup> Optou-se por utilizar a sigla a partir do nome oficial em inglês da agência, *The Food and Agriculture Organization*, a fim de facilitar a citação e referência dos documentos oficiais.

<sup>117</sup> BRASIL. *Decreto Nº 7.752, de 14 de junho de 2012*. Promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/D7752.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.752%2C%20DE%2014,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7752.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.752%2C%20DE%2014,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955..) Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>118</sup> No original: "Rich or poor, young or old - every person in the world needs to eat. Safe and nutritious food provides not only life and health, but hope. Every day, billions of people harvest, process and transport food to market and to our homes. Consumers make choices of what to eat, based on what is available and accessible. This daily activity touches us all and underpins our cultures, our economies and our relationship with the natural world. [...] Hunger was on the rise again. The crisis brought on by the pandemic is unfolding against a planetary crisis that is threatening our climate and life as we know it. Food production and local producers are increasingly vulnerable to the adverse impacts of climate change." (GUTERRES, António. *Secretary-General's Chair Summary, Statement of Action on United Nations Food Systems Summit*. 23 set. 2021. Disponível em: <https://press.un.org/en/2021/sg2258.doc.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.)

Os desafios para o acesso a alimentos seguros e nutritivos não são os mesmos de quando a FAO foi criada, a produtividade agrícola, a capacidade de processamento e distribuição de alimentos aumentaram, bem como a segurança alimentar em termos de prevenção à intoxicação alimentar, por exemplo. Contudo, os desafios persistem e, em parte, são retroalimentados pelos sistemas alimentares adotados, inclusive no que se refere às mudanças climáticas e aos compromissos estabelecidos por tratados internacionais como o Acordo de Paris, em 2015,<sup>119</sup> que busca a limitação no aumento da temperatura média global para proteger, inclusive, a produção de alimentos – sendo adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), a qual também abordou a necessidade de estabilizar a emissão de gases com efeito estufa de forma a não ameaçar a segurança alimentar.<sup>120</sup>

Os sistemas alimentares envolvem todos os agentes e elementos necessários para a produção, transformação, distribuição, preparação e consumo de alimentos, ou seja, desde o ambiente, as pessoas, os insumos, as instituições, e outros, que gerarão impactos sociais, econômicos e ambientais na sociedade.<sup>121</sup> Destacando que padrões de produção e consumo mais sustentáveis foram reconhecidos como essenciais para o combate das mudanças climáticas no preâmbulo do antes citado Acordo de Paris, o que também envolve os sistemas alimentares.

Sobre os sistemas alimentares adotados na região da América Latina e Caribe (da qual o MERCOSUL é parte) a doutrina apresenta três categorias principais, sendo:

---

<sup>119</sup> O Acordo de Paris entrou em vigor no dia 4 de novembro de 2016, sendo que foi ratificado por todos os Estados Partes do MERCOSUL e pela União Europeia. Para mais informações, ver: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7-d&chapter=27&clang=_en)

<sup>120</sup> Resultado da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada em 1992, no Rio de Janeiro, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima trata-se de um tratado internacional que entrou em vigor em 21 de março. O seu objetivo final, assim como de qualquer instrumento jurídico relacionado, é estabilizar os níveis de gases com efeito estufa na atmosfera, de forma a garantir, inclusive, que a produção de alimentos não seja ameaçada. (UNITED NATIONS (UN). *United Nations Framework Convention on Climate Change*. 1992. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf). Acesso em: 6 ago. 2022.)

<sup>121</sup> Para mais informações, ver: HIGH LEVEL PANEL OF EXPERTS ON FOOD SECURITY AND NUTRITION (HLPE). *Food losses and waste in the context of sustainable food systems*. A report by the High-Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security. Rome: HLPE, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3901e/i3901e.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.; FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES (FAO). *Sustainable food systems: Concept and framework*. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca2079en/CA2079EN.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

1. O sistema tradicional/indígena, que inclui os sistemas indígena, rural e afro-americano, baseia-se em conhecimentos locais/ancestrais e se fundamenta na terra.
2. O sistema convencional/produtivista inclui práticas de produção intensivas e está voltado à monocultura e ao uso de insumos externos, com sua produção orientada ao grande mercado.
3. O sistema agroecológico, em que os sistemas produtivos são vistos como ecossistemas onde os ciclos minerais, o processamento de energia, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são estudados e analisados não apenas para maximizar a produção, mas também para obter a melhor utilização do agrossistema como um todo.<sup>122</sup>

A variedade de sistemas demonstra o potencial regional para que se amplie as ações sustentáveis, atentando-se ao conhecimento dos povos tradicionais, apesar da certa dificuldade em receber investimento e atenção governamental em comparação ao sistema alimentar convencional que visa à monocultura e exportação.

Ante o exposto, verifica-se que não há como implementar a Agenda 2030 e os seus objetivos, além de cumprir compromissos assumidos em tratados internacionais sobre o clima, sem reconsiderar os processos empregados nos sistemas alimentares, vez que os modelos convencionais baseiam-se na alta produtividade, concentração do capital e em “um conjunto de práticas cujo resultado quase sempre remunera mal o agricultor familiar e oferece alimentos com alta quantidade de agrotóxicos ao consumidor final ou ainda produtos orgânicos a preços elevados.”<sup>123</sup> Nesse sentido, em 1996, a FAO já abordou a eliminação do consumo e da produção não sustentáveis como um objetivo e caminho para erradicar a insegurança alimentar.<sup>124</sup>

A FAO defende que o desenvolvimento sustentável dos sistemas alimentares deve ser analisado de forma “holística”,<sup>125</sup> portanto, com um olhar global que concilia as dimensões econômicas, sociais e ambientais do tópico. Assim, define os sistemas alimentares sustentáveis como sendo aqueles que oferecem segurança alimentar e

<sup>122</sup> BARCELLOS, Marcia Dutra de. As contribuições da agricultura e da alimentação para a agenda 2030. In: PREISS, Potira V.; SCHNEIDER, Sergio (org.). *Sistemas alimentares no século 21: debates contemporâneos*. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020. p. 153.

<sup>123</sup> GONÇALVES, Juliana; MASCARENHAS, Thais. Grupos de consumo responsável no Brasil: aproximando consumidores e produtores em redes agroecológicas e solidárias. In: PEREZ-CASSARINO, Julian *et al* (org.). *Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018. p. 240.

<sup>124</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). *Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação*. Roma: 13-17 de novembro de 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>125</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES (FAO). *Sustainable food systems: Concept and framework*. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca2079en/CA2079EN.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

nutricional às gerações atuais, sem inviabilizarem que as gerações futuras usufruam do mesmo.

Ainda, afirma que um sistema alimentar sustentável deve ser rentável, ou seja, que o produto possua um valor econômico agregado, e que também beneficie a sociedade em que se insere, com a distribuição do valor auferido sem distinção de gênero, idade, ou outros, além de ter um “impacto positivo ou neutro no ambiente natural”<sup>126</sup> (tradução nossa), o que envolve, por exemplo, restrições à utilização de agrotóxicos.<sup>127</sup>

Nesse sentido, a agricultura sustentável é definida como aquela que “conserva a terra, a água e os recursos genéticos de plantas e animais, e é ambientalmente não degradante, tecnicamente apropriada, economicamente viável e socialmente aceita”<sup>128</sup> (tradução nossa), sendo que o alimento sustentável é aquele:

[...] com baixo impacto ambiental, que contribui para a segurança nutricional e alimentar e à vida saudável das gerações presentes e futuras. Dietas sustentáveis protegem e respeitam a biodiversidade e ecossistemas, sendo *culturalmente aceitáveis e acessíveis, economicamente justas e acessíveis; nutricionalmente adequadas, seguras e saudáveis; enquanto otimiza recursos naturais e humanos.*<sup>129</sup> (tradução nossa)

Em síntese, os conceitos compartilham as três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental –, além da equidade intergeracional. Tais conceitos reforçam o respeito à biodiversidade e se relacionam aos princípios-chave

<sup>126</sup> No original: “It has a positive or neutral impact on the natural environment”. (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES (FAO). *Sustainable food systems: Concept and framework*. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca2079en/CA2079EN.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.)

<sup>127</sup> A definição apresentada foi adaptada a partir do conceito apresentado pela FAO, em 2018. Ver: FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES (FAO). *Sustainable food systems: Concept and framework*. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca2079en/CA2079EN.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

<sup>128</sup> No original: “Sustainable agriculture conserves land, water, and plant and animal genetic resources, and is environmentally non-degrading, technically appropriate, economically viable and socially acceptable.” (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Building a common vision for sustainable food and agriculture: Principles and approaches*. Rome: FAO, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3940e/i3940e.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.)

<sup>129</sup> No original: “[...] with low environmental impacts which contribute to food and nutrition security and to healthy life for present and future generations. Sustainable diets are protective and respectful of biodiversity and ecosystems, culturally acceptable, accessible, economically fair and affordable; nutritionally adequate, safe and healthy; while optimizing natural and human resources.” BURLINGAME, Barbara *et al.* *Sustainable Diets and Biodiversity: Directions and solutions for policy, research and action*. Rome, 2012. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3004e/i3004e.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 7.

sobre alimentos e agricultura sustentáveis apresentados em preparação à publicação da Agenda 2030 pela FAO,<sup>130</sup> bem como aos cinco princípios seguidos atualmente:

Aumentar a produtividade, o emprego e a agregação de valor nos sistemas alimentares; Proteger e melhorar os recursos naturais; Melhorar os meios de subsistência e promover o crescimento econômico inclusivo; Aumentar a resiliência das pessoas, comunidades e ecossistemas; Adaptar a governança aos novos desafios.<sup>131</sup> (tradução nossa)

Os princípios são complementares e sintetizam os principais pontos de ação a serem observados na consecução do ODS 2 e do ODS 12. Nesse contexto, a FAO apresentou 20 ações interconectadas<sup>132</sup> para guiar os Estados na elaboração de políticas para a consecução da Agenda 2030. Entre as 20 ações, destacam-se aquelas relacionadas aos ODS 2 e ODS 12:

[...] 2. Conectar pequenos produtos aos mercados; [...] 5. Melhorar a saúde do solo e restaurar as terras; 6. Proteger água e manejar a escassez; 7. Conservar a biodiversidade e proteger as funções dos ecossistemas; 8. Reduzir perdas, incentivar, reutilizar, reciclar e promover o consumo sustentável; [...] 12. Melhorar a nutrição e promover dietas balanceadas; [...] 17. Melhorar o diálogo e coordenação de políticas; 18. Fortalecer a inovação dos sistemas; 19. Adaptar e melhorar os investimentos financeiros; e 20. Fortalecer um ambiente favorável e reformar a estrutura institucional.<sup>133</sup> (tradução nossa)

Quanto aos alimentos orgânicos, destaca-se a definição mais recente adotada

<sup>130</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Building a common vision for sustainable food and agriculture: principles and approaches*. Roma: 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3940e/i3940e.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>131</sup> No original: “Increase productivity, employment and value addition in food systems; Protect and enhance natural resources; Improve livelihoods and foster inclusive economic growth; Enhance the resilience of people, communities and ecosystems; Adapt governance to new challenges.” (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Sustainable Food and Agriculture*. 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/sustainability/background/en/>. Acesso em: 30 jul. 2022.)

<sup>132</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Transforming food and agriculture to achieve the SDGs: 20 interconnected actions to guide decision-makers*. Roma: 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/I9900EN/i9900en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>133</sup> No original: “2. Connect smallholders to markets”; “5. Enhance soil health and restore land”; “6. Protect water and manage scarcity”; “7. Mainstream biodiversity conservation and protect ecosystem functions”; “8. Reduce losses, encourage reuse and recycle, and promote sustainable consumption”; “12. Improve nutrition and promote balanced diets”; “17. Enhance policy dialogue and coordination”; “18. Strengthen innovation systems”; “19. Adapt and improve investment and finance”; “20. Strengthen the enabling environment and reform the institutional framework”. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Transforming food and agriculture to achieve the SDGs: 20 interconnected actions to guide decision-makers*. Roma: 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/I9900EN/i9900en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 3.

pela FAO sobre a agricultura orgânica, portanto, sendo aquela certificada por padrões privados ou públicos, que varia conforme o país ou região,<sup>134</sup> enquanto a agroecologia se refere à:

[...] uma abordagem integrada que aplica simultaneamente conceitos e princípios ecológicos e sociais à concepção e gestão de sistemas alimentares e agrícolas. Busca otimizar as interações entre plantas, animais, humanos e meio ambiente, considerando os aspectos sociais que precisam ser abordados para garantir um sistema alimentar justo e sustentável.<sup>135</sup> (tradução nossa)

Isso reforça que um alimento orgânico não é necessariamente sustentável, vez que pode utilizar práticas contrárias aos princípios sociais e ecológicos, trazidos pela agroecologia, conceito mais próximo do que se almeja no consumo sustentável e que se aproxima à noção de soberania alimentar, a qual:

[...] envolve o direito de todos à alimentação e à autonomia dos atores sociais em suas estratégias e políticas de apoio à produção, distribuição e consumo, respeitando a diversidade cultural e enfatizando a importância da agricultura familiar e camponesa (PLEOG, 2008).<sup>136</sup>

Outro documento que reforça a atuação global da FAO no campo dos alimentos é o *Codex Alimentarius*, em tradução livre: “Código Alimentar”. O *Codex Alimentarius* foi criado em 1963 pela FAO e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tratando-se de normas, diretrizes e códigos de conduta elaborados por consenso, de natureza não obrigatória e atualizado frequentemente. Embora suas disposições não vinculem

<sup>134</sup> ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA (FAO); INSTITUTO NACIONAL FRANCÉS PARA LA AGRICULTURA, LA ALIMENTACIÓN Y EL MEDIO AMBIENTE (INRAE). *Facilitando sistemas alimentarios sostenibles: Manual para innovadores*. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca9917es/ca9917es.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022. p. 24.

<sup>135</sup> No original: “[...] es un enfoque integrado que aplica simultáneamente conceptos y principios ecológicos y sociales al diseño y gestión de los sistemas alimentarios y agrícolas. Busca optimizar las interacciones entre las plantas, los animales, los seres humanos y el medio ambiente, considerando los aspectos sociales que necesitan ser abordados para asegurar un sistema alimentario sostenible y justo.” (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA (FAO); INSTITUTO NACIONAL FRANCÉS PARA LA AGRICULTURA, LA ALIMENTACIÓN Y EL MEDIO AMBIENTE (INRAE). *Facilitando sistemas alimentarios sostenibles: Manual para innovadores*. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca9917es/ca9917es.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022. p. 23.)

<sup>136</sup> LAMINE, Claire; MARÉCHAL, Giles; DAROLT, Moacir. Análise da transição ecológica de sistemas agrifalimentares territoriais: ensinamentos de uma comparação franco-brasileira. In: PEREZ-CASSARINO, Julian *et al* (org.). *Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018. p. 39.

os Estados, é tradicionalmente utilizado para delimitar padrões alimentares e garantir a segurança alimentar, a qualidade dos alimentos, além de práticas justas no comércio e, assim, proteger a saúde dos consumidores.<sup>137</sup>

A publicação do *Codex Alimentarius* observa tendências na produção alimentar e no consumo, e diante do incremento na comercialização internacional dos alimentos orgânicos publicou, em 1999, com atualização em 2005,<sup>138</sup> as diretrizes de produção, elaboração, rotulagem e comercialização de tais alimentos, como forma de “facilitar a harmonização dos requisitos para produtos orgânicos a nível internacional, e podendo também auxiliar os governos que desejam estabelecer regramentos nacionais nesta área”<sup>139</sup> (tradução nossa). O prefácio do documento destaca entre as suas finalidades proteger os consumidores contra fraude ou declarações não comprovadas, bem como os produtores de alimentos orgânicos, para evitar que empreguem produtos agrícolas falsamente orgânicos, e harmonizar<sup>140</sup> disposições envolvendo produção, certificação, identificação e rotulagem dos produtos orgânicos.

Além disso, o documento apresenta conceitos importantes como o do alimento orgânico e o da agricultura orgânica, nesse sentido:

“Orgânico” é um termo de rotulagem que indica que os produtos foram produzidos de acordo com as normas de produção biológica e estão certificados por um organismo ou autoridade de certificação devidamente constituído.<sup>141</sup> (tradução nossa)

<sup>137</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO); WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Codex: A year of virtual reality*. Roma: 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb7565en/cb7565en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022. p. 4.

<sup>138</sup> ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA AGRICULTURA Y LA ALIMENTACIÓN (FAO); ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). *Codex Alimentarius: alimentos producidos orgánicamente*. 2. ed. Roma: FAO y OMS, 2005. Disponível em: <https://www.fao.org/3/a0369s/a0369s.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

<sup>139</sup> No original: “[...] facilitar la armonización de los requisitos para los productos orgánicos a nivel internacional, y pueden también asesorar los gobiernos que desean establecer reglamentos nacionales en esta área.” (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA AGRICULTURA Y LA ALIMENTACIÓN (FAO); ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). *Codex Alimentarius: alimentos producidos orgánicamente*. 2. ed. Roma: FAO y OMS, 2005. Disponível em: <https://www.fao.org/3/a0369s/a0369s.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022. p. 6.)

<sup>140</sup> Não obstante o *Codex* mencione a harmonização de normas e requisitos, ao longo do documento faz ressalvas às particularidades locais e regionais que podem influenciar nos regramentos, como, por exemplo, o tipo de solo.

<sup>141</sup> No original: “‘Orgánico’ es un término de etiquetado que indica que los productos se han producido con arreglo a las normas de la producción orgánica, y que están certificados por un organismo o autoridad de certificación debidamente constituido.” (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA AGRICULTURA Y LA ALIMENTACIÓN (FAO); ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). *Codex Alimentarius: alimentos producidos orgánicamente*. 2. ed. Roma: FAO y OMS, 2005. Disponível em: <https://www.fao.org/3/a0369s/a0369s.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022. p. 12.)

Enquanto a agricultura orgânica trata-se de um sistema “holístico”, termo usado pela FAO com frequência, que minimiza o uso de insumos externos e evita o emprego de fertilizantes (em especial sintéticos), sem garantir, no entanto, a total ausência de resíduos considerando a poluição generalizada, na medida em que evita, ao máximo, o impacto negativo no ambiente natural. Essa definição atende, em parte, às disposições sobre a agroecologia e os padrões de produção sustentáveis diante da preocupação com o impacto ambiental, contudo, como antes referido, ainda não significa, por si só, que o produto orgânico é um produto sustentável.

Por fim, na última Cúpula sobre Sistemas Alimentares, realizada em 2021, a FAO determinou – valendo-se de uma abordagem sistêmica – cinco áreas de ação que visa acelerar o cumprimento da Agenda 2030:

Faixa de ação 1: Garantir acesso a alimentos seguros e nutritivos para todos - terá como objetivo fornecer fome zero e melhorar os níveis de nutrição, permitindo que todas as pessoas sejam bem nutridas e saudáveis.

Faixa de ação 2: Mudança para padrões de consumo sustentáveis - trabalhará para mudar o comportamento do consumidor, criar demanda por produtos agroalimentares produzidos de forma sustentável e para ajudar na redução do desperdício.

Faixa de ação 3: Aumentar a produção positiva da natureza em escala suficiente - trabalhará para desenvolver soluções ponta a ponta ao longo da cadeia de valor alimentar, com vista aos limites planetários. Em particular, atuará para reduzir as emissões e aumentar a captura de carbono, limitando assim as contribuições antropogênicas para as mudanças climáticas; promover a regeneração, restauração e proteção de ecossistemas críticos para conservar a biodiversidade, proteger a terra e a água, reduzir a perda de alimentos e o uso de energia.

Linha de ação 4: Avançar meios de vida equitativos - assegurará que os desenvolvimentos dos sistemas alimentares expandam a inclusão, criem empregos para eliminar a pobreza, aumentando a renda em toda a cadeia de valor alimentar, reduzindo os riscos para os mais pobres do mundo e melhorando a distribuição de valor.

Linha de ação 5: Construir resiliência a vulnerabilidades, choques e estresse - atuará para garantir a funcionalidade contínua dos sistemas alimentares sustentáveis, tanto em geografias sujeitas a conflitos, desastres climáticos e de recursos naturais, mas também globalmente para mitigar os impactos de pandemias relacionadas à saúde no abastecimento de alimentos em sistemas em todos os níveis de desenvolvimento.<sup>142</sup>

Em especial a linha de ação 2 demonstra a conexão entre os ODS 2 e 12, por

---

<sup>142</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Food Systems Summit Compendium*. 2021. Disponível em: <https://foodsystems.community/pt/food-systems-summit-compendium/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

abordar a necessidade de mudança nos padrões de consumo quanto ao desperdício dos alimentos, além de facilitar a transição para dietas com alimentos mais nutritivos e que demandem menos recursos para a sua produção – uma oportunidade para os alimentos orgânicos, que já possuem um sistema de certificação em diversos países, e poderiam observar integralmente as dimensões do desenvolvimento sustentável, se não o fazem.

Retomando o objetivo específico “a” desta dissertação, verifica-se a relevância da atuação da ONU para construir uma agenda global visando a proteção ambiental e dos consumidores. Ainda, conforme demonstrado neste capítulo, o tema – consumo sustentável de alimentos, inclusive orgânicos – é amplamente tratado em documentos como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, nas Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e no *Codex Alimentarius* da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Na sequência, colocam-se em análise as atuações dos blocos regionais, MERCOSUL e União Europeia, quanto ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, a partir da orientação dos instrumentos citados, como o *Codex Alimentarius*, a Agenda 2030 e seus ODS (não obstante os retrocessos e alguma estagnação) e as Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor.

### 3 O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS NO ÂMBITO REGIONAL: AS MEDIDAS ADOTADAS NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL

O aprofundamento do fenômeno da globalização, somado ao desenvolvimento industrial e tecnológico, mudou a projeção internacional dos Estados e das pessoas, de forma “que as fronteiras e os limites de um dado Estado existem somente para si, não para as relações humanas”.<sup>143</sup> Alberto do Amaral Júnior explica, ao tratar sobre a ordem internacional, que a globalização é “um fenômeno social caracterizado pela intensificação sem precedentes das relações que interligam pessoas e localidades ao redor do mundo.”<sup>144</sup> Por sua vez, Zygmunt Bauman afirma:

Seja qual for o sentido de “globalização”, ela significa que somos todos dependentes uns dos outros. Distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. [...] Por mais locais que suas intenções possam ser, os atores seriam mal aconselhados a deixar de levar em conta fatores globais, uma vez que estes podem ser decisivos para o sucesso ou o fracasso de suas ações. O que fazemos (ou nos abstermos de fazer) pode influenciar as condições de vida (ou morte) de pessoas em lugares que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos.<sup>145</sup>

Sendo assim, a interdependência a nível global define a sociedade contemporânea, formada por “um processo dinâmico de integração regional e multilateral”<sup>146</sup> e por um complexo funcionamento, caracterizado por mercados e relações transfronteiriças em que fatos ocorridos em um determinado país podem impactar a outro sem aparente proximidade ou relação.<sup>147</sup> A transnacionalidade dos

<sup>143</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 18.

<sup>144</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 36.

<sup>145</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 65.

<sup>146</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29.

<sup>147</sup> Cita-se, por exemplo, a crise sanitária e econômica global do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), a qual foi reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pouco mais de dois meses após os primeiros alertas provenientes da cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Nesse sentido, ver: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Outro exemplo é o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em 24 de fevereiro de 2022, que entre os possíveis e verificados impactos, está afetando, inclusive, as exportações brasileiras de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Para mais informações, ver: NONNENBERG, Marcelo José Braga; MARTINS, Michelle Márcia Viana. Nota de Conjuntura 22: Como a guerra na Ucrânia poderá afetar o comércio exterior? Efeitos sobre o Brasil. *Carta de Conjuntura*. n. 54. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em:

mercados atuais, apesar de permitir um fluxo no abastecimento dos países, dificulta, por exemplo, a rastreabilidade dos alimentos – da origem ao prato do consumidor –, sendo que, com “o advento do capitalismo e da transformação dos alimentos em mercadorias, o ato corriqueiro e vital de alimentar-se se converteu em uma questão política e econômica nem sempre ética e equitativa”.<sup>148</sup>

Nesse sentido, cita-se o ambiente natural, caracterizado por ser transfronteiriço e integrado,<sup>149</sup> em que as ações (ou omissões) dos países produzem consequências não só nos limites de suas fronteiras, impactando, inclusive, a produção de alimentos. Erik Jayme pondera que “a globalização modificou nossa consciência: existe um interesse global, por exemplo, de manter ao clima da Terra ou de proteger a qualidade da água, interesses que importam à vida dos indivíduos.”<sup>150</sup> Assim, com a cooperação entre os Estados (e outros atores globais relevantes), à nível global e regional, se está diante da possibilidade de se implementarem as mudanças necessárias para se proteger o meio ambiente – integralmente sadio e equilibrado – e as pessoas.

Sobre a integração, Susana Czar de Zalduendo explica que pode ser “política, social ou econômica”,<sup>151</sup> ou também pode conciliar as três dimensões. A aproximação entre os países no contexto regional, fortalecido no início do Século XXI e denominado como o “novo regionalismo”<sup>152</sup> ou “regionalismo aberto”, contrapõe e ao mesmo tempo complementa a globalização. Sandra C. Negro ao delimitar o conceito dos esquemas de integração, lista como características comuns:

[...] um tratado ou acordo entre dois ou mais Estados; um objetivo comum ou conjunto de objetivos comuns; vínculos geográficos e/ou sociais, culturais, econômicos e políticos; transferência de poderes; etapas sucessivas para atingir seus objetivos ou a fase de construção

---

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220315\\_cc\\_nota\\_22\\_guerra\\_da\\_ucrania.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220315_cc_nota_22_guerra_da_ucrania.pdf). Acesso em: 9 ago. 2022.

<sup>148</sup> TRICHES, Rozane Marcia; SCHNEIDER, Sergio. Alimentação, sistema agroalimentar e os consumidores: novas conexões para o desenvolvimento rural. *Cuadernos de Desarrollo Rural*, Bogotá, v. 12, n. 75, 2015. p. 58. DOI: <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.cdr12-75.asac>

<sup>149</sup> Cita-se, por exemplo, o Aquífero Guaraní que se divide no território dos quatro Estados Partes do MERCOSUL, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

<sup>150</sup> JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado no Novo Milênio: A Proteção da Pessoa Humana Face à Globalização (2000). *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, [S.l.]*, v. 1, n. 1, 2003. Publicação da versão digitalizada em 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.43490. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43490>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 134.

<sup>151</sup> CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra C. (dir.). *Derecho de la Integración: Manual*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2013. p. 5.

<sup>152</sup> Expressão e marca temporal utilizada por Alberto do Amaral Júnior. Ver: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

dinâmica do processo; flexibilidade para lidar com os efeitos dos conflitos decorrentes da dinâmica de adaptação e realização de objetivos comuns; respeito pelas necessidades e aspirações particulares de cada Estado; a influência das decisões políticas governamentais nacionais nos processos de integração e a legitimidade.<sup>153</sup> (tradução nossa)

Para esta pesquisa, considerando as tentativas de consolidação de um ALC entre MERCOSUL e UE, assinado em 2019, analisar-se-ão os seus processos de integração, em especial, quanto aos tópicos vinculados à sustentabilidade e à proteção do consumidor, a fim de verificar quando passaram a integrar as agendas de trabalho e de que forma são abordados. Para tanto, utilizar-se-á o Direito da Integração como um ramo de direito específico e autônomo, com fontes próprias e independentes do direito internacional clássico (sem afastar a conexão entre as áreas). Assim, defendem Jamile Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior:

O reconhecimento de um direito da integração próprio e autônomo pode ser comprovado, ainda, pela coexistência de um sistema de fontes jurídicas, estabelecidas nos tratados constitutivos e cujo enunciado fixa quais serão os atos que servirão de sustento para o ordenamento jurídico integracionista. *As características fornecidas pelas fontes servem como um elemento agregador para a afirmação da existência de um direito próprio, afastando-se das posições tradicionalistas que renegam a autonomia de dito direito. A peculiaridade do regime jurídico adotado pelos Estados para a formação da associação inter-regional acaba por implicar numa particular forma de produção normativa, em diferentes âmbitos, que determinam aos Estados participantes um dever de cumprimento que, apesar de aceito por estes, pode ver-se debilitado, em maior ou menor medida, pela ausência dos mecanismos institucionais necessários (como é o caso do MERCOSUL).*<sup>154</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, a comparação entre os ordenamentos jurídicos integracionistas do MERCOSUL e da UE demonstra profundas diferenças, embora ambos sejam processos de integração, vez que a diversidade caracteriza as experiências de

<sup>153</sup> No original: “[...] un tratado o acuerdo entre dos o más Estados; un objetivo común o un conjunto de objetivos comunes; nexos de tipo geográfico y/o, social, cultural, económico y político; transferencia de competencias; etapas sucesivas para el logro de sus fines o la fase dinámica de construcción del proceso; flexibilidad para sobrellevar los efectos de los conflictos originados en la dinámica de adaptación y logro de objetivos comunes; respeto de las necesidades y aspiraciones particulares de cada Estado; la influencia de las decisiones políticas gubernamentales nacionales en los procesos de integración, y la legitimidad.” NEGRO, Sandra C.. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. (dir.). *Derecho de la Integración*: Manual. 2. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2013. p. 40.

<sup>154</sup> DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 138-158. 2015. p. 146.

integração, em que “formas institucionais distintas engendram a cooperação tendo em vista os objetivos a atingir.”<sup>155</sup> Ressalta-se que explicitar as diferenças entre os blocos de integração não significa afirmar, necessariamente, que um é superior ao outro, mas sim serve para se compreender o grau de comprometimento dos países envolvidos com a integração e, por sua vez, da integração com tópicos como proteção ambiental e a defesa dos consumidores.

Ainda, outro aspecto que pode ser comparado envolve a integração econômica, sendo que as etapas são explicadas por Susana Czar de Zalduendo como:

Área de preferências tarifárias: os participantes concedem reduções tarifárias para alguns produtos de seu comércio recíproco, sem abranger todo o universo tarifário. Zona de livre comércio (ZLC): os participantes eliminam totalmente as tarifas e outras restrições ao seu comércio recíproco. União Aduaneira (UA): formada por países que, além do livre comércio entre eles, adotam uma tarifa externa comum com relação a terceiros, em estágio avançado, unificam a administração aduaneira, formam um único território aduaneiro e distribuem entre si o recolhido pelas tarifas cobradas para terceiros. Mercado Comum (MC): a circulação dos fatores de produção é liberada, aplicando-se as chamadas "quatro liberdades": 1) livre troca de mercadorias; 2) livre comércio de serviços; 3) livre circulação de pessoas; e, por fim, 4) liberdade de circulação de capitais e seu estabelecimento nos participantes (liberdade de estabelecimento). União Econômica (UE): os Estados que estabeleceram um mercado comum concordam em harmonizar as suas políticas econômicas nacionais (uma união monetária pode ou não ser incluída).<sup>156</sup> (tradução nossa)

Tendo por referência as etapas supracitadas, destaca-se que a UE alcançou o mercado comum – etapa almejada pelo MERCOSUL – em 1993, quando o Tratado

<sup>155</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 454.

<sup>156</sup> No original: “Área de preferencias arancelarias: los participantes otorgan rebajas arancelarias para algunos productos de su comercio recíproco, sin abarcar todo el universo arancelario. Zona de libre comercio (ZLC); los participantes eliminan totalmente aranceles y otras restricciones en su comercio recíproco. Unión aduanera (UA): la forman países que, además de liberar el comercio entre ellos, adoptan un arancel externo común (AEC) respecto de terceros, en un estadio avanzado, unifican la administración aduanera, forman un territorio aduanero único y reparten entre ellos lo recaudado por los aranceles cobrados a terceros. Mercado común (MC): se libera la circulación de los factores de la producción aplicándose las "cuatro libertades": 1) libre intercambio de bienes; 2) libre comercio de servicios; 3) libre circulación de personas, y 4) libertad para la circulación de capitales y su radicación en los países participantes (libertad de establecimiento. Unión económica (UE), los países que han establecido un MC acuerdan armonizar sus políticas económicas nacionales (pudiendo incluirse o no una unión monetaria).” CZAR DE ZALDUENDO, Susana. *Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional*. In: NEGRO, Sandra C. (dir.). *Derecho de la Integración: Manual*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2013. p. 10.

de Maastricht (1992), entrou em vigor. No entanto, o mercado único (como é intitulado pela UE) pertence a processos anteriores, como a definição de políticas comuns no Tratado de Roma (1957), a criação oficial da união aduaneira em 1968, a publicação do Ato Único Europeu (1987), o qual aditou o Tratado de Roma e, além de incluir a pauta ambiental como competência comunitária, ampliou o processo de extinção dos direitos aduaneiros. Por fim, a partir do Tratado de Maastricht, diante da consolidação do mercado único, iniciou-se um processo de concretização da união econômica e monetária,<sup>157</sup> o que incluiu a introdução do euro, em 1999, e a criação da Área do Euro.

Ainda, cabe referir que a UE, desde o Tratado de Maastricht (1992), é caracterizada pela supranacionalidade, diante da cessão de parte da soberania dos Estados Membros em favor do processo de integração, que passou a ter competência legislativa e jurídica em determinadas matérias. A competência pode ser exclusiva ou partilhada, sendo que a agricultura, o meio ambiente e a defesa dos consumidores seriam exemplos da competência partilhada. Atualmente, a UE é conduzida pelo Tratado de Lisboa (2007), que se refere a dois tratados, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os quais, entre outras questões, abordam o ambiente, a agricultura e a defesa dos consumidores, cuja análise será ampliada no tópico 3.1, além da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por sua vez, o MERCOSUL definiu como objetivo da sua integração econômica estabelecer um mercado comum até 31 de dezembro de 1994, nos termos do Tratado de Assunção (1991), seu tratado constitutivo. Destaca-se que na ocasião, a integração foi apontada no Preâmbulo “como condição fundamental para acelerar [...] processos de desenvolvimento econômico [dos Estados Partes] com justiça social”.<sup>158</sup> Contudo, tal objetivo não foi alcançado até o momento, sendo considerado uma união aduaneira

---

<sup>157</sup> Para a realização progressiva da união econômica e monetária, o Conselho Europeu atribuiu ao, à época, Presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, a proposição de um plano. A partir do “Relatório Delors” foram definidas três fases de transição, as quais deveriam ocorrer entre 1990-1999. Para mais informações, ver: BANCO CENTRAL EUROPEU. *União Económica e Monetária*. 2022. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/history/emu/html/index.pt.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>158</sup> MERCOSUL. *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

*imperfeita*,<sup>159</sup> vez que adotou uma Tarifa Externa Comum (TEC), sem consolidar a livre circulação de bens.

A intergovernamentalidade, regime adotado pelo MERCOSUL na sua estrutura institucional, significa que, diferentemente da UE, os países que compõem a integração não cederam parte de sua soberania, mas mantiveram as suas estruturas nacionais.<sup>160</sup> Outro aspecto que diferencia o MERCOSUL é o processo decisório, que se baseia no consenso, com a presença de todos os Estados Partes, sem a aplicação direta e imediata das normas regionais no ordenamento nacional, as quais dependem do processo de incorporação ao direito doméstico de cada Estado Parte – razão pelo qual, especialmente em comparação à UE, a intergovernamentalidade é apontada como uma das responsáveis pelo atraso no processo de integração mercosulino.

Em relação à proteção ambiental, destaca-se que esta já no Preâmbulo do Tratado de Assunção foi mencionada, combinada ao aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, o que permitiu a adoção de regras ambientais posteriores, assim como a interpretação das disposições do Tratado sob o olhar ambiental. Nos anos seguintes, outros documentos abordaram a matéria ambiental, tais como o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (2001).

Quanto à defesa dos consumidores, entende-se que o Preâmbulo do Tratado de Assunção, embora sem citação expressa do tema, permitiu o tratamento do tópico em documentos posteriores ao tratar sobre a justiça social como parte da integração, e promover o desenvolvimento científico e tecnológico para ampliação da “oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”,<sup>161</sup> portanto, dos consumidores mercosulinos.

---

<sup>159</sup> Ver: VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018.

<sup>160</sup> “[...] o interesse predominante é resultado da vontade individual de cada Estado Membro, não de estrutura institucional independente destes, e as normas jurídicas devem ser submetidas aos processos de internalização previstos nos textos legislativos de cada País, em geral, suas Constituições Federais. Não se fala em aplicabilidade imediata das normas emanadas das instituições e tampouco em primazia frente aos ordenamentos jurídicos nacionais”. (SALDANHA *apud* VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. p. 287.)

<sup>161</sup> MERCOSUL. *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

Nesse sentido, os trabalhos envolvendo os consumidores já repercutiram em diversos documentos (muitos não incorporados nos ordenamentos internos dos Estados Partes), sendo que os mais recentes são as Resoluções 36 e 37 de 2019, do Grupo Mercado Comum (GMC), as quais abordam os princípios fundamentais da defesa do consumidor (e, aqui, o consumo sustentável), além da sua proteção no comércio eletrônico, respectivamente, como será aprofundado no tópico 3.2.

Ante o exposto, verifica-se a presença do viés econômico em ambos os blocos analisados pela presente pesquisa, que também apresentam a dimensão política e social em seu processo de integração, o que explica o tratamento de temas como a proteção ambiental e a defesa dos consumidores não necessariamente ligadas às pautas comerciais, conforme será abordado na sequência.

### **3.1 O Pacto Ecológico Europeu e a Estratégia do Prado ao Prato: parâmetros adotados pela União Europeia para o consumo sustentável de alimentos orgânicos**

Sem a pretensão de esgotar o contexto histórico que contribuiu para a formação do processo de integração regional europeu, hoje conhecido por União Europeia, cabe referir que um dos seus principais objetivos foi evitar novos conflitos, de forma que ao “deixar interdependentes os setores do carvão e de aço, [dificultaria] a mobilização de forças”,<sup>162</sup> mantendo a paz na região, ainda devastada pós-Segunda Guerra.

Para tanto, em 1951, Alemanha, França, Itália e os países do Benelux (Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) fundaram a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), sendo que, considerando o objeto de pesquisa desta dissertação, menciona-se que a pauta ambiental não foi referida no Tratado de Paris<sup>163</sup> – o tratado constitutivo da CECA. No entanto, embora o tópico não fosse uma prioridade na ocasião (e pouco debatido em geral naquela época), destaca-se que o texto abordou a necessidade de

---

<sup>162</sup> VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A rotulagem de alimentos na União Europeia e a proteção do consumidor: um caminho para sustentabilidade? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 359-382, maio/jun., 2022. p. 362.

<sup>163</sup> O Tratado de Paris entrou em vigor apenas em 1952 e veio a ser extinto em 2002, ao completar os 50 anos de vigência fixados na sua constituição. Para mais informações, ver: COMUNITÀ EUROPEA DEL CARBONE E DELL' ACCIAIO. *Trattato istitutivo della Comunità Europea del Carbone e dell' Acciaio*. Parigi: 1951. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11951K%2FTXT>. Acesso em: 10 ago. 2022.

se melhorar o potencial produtivo, e de “promover uma política de exploração racional dos recursos naturais”<sup>164</sup> (tradução nossa) para evitar o esgotamento.

Em 1957, os países fundadores da CECA instituíram a Comunidade Econômica Europeia (CEE) para alinhar a política econômica dos Estados Membros e estabelecer um mercado comum. O Tratado de Roma<sup>165</sup> – tratado constitutivo da CEE – indicou as áreas que passariam a se desenvolver no âmbito comunitário, por meio das políticas comuns (tais como a agricultura), sem referir, contudo, a proteção ambiental. Destaca-se que a construção de uma política ambiental comum entre os Estados Membros só foi indicada como necessária em 1972,<sup>166</sup> sob a influência dos debates internacionais.

No ano seguinte, em 1973, a intenção de incluir a pauta ambiental no esquema de integração foi formalizada a partir da Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados Membros reunidos no Conselho. O documento estabeleceu um plano de ação em matéria ambiental<sup>167</sup> para ser adotado no âmbito dos países<sup>168</sup> e à nível comunitário, no qual a necessidade de se elaborar estudos sobre os problemas de poluição gerados pela indústria agrícola e alimentar foi citado, além de reafirmar os objetivos da CEE de “assegurar a melhoria constante das condições de vida e de emprego dos seus povos e o desenvolvimento harmonioso das suas economias”.<sup>169</sup>

<sup>164</sup> No original: “Articolo 3. [...] d) [...] promuovere una politica di sfruttamento razionale delle risorse naturali evitandone l'inconsiderato esaurimento”. (COMUNITÀ EUROPEA DEL CARBONE E DELL' ACCIAIO. *Trattato istitutivo della Comunità Europea del Carbone e dell' Acciaio*. Parigi: 1951. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11951K/TXT&from=IT>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 14.)

<sup>165</sup> O Tratado que instituiu a CEE foi assinado na mesma data do Tratado constitutivo da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Euratom), em 25 de março de 1957, em Roma. Por isso, muitas vezes os documentos são referidos como “Tratados de Roma”, no plural. O Tratado da Euratom ainda está vigente, sendo que a CEE foi substituída pela União Europeia posteriormente, com diversas alterações no seu Tratado constitutivo, o qual hoje é conhecido como “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (TFUE).

<sup>166</sup> A necessidade de se promover uma política comum ambiental decorreu do Conselho Europeu, em Paris, em outubro de 1972, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano realizada em Estocolmo, no mesmo ano. Para mais informações, ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Política ambiental: princípios gerais e quadro de base. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.5.1.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>167</sup> COMUNIDADES EUROPEIAS. *Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente*. Paris: 1973. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:41973X1220>. Acesso em: 10 ago. 2022.

<sup>168</sup> Naquele momento, já contando com a adesão de Dinamarca, Irlanda e Reino Unido ao bloco de integração, elevando o número de Estados Membros para nove países.

<sup>169</sup> COMUNIDADES EUROPEIAS. *Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente*.

O Tratado de Roma foi aditado em 1987, pelo Ato Único Europeu, o qual, entre outras alterações, inseriu a matéria ambiental na atuação comunitária, com o objetivo de “preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, contribuir para a proteção da saúde das pessoas, assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais”.<sup>170</sup> E determinou que as medidas visando aproximar a legislação dos Estados Membros deveriam observar um nível de proteção elevado quando tratassem sobre a saúde, a proteção ambiental e os consumidores.

No Ato Único, “os Estados Membros desenvolveram um projeto para, no prazo de seis anos, eliminar entraves às liberdades de circulação [...], o que foi concretizado somente em 1992, com o Tratado de Maastricht”,<sup>171</sup> intitulado como o Tratado da União Europeia. Assim, iniciou-se o processo da UE baseado em três pilares, o primeiro abarcava as Comunidades Europeias – a CEE (rebatizada como Comunidade Europeia), a CECA e a Euratom; o segundo englobava a política externa e segurança comum (PESC); e o terceiro envolvia a cooperação nos domínios da justiça e assuntos internos (JAI), sendo que as disposições do segundo e do terceiro pilar “estabeleciam uma cooperação de tipo intergovernamental que recorria a instituições comuns e [que] se encontrava dotada de certos elementos supranacionais”.<sup>172</sup> Ainda, as alterações definiram como missão:

[...] através da criação de um mercado comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3º e 3º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, *um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente*, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de *protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida*, a

---

Paris: 1973. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:41973X1220>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 1.

<sup>170</sup> COMUNIDADES EUROPEIAS. *Acto Único Europeu*. Assinado em Luxemburgo (1986) e em Haia (1986). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 11.

<sup>171</sup> VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2019. ISSN: 0101-7187. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 5-6.

<sup>172</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Os Tratados de Maastricht e de Amesterdão. *Fichas temáticas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_1.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.1.3.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022. p. 1-2.

coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros.<sup>173</sup> (grifo nosso)

Portanto, a pauta ambiental tornou-se objeto de atuação regional, assim como a promoção da defesa dos consumidores (saúde e segurança) que aparece enquanto requisito necessário para que a missão antes referida fosse atingida. Considerando a consolidação da característica supranacional<sup>174</sup> da UE, tem-se que, além de servir de fundamento no seu direito originário e derivado, o meio ambiente tornou-se prioridade nos Estados Membros que adotam e/ou se adequam à regulamentação regional.

Nesse sentido, o Tratado de Maastricht também referiu que a política ambiental deveria observar objetivos como melhorar a qualidade ambiental, proteger a saúde das pessoas, usar racionalmente os recursos, além de se comprometer no enfrentamento dos problemas ambientais regionais e globais, baseando-se, para tanto, nos princípios de prevenção, de correção e do poluidor-pagador. Em 1997,<sup>175</sup> o Tratado foi alterado e as disposições ambientais passaram a abordar o desenvolvimento sustentável como objetivo.<sup>176</sup>

Ante o alargamento do processo de integração,<sup>177</sup> visando adequar a estrutura institucional à realidade de 27 Estados Membros, concretizou-se uma extensa reforma na estrutura institucional da UE, a partir do Tratado de Lisboa, assinado em 2007 e vigente desde 2009.

---

<sup>173</sup> COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado da União Europeia*. Maastricht: 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>174</sup> Nesse sentido, “A supranacionalidade caracteriza toda a configuração e modo de atuação do sistema de integração da União Europeia. Dessa forma, três são os pilares que sustentam os sistemas nela pautados, a saber: a) a transferência de soberania dos Estados para o bloco regional em caráter definitivo; b) a supremacia do Direito produzido em relação aos direitos nacionais; e c) a dimensão teleológica de integração, que é a supranacionalidade para alcançar os fins integracionistas.” (VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o MERCOSUL. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018. p. 285-306. p. 287.)

<sup>175</sup> Na ocasião, os Estados Membros assinaram o Tratado de Amsterdã, denominado oficialmente (no português de Portugal, uma das línguas oficiais da UE) como Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados.

<sup>176</sup> O Tratado de Nice introduziu outras alterações em 2001, visando tornar o bloco mais funcional com o ingresso de novos membros, sem mudanças na matéria ambiental.

<sup>177</sup> Com a introdução de Bulgária e Romênia, a União Europeia passou a contar com 27 Estados Membros (em 2007), sendo que, posteriormente, em 2013, a Croácia ingressou no bloco e, em 31 de janeiro de 2020, após um polêmico processo apelidado como “Brexit”, o Reino Unido deixou o bloco. Assim, os atuais Estados Membros são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Romênia e Suécia.

O Tratado de Lisboa é composto pelo Tratado da União Europeia (TUE) e pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), sendo que ambos possuem o mesmo valor jurídico, conforme disposição expressa. Ainda, no Tratado de Lisboa foi conferida à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) a condição de instrumento jurídico vinculante (artigo 6º do TFUE), portanto, as disposições sobre a dignidade humana, o direito à vida, a proteção ambiental e a defesa dos consumidores são obrigatórias. Sobre o ambiente, o artigo 37 da Carta prevê que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente [...], e assegurá-lo de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”,<sup>178</sup> assim como um elevado nível de defesa dos consumidores (artigo 38). O princípio do desenvolvimento sustentável é também referido no Preâmbulo do TUE, relacionado à proteção do meio ambiente.

Os Tratados, somados à Carta e demais protocolos, são os responsáveis por orientar e organizar a atuação do bloco, inclusive indicando quais as matérias de competência exclusiva da UE e aquelas compartilhadas (com os Estados Membros), sendo que a agricultura e a pesca,<sup>179</sup> o ambiente e a defesa dos consumidores pertencem à segunda categoria,<sup>180</sup> como já referido.

Quanto ao ambiente, o seu “núcleo duro”<sup>181</sup> é formado pelos artigos 191 ao 193 do TFUE. Destaca-se, nesse sentido, os objetivos sobre os quais a política ambiental deverá contribuir:

Artigo 191.º: 1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: — a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, — a proteção da saúde das pessoas, — a utilização prudente e racional dos recursos

---

<sup>178</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Nice: 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>179</sup> É interessante que o Tratado excluiu da competência compartilhada entre a União Europeia e os Estados Membros a conservação dos recursos biológicos do mar, tal matéria é de competência exclusiva do bloco.

<sup>180</sup> Nesse sentido, conforme o artigo 2, do TFUE: “2. Quando os Tratados atribuem à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a União e os Estados-Membros podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua. Os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a União tenha decidido deixar de exercer a sua.” (UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 4.)

<sup>181</sup> ARAGÃO, Alexandra. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Europeia. *Periódico do CIEDA e do CIEJD*. n. 1. jun./dez. 2009. Disponível em: <http://debaterueuropa.europa-direct-aveiro.aeva.eu/>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 48.

naturais, — a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas. 2. A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União.<sup>182</sup> (grifo nosso)

Ainda, os dispositivos supracitados são considerados a base jurídica na matéria de consumo e produção sustentáveis, conforme destaca o Parlamento Europeu, ao abordar o tema em suas fichas temáticas.<sup>183</sup>

A transversalidade da pauta ambiental exige que tais medidas sejam aplicadas de forma integrada com outras matérias, o que é mencionado no artigo 11 do TFUE, que aborda a integração do ambiente nas políticas e ações da UE, com o objetivo, inclusive, de promover o desenvolvimento sustentável. Não por acaso, ainda há menção ao ambiente relacionado à energia (artigo 194 do TFUE) e no artigo 177, o qual prevê a criação de um Fundo de Coesão<sup>184</sup> que contribua “financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente”.<sup>185</sup> Já o artigo 114 do TFUE, que aborda a aproximação das legislações de modo geral, discorre sobre a necessidade das propostas envolvendo o ambiente e a defesa dos consumidores observarem um nível de proteção elevado.

<sup>182</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 86.

<sup>183</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Consumo e produção sustentáveis. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.5.7.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.7.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>184</sup> O Fundo de Coesão é um tipo de assistência financeira que visa reduzir as disparidades económicas e sociais entre os Estados Membros, além de promover o desenvolvimento sustentável. (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Fundo de Coesão. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_3.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_3.1.3.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.)

<sup>185</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 82.

Por sua vez, a política de defesa dos consumidores é tratada no artigo 169 do TFUE, o qual estabelece:

Artigo 169.º 1. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a *proteção da saúde*, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a *promoção do seu direito à informação*, à *educação* e à organização para a defesa dos seus interesses.<sup>186</sup> (grifo nosso)

Tais medidas, de acordo com o artigo 12, “serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União”,<sup>187</sup> ou seja, integralmente, assim como é previsto para a proteção ambiental. Sendo que a defesa dos consumidores é também abordada na política agrícola comum (artigos 39 e 40) ao se tratar do fornecimento de produtos agrícolas por preços razoáveis e da vedação à discriminação. Por fim, o artigo 102 menciona, entre outras práticas abusivas e incompatíveis com o mercado interno, a limitação da produção, distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores.

O processo de integração da UE é dito como baseado na “força do direito”,<sup>188</sup> nesse sentido, mostrou-se necessária “uma nova ordem jurídica, autônoma e distinta dos ordenamentos jurídicos nacionais, destinada a regular não somente o funcionamento da UE, como também a vida dos cidadãos”.<sup>189</sup> Quanto às fontes jurídicas, cita-se o direito primário (os Tratados originários e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia) e o direito derivado que abarca atos jurídicos com caráter legislativo e não legislativo, instrumentos vinculantes e não vinculantes, além

---

<sup>186</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 78.

<sup>187</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 8.

<sup>188</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O ABC do direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 95.

<sup>189</sup> VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2019. p. 5-6. ISSN: 0101-7187. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 7.

de atos que não são jurídicos tais como as resoluções e os programas de ação.<sup>190</sup>

Essa breve referência ao Direito da União Europeia explica a importância de se identificar, no direito primário, a proteção ambiental e a defesa dos consumidores, vez que a partir desses documentos que toda a atuação da UE, por meio das suas instituições, é respaldada. Inclusive, a postura adotada nas negociações de, por exemplo, acordos de livre comércio com países terceiros ou blocos de integração.

Nesse sentido, antes de introduzir a atuação do bloco no consumo sustentável de alimentos, cabe abordar a Política Agrícola Comum (PAC), oficialmente criada em 1962, a partir de fundamentos estabelecidos no Tratado de Roma (1957), entre eles, aumentar a produtividade agrícola, assegurar um nível de vida justo aos agricultores, estabilizar os mercados, garantir uma cadeia de abastecimento segura e assegurar o fornecimento de alimentos com preços razoáveis aos consumidores, antes referido.<sup>191</sup>

Recorda-se o contexto da elaboração da PAC:

Em função da guerra, a renda dos produtores e trabalhadores rurais declinou drasticamente e famílias inteiras caíram abaixo da linha de pobreza, abrindo espaço para o êxodo rural, além dos milhões de refugiados vítimas da guerra. Também houve dificuldades no fornecimento de insumos para a geração de energia, particularmente por conta do confisco de matérias primas essenciais para a sua produção (KLEMANN; KUDRUASHOV, 2013). Os rigorosos invernos que atingiram a Europa no imediato pós-Segunda Guerra agravaram as condições de penúria em que se encontrava a população europeia (ZWEINIGER-BARGIELOWSKA, 2011). Nesse contexto, os países da Europa Ocidental, os quais haviam sido, em geral, industrializados e urbanizados, após o fim do conflito se encontravam duramente penalizados e fortemente dependentes da importação de bens de consumo básicos, sobretudo norte-americanos.<sup>192</sup>

Dessa forma, à época, o desenvolvimento da agricultura no âmbito dos Estados Membros foi marcada pela intervenção estatal. No decorrer dos anos, a PAC passou

---

<sup>190</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O ABC do direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>191</sup> Conforme o artigo 39, parte 1, do Tratado de Roma de 1957. (COMUNITÁ ECONOMICA EUROPEIA. *Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea e documenti allegati*. Roma: 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022.)

<sup>192</sup> CARVALHO, Patrícia Nasser de. DA CRISE À ABUNDÂNCIA: Segurança alimentar e modernização agrícola na Europa no pós-Segunda Guerra Mundial. *História & Perspectivas*, Uberlândia, v. 59, p. 141-154, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/49370>. Acesso em: 13 ago. 2022. p. 145-146.

por reformas diante do aumento da produtividade e da mudança na realidade europeia – embora os objetivos definidos ainda no Tratado de Roma não tenham sido alterados. As disposições da PAC estão atualmente previstas no TFUE, sendo que devem ser desenvolvidas observando outros dispositivos, tais como a proteção ambiental (que passou a integrar a PAC em 1992),<sup>193</sup> a proteção dos consumidores, a proteção da saúde pública, o bem-estar animal, entre outros.

Nesse sentido, verifica-se a relevância da agricultura no contexto do esquema de integração europeu, bem como o reconhecimento da transversalidade presente na produção alimentar com outras matérias (como ambiental e consumidor), sendo que, para o período de 2023-2027, o Conselho da União Europeia adotou uma nova política agrícola<sup>194</sup> assentada em: reforçar a resiliência do setor agrícola, a proteção ambiental e a ação climática, e melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais (Figura 2), sendo que se destaca o objetivo que se refere à qualidade dos alimentos, com impacto direto nos consumidores europeus e naqueles fora da UE.

Ainda sobre a produção de alimentos, a reforma da PAC pretende recompensar os “agricultores que adotarem práticas sensíveis às questões do clima e respeitadores da natureza, o que ajuda a concretizar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu”,<sup>195</sup> entre as práticas indicadas como mais ecológicas,<sup>196</sup> citou a agricultura orgânica.

---

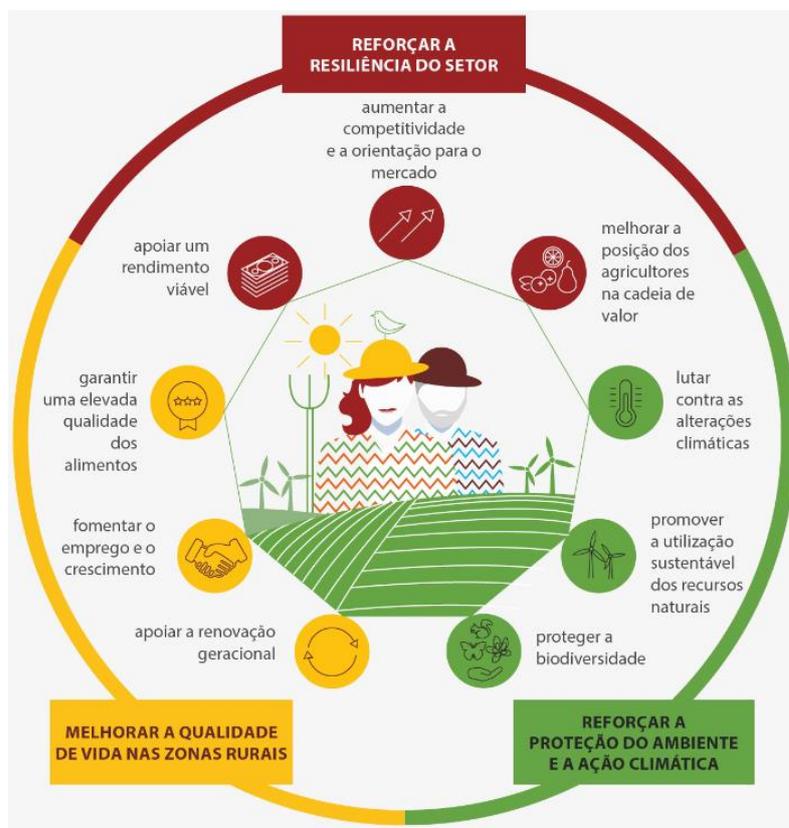
<sup>193</sup> Para mais informações sobre a cronologia e histórico da Política Agrícola Comum, ver: EUROPEAN UNION. European Council. *Feeding Europe – 60 years of common agricultural policy*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/60-years-of-common-agricultural-policy/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>194</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. *Conselho adota para 2023-2027 uma política agrícola mais justa, mais ecológica e mais assente no desempenho*. Comunicado de Imprensa. 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/12/02/council-adopts-fairer-greener-and-more-performance-based-farming-policy-for-2023-2027/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>195</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Infografia – Uma política agrícola da UE mais justa, mais ecológica e mais assente no desempenho*. 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/cap-reform/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>196</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Dossiê interinstitucional: 2018/0216 (COD). Bruxelas: 2018. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9645-2018-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Figura 2 - O futuro da política agrícola da UE



Fonte: UNIÃO EUROPEIA.<sup>197</sup>

Verifica-se que, embora o direito primário estabeleça os parâmetros de atuação da UE e ao mesmo tempo sirva de fundamento jurídico para determinadas condutas, há outros instrumentos que contribuem para a concretização do esquema de integração, tais como a própria PAC – cujo futuro planejado é demonstrado na Figura 2, atingindo toda a cadeia produtiva de alimentos, dos agricultores aos consumidores – e outros que conformam o direito derivado.<sup>198</sup> Portanto, para abordar o tratamento do consumo sustentável de alimentos orgânicos pela UE, é necessária, a partir da construção normativa citada até aqui, a menção a instrumentos como o Pacto Ecológico Europeu e, entre os seus alicerces, a Estratégia do Prado ao Prato e a economia circular relacionada aos padrões de consumo sustentável.

<sup>197</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Infografia – O futuro da política agrícola da UE*. 2018. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/cap-reform-objectives/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>198</sup> O direito derivado é formado por regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Para mais informações, ver: UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O ABC do direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40>. Acesso em: 13 ago. 2022.

Publicado em 2019, o Pacto Ecológico Europeu, na sequência referido somente como Pacto, está entre as seis prioridades<sup>199</sup> da Comissão Europeia para 2019-2024. O Pacto é considerado a resposta europeia aos desafios ambientais e climáticos, um “pacote de iniciativas estratégicas que visa colocar a UE na via rumo à transição ecológica, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050”.<sup>200</sup>

Para tanto, aponta a necessidade de se “repensar as políticas com vista a um provisão energético limpo transversal a toda a economia”,<sup>201</sup> incluindo áreas de atuação como produção, consumo, alimentação, agricultura, e outros, reavaliando as ações adotadas de forma conjunta. Assim, o Pacto estabelece estratégias definindo um roteiro inicial de atuação, do qual fazem parte a busca por uma transição justa – sem deixar ninguém para trás – e o posicionamento da UE como líder mundial, vez que “os desafios globais das alterações climáticas e da degradação ambiental exigem uma resposta global.”<sup>202</sup>

Considerando que esta pesquisa trata sobre o ALC entre MERCOSUL e UE, destaca-se que a compatibilidade entre o referido ALC e o Pacto foi debatida pelo Parlamento Europeu, sem consenso.<sup>203</sup> Entre os principais pontos de divergência, cita-

<sup>199</sup> A Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, indicou seis prioridades para as orientações políticas da Comissão Europeia, na gestão de 2019-2024: 1. Pacto Ecológico Europeu; 2. Uma Europa preparada para a era digital; 3. Uma economia ao serviço das pessoas; 4. Uma Europa mais forte no mundo; 5. Proteger o modo de vida europeu; 6. Um novo impulso para a democracia europeia. Para mais informações, ver: LEYEN, Ursula von der. *Uma União mais ambiciosa – O meu programa para a Europa*. Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2019-2024. 16 jul. 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/political-guidelines-next-commission\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/political-guidelines-next-commission_pt.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>200</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Pacto Ecológico Europeu*. Última revisão em 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>201</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 4.

<sup>202</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 23.

<sup>203</sup> Conforme a ata referente do debate realizado em 18 de dezembro de 2019, pelo Plenário do Parlamento Europeu, a compatibilidade entre o atual Acordo de Livre Comércio entre União Europeia e MERCOSUL e a proposta da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu foi posta em discussão. A maioria dos eurodeputados foram críticos ao texto do ALC, inclusive afirmando que não é compatível ao Pacto, com duras críticas à atuação ambiental do MERCOSUL, e nominalmente do Brasil e do seu governo atual. Nesse sentido, ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *18. Compatibilidade entre o atual Acordo de Comércio Livre UE/Mercosul e a proposta da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu (debate de atualidade)*. Estrasburgo:

se o compromisso com a concretização do Acordo de Paris, tendo em vista que o Pacto, ao tratar sobre a política comercial com países extrazona, pondera ser possível facilitar o comércio e investimento em bens e serviços ecológicos, além de:

[...] ajudar a combater práticas nocivas, [...] a promover as normas da UE, bem como a eliminar as barreiras não pautais no setor das energias renováveis. Todos os produtos químicos, *matérias-primas, géneros alimentícios* e outros produtos colocados no mercado europeu devem cumprir integralmente a regulamentação e as normas pertinentes da UE. A UE deve utilizar os seus conhecimentos especializados em regulamentação ecológica para incentivar os parceiros a conceber regras semelhantes tão ambiciosas como as da UE, facilitando assim o comércio [...].<sup>204</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, a desconfiança sobre o comprometimento dos Estados Partes do MERCOSUL na implementação de seus compromissos climáticos e ambientais coloca em risco a continuidade do ALC<sup>205</sup> – bem como a aceitação dos produtos mercosulinos pelos consumidores europeus – sendo que outros aspectos do Pacto podem justificar a incompatibilidade de determinadas relações comerciais da UE, afetando a sua continuidade. Assim, citam-se as estratégias que abarcam o consumo sustentável de alimentos orgânicos, portanto, a Estratégia do Prado ao Prato, e o plano de ação envolvendo a economia circular.<sup>206</sup>

O plano de ação para a economia circular abrange, entre outras iniciativas, a promoção de produtos sustentáveis, com a priorização da redução e reutilização dos materiais e, posteriormente, a reciclagem. Ainda, conforme definido no Pacto, o plano “promoverá novos modelos de negócio e estabelecerá requisitos mínimos para evitar

---

2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018_PT.html). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>204</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 25.

<sup>205</sup> Nesse sentido, ver: VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 303-335, jul./set., 2021.; VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. A proposta de criação de um observatório ambiental no MERCOSUL e as possíveis repercussões no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia. *Revista de Direito Ambiental*, v. 107, jul./set., 2022.

<sup>206</sup> A economia circular é diretamente relacionada ao consumo e produção sustentáveis nas fichas temáticas do Parlamento Europeu, ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Consumo e produção sustentáveis. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.5.7.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.7.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

a colocação no mercado da UE de produtos prejudiciais ao ambiente”,<sup>207</sup> sendo que a partir da capacitação dos consumidores, que seriam munidos de “informações fiáveis, comparáveis e verificáveis”<sup>208</sup> – atestadas por meio do já existente rótulo ecológico –, o que permitiria o desempenho de um papel ativo pelos consumidores, inclusive, seria uma forma de combater as falsas alegações ecológicas, conhecidas como *greenwashing*, tema já abordado no item 2.1 da presente dissertação.

A partir das disposições do Pacto, a Comissão Europeia adotou o novo Plano de Ação para a Economia Circular, em 11 de março de 2020,<sup>209</sup> o qual “visa fazer com que a [...] economia [europeia] esteja bem preparada para um futuro verde, reforçar a [...] competitividade, mantendo a proteção do ambiente, e conceder novos direitos aos consumidores.”<sup>210</sup> Entre os seus objetivos, quanto aos alimentos, destaca-se combater a perda e o desperdício de alimentos, e substituir as embalagens e demais acessórios de utilização única, como talheres.<sup>211</sup>

Por sua vez, a Estratégia do Prado ao Prato também se relaciona ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, por visar “um sistema alimentar justo, saudável e amigo do ambiente”.<sup>212</sup> Nesse sentido, a agricultura orgânica é relacionada às práticas

<sup>207</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 8.

<sup>208</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 9.

<sup>209</sup> Em 10 de fevereiro de 2021, o Parlamento Europeu adotou a proposta da Comissão Europeia, ocasião em que reforçou o papel do rótulo ecológico da União Europeia como referência à sustentabilidade ambiental. (UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de fevereiro de 2021, sobre o novo plano de ação para a economia circular (2020/2077(INI))*. 17 nov. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1661211496524&uri=CELEX%3A52021IP0040#>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>210</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Mudar a forma como produzimos e consumimos: Novo Plano de Ação para a Economia Circular mostra o caminho a seguir para uma economia competitiva e neutra em termos de clima, aberta aos consumidores*. Comunicado de imprensa. Bruxelas: 11 mar. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_420](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>211</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Perguntas e respostas: Um novo plano de ação para a economia circular rumo a uma Europa mais limpa e mais competitiva*. Comunicado de imprensa. Bruxelas: 11 mar. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_20\\_419](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_419). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>212</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022. p. 13.

sustentáveis, assim como a agricultura de precisão e a agroecologia, motivo pelo qual, ao se tratar sobre a alimentação orgânica no contexto da Estratégia do Prado ao Prato, entende-se que é:

[...] uma oportunidade para melhorar os estilos de vida, a saúde e o ambiente. A criação de um ambiente alimentar favorável que facilite a *escolha de regimes alimentares saudáveis e sustentáveis beneficiará a saúde e a qualidade de vida dos consumidores* e reduzirá os custos para a sociedade relacionados com a saúde.<sup>213</sup> (grifo nosso)

A Comissão Europeia reforça, mencionando, inclusive, o impacto da pandemia COVID-19, a importância de se desenvolver um “sistema alimentar sólido e resiliente [...] capaz de garantir um abastecimento suficiente de alimentos a preços acessíveis para os cidadãos.”<sup>214</sup> Ainda, na comunicação, reconhece que toda a cadeia produtiva de alimentos, incluindo a distribuição, afeta negativamente o ambiente,<sup>215</sup> razão pela qual se propõe recompensar agricultores e demais produtores que adotarem práticas mais sustentáveis, citando, entre elas, a agricultura orgânica, a redução na utilização de agrotóxicos, e adoção de uma economia circular (relacionando-se ao plano de ação já mencionado).

Ademais, a Comissão Europeia indica como objetivo converter pelo menos 25% das terras agrícolas da UE em agricultura orgânica (ou biológica, segundo a tradução oficial do português de Portugal) – considerando o seu impacto positivo no ambiente e na biodiversidade, além de ser uma prática cujo valor é reconhecido pelos consumidores. E, ao tratar diretamente sobre a promoção do consumo sustentável, a Comissão Europeia retomou a necessidade de se capacitar os consumidores, com a

<sup>213</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 22 ago. 2022. p. 3.

<sup>214</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 22 ago. 2022. p. 3.

<sup>215</sup> A Comissão Europeia aponta que “a agricultura é responsável por 10,3% das emissões de GEE da UE e quase 70% destas emissões provêm do setor animal”, o que torna a Estratégia do Prado ao Prato essencial ao objetivo europeu de alcançar a neutralidade climática até 2050. (UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 22 ago. 2022. p. 9.)

prestação de informações claras (verificáveis e suficientes), que os permita realizarem escolhas mais saudáveis e sustentáveis, o que poderia ser facilitado com a criação de um “quadro de rotulagem sustentável”<sup>216</sup> ou, pela interessante sugestão do Pacto, de “criar um ‘passaporte eletrônico’, no qual constariam todas as informações sobre a cadeia de produção e dados sobre pós-consumo, como descarte, eventual impacto ecológico, entre outros.”<sup>217</sup>

Quanto à prestação de informações sobre alimentos aos consumidores, cita-se o Regulamento (UE) nº 1169/2011, de 25 de outubro de 2011, cuja versão consolidada é de 2018. No artigo 3º é destacado o principal objetivo na prestação de informação:

[...] 1. A prestação de informação sobre os géneros alimentícios tem por objectivo obter um elevado nível de protecção da saúde e dos interesses dos consumidores, proporcionando uma base para que os consumidores finais possam fazer escolhas informadas e utilizar os géneros alimentícios com segurança, tendo especialmente em conta considerações de saúde, económicas, ambientais, sociais e éticas.<sup>218</sup>

Tal disposição sintetiza e reafirma a atuação da UE na defesa dos consumidores, relacionando a informação e os alimentos à saúde humana, bem como a proteção ambiental e social. Por outro lado, uma das principais ferramentas para o acesso à informação dos consumidores, a rotulagem ecológica, ainda não foi incluída para os alimentos.

A rotulagem ecológica na UE foi criada ainda em 1992, sendo um programa de adesão voluntária por empresas que comercializam produtos (ou serviços) que atendem a critérios ambientais, sendo possível, portanto, agregar na embalagem o

---

<sup>216</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia do Prato ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 22 ago. 2022. p. 16.

<sup>217</sup> VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A rotulagem de alimentos na União Europeia e a proteção do consumidor: um caminho para sustentabilidade? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 359-382, maio/jun., 2022. p. 364.

<sup>218</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) nº 1924/2006 e (CE) nº 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) nº 608/2004 da Comissão*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011R1169-20180101>. Acesso em: 22 ago. 2022.

logotipo em forma de flor (Figura 3), cuja utilização deve atender algumas diretrizes,<sup>219</sup> além do Regulamento nº 66/2010, de 25 de novembro de 2009 – versão consolidada em 2017<sup>220</sup> – que trata sobre a rotulagem ecológica.

Figura 3 - Rótulo ecológico da União Europeia



Fonte: União Europeia.<sup>221</sup>

Contudo, o rótulo ecológico (Figura 3), atualmente é atribuído apenas a alguns grupos de produtos, tais como de limpeza, vestuário, eletroeletrônicos (em especial relacionados à eficiência energética), móveis, papel, e produtos de higiene pessoal e animal,<sup>222</sup> não sendo aplicável, como antes referido, aos alimentos. Cabe mencionar que o Conselho de Rotulagem Ecológica da União Europeia (o qual pertence à Comissão Europeia) já fez estudos para verificar a viabilidade da rotulagem ecológica em alimentos, sendo que a partir do parecer<sup>223</sup> opinou por postergar a implementação

<sup>219</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *EU Ecolabel: Logo Guidelines*. Last update by EU Ecolabel Helpdesk: February 2022. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>220</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) nº 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02010R0066-20171114>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>221</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *EU Ecolabel: Logo Guidelines*. Last update by EU Ecolabel Helpdesk: February 2022. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>222</sup> Conforme a relação presente na página da Comissão Europeia, ver: EUROPEAN UNION. European Commission. *Product groups and criteria: Discover the full range of EU Ecolabel products and criteria*. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/product-groups-and-criteria\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/product-groups-and-criteria_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>223</sup> SENGSTSCHMID, Helmut *et al.* *EU Ecolabel for food and feed products – feasibility study*. 2011. Disponível em:

da rotulagem, ante a complexidade envolvida.<sup>224</sup> Por outro lado, na mesma ocasião, recomendou a revisão da certificação orgânica para que se incluía todo o ciclo produtivo dos alimentos, incluindo o processamento e a embalagem.

Nesse sentido, menciona-se o Regulamento (UE) nº 2018/848, de 30 de maio de 2018 – versão consolidada em janeiro de 2022<sup>225</sup> – que aborda a produção orgânica e a sua rotulagem, a qual se diferencia do rótulo ecológico, possuindo a representação de uma folha (Figura 4).

Figura 4 - Rótulo orgânico da União Europeia



Fonte: União Europeia.<sup>226</sup>

Para receber o rótulo orgânico (Figura 4), o Regulamento apresenta diversos conceitos a serem observados, inclusive de produção orgânica e produtos orgânicos, dispondo que é vedado o uso, nesse tipo de produção, dos organismos geneticamente modificados. Logo, o consumidor europeu, informado, é capaz de identificar no ato de consumo, a partir da rotulagem, se está adquirindo um produto ecológico, se consta o selo de flor (Figura 3) ou um alimento orgânico, se possui um selo de folha (Figura 4).

Ante o exposto, destaca-se que a UE, visando atender ao Pacto e à Estratégia

---

[https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/Ecolabel\\_for\\_food\\_final\\_report.pdf](https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/Ecolabel_for_food_final_report.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>224</sup> EUROPEAN UNION. European Ecolabelling Board. *Opinion of the European Union Ecolabelling Board: on the development of EU Ecolabel for food and feed products*. 2012. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/EUEB\\_position\\_on\\_food\\_final.pdf](https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/EUEB_position_on_food_final.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>225</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho*. Versão consolidada de 01 de janeiro de 2022. L 150/1. 14.6.2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj?locale=pt>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>226</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *Aims of the organic logo*. Agriculture and rural development: 2022. Disponível em: [https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-logo\\_en](https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-logo_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

do Prado ao Prado, estabeleceu um plano de ação baseado em três eixos para ampliar a produção orgânica de forma a corresponder, como antes mencionado, a pelo menos 25% das terras agrícolas (e um aumento significativo para a aquicultura), que envolvem: “Eixo 1. Estimular demanda e garantir a confiança do consumidor. Eixo 2. Estimular a conversão e reforçar toda a cadeia de valor. Eixo 3. Orgânicos liderando pelo exemplo: melhorar a contribuição da agricultura orgânica para a sustentabilidade ambiental.”<sup>227</sup> (tradução nossa)

Somado a esses esforços, visando implementar a Estratégia do Prado ao Prato, menciona-se que a Comissão Europeia possui iniciativas legislativas relacionadas aos sistemas alimentares sustentáveis,<sup>228</sup> e dentro disso, pretende criar uma estrutura de rotulagem sustentável que relacione informações nutricionais, climáticas, ambientais e sociais,<sup>229</sup> com previsão de adoção para 2023.

Verifica-se, portanto, o trabalho desenvolvido em diferentes frentes para que o objetivo da neutralidade climática seja atingido. Nesse sentido, destaca-se também o reconhecimento da Estratégia do Prado ao Prato como resposta para os desafios dos sistemas alimentares sustentáveis, pelo Conselho da União Europeia, nas Conclusões publicadas em 19 de outubro de 2020. Oportunidade em que abordou a necessidade de promoção do intercâmbio de experiências entre os Estados Membros e acordos de equivalência com países terceiros<sup>230</sup> para promover as exportações de produtos

<sup>227</sup> No original: “Axis 1: stimulate demand and ensure consumer trust. Axis 2: stimulate conversion and reinforce the entire value chain. Axis 3: organics leading by example: improve the contribution of organic farming to environmental sustainability.” (EUROPEAN UNION. European Commission. *Organic action plan*. Agriculture and rural development: 2022. Disponível em: [https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-action-plan\\_en](https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-action-plan_en). Acesso em: 22 ago. 2022.); Para mais informações, ver: UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica*. Bruxelas: 2021. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021DC0141R\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021DC0141R(01)). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>228</sup> Conforme informações da própria Comissão Europeia, ver: EUROPEAN UNION. European Commission. *Legislative framework for sustainable food systems*. Health and Food Safety: 2022. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy/legislative-framework\\_en](https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy/legislative-framework_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>229</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *Food information to consumers – legislation*. Health and Food Safety: 2022. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/safety/labelling-and-nutrition/food-information-consumers-legislation\\_en](https://food.ec.europa.eu/safety/labelling-and-nutrition/food-information-consumers-legislation_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>230</sup> Cita-se, por exemplo, o Acordo de Equivalência entre a UE e a Argentina voltado aos produtos orgânicos, o qual está sendo renegociado a partir das atualizações legislativas na UE sobre a produção orgânica. (ARGENTINA. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria. La UE y la Argentina actualizarán el acuerdo de comercialización de producción orgánica. *In*: ARGENTINA Gobierno. Buenos Aires, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-ue-y-la-argentina-actualizaran-el-acuerdo-de-comercializacion-de-produccion-organica>. Acesso em: 27 ago. 2022.)

orgânicos, além de se reiterar que a política comercial da UE:

[...] deve contribuir para reforçar a cooperação com países terceiros e procurar obter *compromissos ambiciosos desses países em domínios fundamentais como a aplicação do Acordo de Paris, a conservação e proteção da biodiversidade e sistemas alimentares sustentáveis, incluindo a fitossanidade e a saúde e o bem-estar dos animais, a utilização sustentável de pesticidas e antimicrobianos, assegurando simultaneamente a aplicação efetiva desses compromissos.*<sup>231</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que a UE atua amplamente para o desenvolvimento do consumo sustentável de alimentos, inclusive orgânicos. Por meio de disposições envolvendo a proteção ambiental e a defesa dos consumidores no direito originário, além da agricultura, como também através do direito derivado, perpassando os planos de ação que visam concretizar o Pacto Ecológico Europeu e alcançar o maior objetivo do bloco: a neutralidade climática. Nesse sentido, adotou-se diversas medidas que podem vir a impactar o comércio já existente com o MERCOSUL, e especialmente a política comercial desenvolvida a partir do ALC, sendo necessário avaliar qual o corpo normativo atual do bloco mercosulino envolvendo a temática e quais são os trabalhos em construção, a ser abordado no próximo tópico. Com isso, será possível definir as políticas ou práticas que devem ser fomentadas ou criadas no âmbito do MERCOSUL em prol do consumo sustentável de alimentos orgânicos, e dentro disso, a proteção do meio ambiente e dos consumidores.

### **3.2 A atuação do MERCOSUL voltada ao consumo sustentável de alimentos orgânicos: um caminho trilhado pela Agricultura Familiar?**

O sonho de uma América Latina unida remonta à cruzada de Simón Bolívar no Século XIX, perpassa a descolonização e processos de independência dos países, e as diversas tentativas de integração do Século XX.<sup>232</sup> Somado a esses processos, cita-

<sup>231</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Conclusões do Conselho sobre a estratégia “Do prado ao prato”*. Bruxelas: 2020. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12099-2020-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 15.

<sup>232</sup> Por não ser o foco desta pesquisa aprofundar as raízes do ideal latino-americano, deixa-se de fazer menção, pormenorizada, de outros processos de integração existentes na região. Para saber mais, sugere-se a leitura: MACHINANDIARENA DE DEVOTO, Leonor. *Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000*. Libros del CEIEG. Buenos Aires: 2006.; GUERRA, Sidney. MERCOSUL: do ideal bolivariano para a realidade atual (e quem sabe futura?). *Revista de la*

se o fenômeno do “novo regionalismo”, já mencionado na abertura deste capítulo, que fez os países em desenvolvimento melhorarem a sua presença e fortalecerem as suas economias no comércio internacional. Nesse sentido, o MERCOSUL representa uma expectativa de integração regional sul-americana entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com a constituição de um mercado comum, conforme seu tratado constitutivo assinado em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção,<sup>233</sup> o que marca o objetivo econômico da integração mercosulina.

Em 1994, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto, a estrutura institucional do MERCOSUL foi aprimorada, sendo que a previsão mais significativa do documento foi da personalidade jurídica de direito internacional ao MERCOSUL – a qual autorizou, por exemplo, a negociação do ALC com a UE. O Protocolo também definiu enquanto sistema de integração a intergovernamentalidade, já mencionada, a partir da qual, em síntese, os Estados Partes mantêm intactas as suas soberanias e as decisões são tomadas a partir do consenso.

Em relação às etapas de integração econômica, como já mencionado, tem-se que o MERCOSUL é uma união aduaneira imperfeita, vez que não consolidou a livre circulação de bens. Reforça-se que o objetivo de constituição de um mercado comum exige a efetiva livre circulação de bens para, então, concretizar as demais liberdades – serviços, pessoas e capitais – demonstrando que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o bloco atinja o seu fim.<sup>234</sup> Nesse contexto, pretende-se abordar o tratamento do consumo sustentável de alimentos orgânicos pelo bloco, inclusive para se comparar com a União Europeia, sendo que, para tanto, será objeto de análise o direito ambiental que o MERCOSUL está construindo desde sua constituição, a defesa dos consumidores (especialmente no consumo de alimentos), proteção da sua saúde e a promoção do acesso à informação. Ainda, considerando o objetivo de estabelecer

---

*Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, año 1, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/14/17>. Acesso em: 22 ago. 2022.

<sup>233</sup> Da composição originária do bloco – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – houve a adesão da Venezuela, em 2012, a qual, porém, encontra-se suspensa por violação da Cláusula Democrática prevista no Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático. Já os demais países sul-americanos (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname) vinculam-se ao MERCOSUL como Estados Associados, sendo que a Bolívia é qualificada como Estado Associado em processo de adesão.

<sup>234</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os desafios do MERCOSUL. In: NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (org.). *MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021. p. 17-20. E-book. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/4/index.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

a livre circulação de bens, visando o Mercado Comum, abordam-se as normas sobre os alimentos, em linhas gerais, vez que esta pesquisa envolve alimentos orgânicos, além dos espaços ocupados pela agricultura familiar no MERCOSUL.

Dito isso, apesar do aparente caráter econômico da integração, o MERCOSUL estabeleceu, ainda no Preâmbulo do Tratado de Assunção, que ampliar as dimensões dos mercados tratava-se de “condição fundamental para acelerar [...] desenvolvimento econômico com justiça social”,<sup>235</sup> por meio da integração. Também determinou o uso mais eficaz dos recursos disponíveis (lembrando, em alguma medida, o Tratado da CECA) e afetando, por exemplo, os padrões adotados na produção dos alimentos. Na oportunidade, igualmente fez menção à preservação do ambiente. Conforme Luciane Klein Vieira e Mariela Mendes da Silva, a disposição sobre o meio ambiente:

[...] foi estrategicamente inserida no Preâmbulo para que este ideal repercuta sobre a interpretação de todos os artigos, uma vez que o Tratado de Assunção não é um tratado ambiental. Além disso, considera-se que a base jurídica para a adoção de normas ambientais consta nos artigos 1º e 5º do Tratado, que abordam a necessidade de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais para assegurar condições de concorrência entre os Estados-Partes, no marco do compromisso pactuado, com o fim de harmonizar as respectivas legislações nacionais nas áreas pertinentes, visando o fortalecimento do processo de integração.<sup>236</sup>

Nesse sentido, em preparação à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, os Estados Partes reuniram-se, em 1992, ocasião em que adotaram a Declaração de Canela, que “consagrou as condicionantes – utilização eficaz dos recursos disponíveis e proteção do meio ambiente.”<sup>237</sup>

Nos anos seguintes a política ambiental desenvolveu-se em diferentes frentes de trabalho. Menciona-se a Reunião Especializada do Meio Ambiente (REMA), criada em 1992, que foi responsável por aprovar as Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental (Resolução GMC nº 10/94), nas quais é abordado o manejo sustentável dos recursos naturais, sem referência ao consumo sustentável ou à produção de

---

<sup>235</sup> MERCOSUL. *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

<sup>236</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 303-335, jul./set., 2021. p. 308.

<sup>237</sup> D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 283-293, 2017. p. 286.

alimentos (embora trate sobre a adoção de práticas não degradantes nos processos que utilizam recursos naturais, o que poderia ser exemplificado pela agricultura).<sup>238</sup> Ademais, as Diretrizes fazem referência à harmonização da legislação ambiental entre os Estados Partes, sem necessariamente elaborar-se uma legislação única. Nesse sentido:

A dificuldade de harmonização das legislações ambientais se faz presente tendo em vista o desnível entre elas, notadamente o avanço e sofisticação da legislação ambiental brasileira comparada com a todos outros Países Partes. Embora criticada pela Argentina quanto à sua pouca efetividade, ganha, paulatinamente, força nos tribunais do País que começam a incorporar a cultura ambiental.<sup>239</sup>

Contudo, com a Resolução GMC nº 22/92, a REMA foi extinta e transformada no SGT 6 “Meio Ambiente” pela Resolução GMC nº 20/95, cuja atuação abarca o meio ambiente, visando formular diretrizes e ações para a proteção ambiental, e orientar os demais órgãos do bloco no tópico. Para Luciane Klein Vieira e Mariela Mendes da Silva, com a criação do SGT 6 muda-se a forma pela qual a temática ambiental era tratada até àquele momento, vez que:

A partir desse momento se inicia a inclusão da proteção ambiental como objeto de debate nas instituições deliberativas, haja vista que a temática ambiental deixa de ser discutida em uma entidade consultiva e passa a integrar um órgão deliberativo.<sup>240</sup>

O SGT 6 foi responsável pela Recomendação nº 01/01, sobre o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, aprovada na Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 02/01, documento firmado em 2001, o qual se encontra vigente nos quatro Estados Partes. O Acordo-Quadro estabelece medidas para a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, e serve como uma “cláusula geral para a adoção de novas normas, medidas e políticas públicas sobre o tema”.<sup>241</sup> No artigo 3º estabelece-se as orientações que devem guiar os Estados Partes, como:

---

<sup>238</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *Resolução GMC nº 10/1994 – Diretrizes Básicas em Matéria Ambiental*. 1994. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1743>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>239</sup> D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 283-293, 2017. p. 287.

<sup>240</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 303-335, jul./set., 2021. p. 308.

<sup>241</sup> VIEIRA, Luciane Klein. AS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO MERCOSUL: o direito à informação como

a) [...] a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; b) *incorporação do componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões* que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração; c) *promoção do desenvolvimento sustentável* por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos [...] e) *promoção da efetiva participação da sociedade civil* no tratamento das questões ambientais; [...].<sup>242</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, seguindo essas orientações, os Estados estariam aptos a atingir o objetivo do Acordo-Quadro (artigo 4º), qual seja, melhorar a vida das populações e a qualidade do meio ambiente através da proteção ambiental e das três dimensões do desenvolvimento sustentável, definidas pela ONU: econômica, social e ambiental. No anexo, ao tratar sobre os instrumentos de política ambiental, o Acordo-Quadro lista a educação, a informação e a comunicação ambiental, relacionando-os à participação da sociedade civil e ao acesso à informação, sendo que, como já mencionado ao longo desta pesquisa, o acesso à informação aliado ao consumo é uma das ferramentas para a promoção do consumo sustentável, no geral, e de alimentos orgânicos. Por sua vez, ao citar as atividades produtivas ambientalmente sustentáveis, menciona somente a agropecuária sustentável.

Ante o exposto, apesar do Acordo-Quadro não abordar o consumo sustentável, entende-se que ao tratar sobre a importância na promoção de políticas públicas para adoção de “processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente”,<sup>243</sup> com referência à participação pública e educação ambiental para o fomento de hábitos sustentáveis, supre a ausência do tópico.

Não obstante a existência de outras normas/documentos relacionados ao meio ambiente no MERCOSUL,<sup>244</sup> tendo em vista o recorte desta pesquisa, será abordado

---

ferramenta para o fomento do consumo sustentável nos Estados Partes. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. n. 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021. p. 257.

<sup>242</sup> MERCOSUL. *Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*. Assunção: 2001. Disponível em:  
[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d). Acesso em: 26 ago. 2022. p. 1-2.

<sup>243</sup> MERCOSUL. *Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*. Assunção: 2001. Disponível em:  
[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d). Acesso em: 26 ago. 2022. p. 3.

<sup>244</sup> Cita-se, nesse sentido, as Decisões do CMC nº 3/02, 14/04 e 9/04, envolvendo o Acordo sobre o Projeto de “Fomento de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas, o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em matéria de Cooperação e Assistência perante Emergências Ambientais, e outro Acordo sobre o

apenas aqueles envolvendo o consumidor sob a perspectiva do consumo sustentável. Nesse sentido, a falta de menção expressa da defesa dos consumidores no Tratado de Assunção, é suprida no Preâmbulo ao tratar sobre o desenvolvimento econômico com justiça social, além da necessidade em se promover o desenvolvimento científico e tecnológico para ampliação da “oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes”.<sup>245</sup>

A trajetória do MERCOSUL em matéria de defesa do consumidor é baseada na necessidade de se “tratar de políticas públicas, entre elas a proteção internacional do consumidor [...] um dos objetivos naturais que decorrem da integração.”<sup>246</sup> Inclusive, como recordam Alberto do Amaral Júnior e Luciane Klein Vieira, no ano de criação do MERCOSUL, somente o Brasil possuía uma legislação específica e protetiva vigente no tema, o que mudou nos anos seguintes sob a influência da integração.<sup>247</sup>

Entre as normativas que envolvem a defesa dos consumidores no MERCOSUL, destacam-se algumas delas, as quais compõem o direito derivado do bloco, tendo em vista a relação com esta pesquisa. Antes, cabe ressaltar que as Resoluções GMC nº 124/96, 125/96 e 126/96 foram aprovadas visando integrarem o Regulamento Comum – cuja sua implementação foi imposta pela Resolução GMC nº 126/94<sup>248</sup> – contudo, diante da não aprovação<sup>249</sup> do referido Regulamento, essas normas “perderam a sua

---

Projeto de “Fomento de Gestão Ambiental e Produção Mais Limpa em Pequenas e Médias Empresas (vigente nos quatro Estados Partes e na Alemanha), respectivamente. Além das Resoluções do GMC nº 23/05, envolvendo o Acordo sobre o Projeto de Produção Sustentável/Competitividade e Meio Ambiente (uma parceria firmada entre MERCOSUL e a Alemanha); nº 59/18 sobre o Memorando de Entendimento entre o MERCOSUL e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); nº 38/19 sobre as Diretrizes para a Elaboração de um Plano para a Prevenção, o Monitoramento, o Controle e a Mitigação das Espécies Exóticas Invasoras.

<sup>245</sup> MERCOSUL. *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

<sup>246</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção internacional do consumidor no MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 106, p. 71-88, jul./ago., 2016. p. 72.

<sup>247</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção internacional do consumidor no MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 106, p. 71-88, jul./ago., 2016.

<sup>248</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 126/94 – Defesa do Consumidor*. 15 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/29598\\_RES\\_126-1994\\_PT\\_DefConsumidor.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/29598_RES_126-1994_PT_DefConsumidor.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>249</sup> Além das Resoluções citadas, as Resoluções GMC nº 123/96 e 127/96, assim como a Decisão CMC nº 10/96, igualmente perderam a sua eficácia pela não aprovação do Regulamento Comum.

eficácia e assim, jamais chegaram a entrar em vigência”<sup>250</sup> (tradução nossa). No entanto, ainda servem como instrumentos de *soft law*, razão pela qual serão citadas.

De início, cita-se a Resolução GMC nº 124/96, que estabeleceu como direitos básicos dos consumidores: proteção da vida, saúde e segurança; educação somada à divulgação para se assegurar a liberdade de escolha; o fornecimento de informação suficiente e veraz; além da proteção contra métodos comerciais desleais e publicidade enganosa, entre outros.<sup>251</sup> A norma não requer incorporação dos Estados, e estaria vigente desde sua aprovação em 14 de dezembro de 1996, segundo o site do bloco.<sup>252</sup>

Com a Resolução GMC nº 125/96, a saúde e a segurança dos consumidores são reiteradas em norma à parte, oportunidade em que a informação a ser disponibilizada pelos fornecedores é qualificada como sendo aquela “veraz, eficaz e suficiente”.<sup>253</sup> No entanto, a presente norma não foi incorporada pelos Estados, razão pela qual não há registro da sua entrada em vigor. Outra norma não incorporada, mas que auxiliaria na proteção dos consumidores, é a Resolução GMC nº 126/96 que aborda a publicidade e estabelece padrões a serem seguidos na divulgação de produtos e serviços, entre eles, cita-se o conceito trazido para publicidade enganosa como “qualquer modalidade de informação, difusão ou comunicação de caráter publicitário que seja inteira ou parcialmente falsa, ou que de qualquer outro modo, inclusive por omissão de seus dados essenciais, seja capaz de induzir a erro o consumidor”.<sup>254</sup>

Tais normas, mesmo sem a incorporação (como antes mencionado, perderam a sua eficácia diante da não aprovação do Regulamento Comum), ainda assim servem

---

<sup>250</sup> No original: “[...] perdieron eficacia y así, jamás llegaron a entrar en vigencia, conforme a lo mencionado anteriormente.” VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado*. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 172.

<sup>251</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 124/96 – Defesa do Consumidor (Direitos Básicos)*. Fortaleza: 13 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26842\\_RES\\_124-1996\\_PT\\_DefConsDerBas.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26842_RES_124-1996_PT_DefConsDerBas.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>252</sup> Cabe observar que, apesar da informação que consta na página no site do MERCOSUL, diante da não aprovação do Regulamento Comum, a Resolução GMC nº 124/96 perdeu a sua eficácia como as demais normas supramencionadas (nº 123/96, 125/96, 126/96 e 127/96).

<sup>253</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 125/96 – Defesa do Consumidor (Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor)*. Fortaleza: 13 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26845\\_RES\\_125-1996\\_PT\\_DefConPrSalSeg.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26845_RES_125-1996_PT_DefConPrSalSeg.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>254</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 126/96 – Defesa do Consumidor (Publicidade)*. Fortaleza: 13 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26846\\_RES\\_126-1996\\_PT\\_DefConsumPubl.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26846_RES_126-1996_PT_DefConsumPubl.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022. p. 3.

como instrumentos de *soft law* e estabelecem orientações relevantes para defesa dos consumidores, inclusive quanto ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, vez que dispõem sobre o direito à vida e à saúde dos consumidores, além de qualificarem a informação capaz de atender o direito de ser informado dos consumidores, sendo que a publicidade enganosa<sup>255</sup> relaciona-se com a prática do *greenwashing*, já referida no tópico 2.1.

Em 2007, os padrões de produção e consumo sustentáveis foram regulados na Decisão CMC n° 26/07 sobre a “Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis no MERCOSUL”. A norma estabeleceu conceitos importantes, tais como o consumo sustentável como sendo aquele no qual:

O uso de bens e serviços respondem às necessidades do ser humano e proporcionam uma melhor qualidade de vida e, ao mesmo tempo, minimizam o uso de recursos naturais, de materiais perigosos e a gerações de desperdícios e contaminantes, sem colocar em risco as necessidades das gerações futuras.<sup>256</sup>

O conceito relaciona-se ao previsto nas Diretrizes de Proteção ao Consumidor abordado no tópico 1.1, e inclui a questão de melhorar a qualidade de vida e minimizar a geração de desperdício, relacionando-se, por exemplo, ao desperdício e perda de alimentos ao longo da cadeia produtiva. No Preâmbulo, a Decisão refere que se deve “reduzir os riscos para a saúde humana e o meio ambiente”, sendo que as ações e os instrumentos a serem adotados “devem facilitar a geração de emprego, a redução da pobreza e a inclusão social”.<sup>257</sup> Não obstante a relevância da Decisão para promoção do consumo sustentável, apenas Argentina e Uruguai a internalizaram até o momento.

Ainda, relacionadas à proteção da saúde e segurança dos consumidores, citam-se as Resoluções GMC n° 1/10 e n° 4/17. A primeira tratou sobre o dever dos fornecedores notificarem às autoridades nacionais competentes quando, após

---

<sup>255</sup> O tema voltou à pauta do GMC em 2006, ocasião em que foi aprovada a Resolução GMC n° 45/06 – Publicidade Enganosa, contudo, somente Brasil e Uruguai incorporaram a norma. (MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/06 – Defesa do Consumidor (Publicidade Enganosa)*. Brasília: 24 de novembro de 2006. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/506>. Acesso em: 30 ago. 2022.)

<sup>256</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. N° 26/07 – Política = de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis no MERCOSUL*. Assunção: 28 de junho de 2007. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320\\_DEC\\_026-2007\\_PT\\_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320_DEC_026-2007_PT_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022. p. 3.

<sup>257</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. N° 26/07 – Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis no MERCOSUL*. Assunção: 28 de junho de 2007. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320\\_DEC\\_026-2007\\_PT\\_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320_DEC_026-2007_PT_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

introduzirem produto ou serviço no mercado de consumo, sobrevier informação de sua periculosidade ou nocividade.<sup>258</sup> Na segunda norma foi definido o procedimento de *recall* no MERCOSUL, do alerta à retirada de produtos/serviços identificados como potencialmente nocivos ou perigosos. A definição de uma conduta aos fornecedores, de forma padronizada, dentro da integração regional, permite ampliar a proteção dos consumidores que adquiriram os produtos ou serviços com problemas, conciliando um trabalho de prevenção (por meio do alerta) e contenção de danos (retirada do mercado de consumo).<sup>259</sup>

Portanto, apesar de não serem normas vigentes (diante da inércia brasileira), são instrumentos de *soft law* que podem guiar, inclusive, a política de atendimento em situações envolvendo os alimentos, além de factível, é um fator-chave tendo em vista o volume de transações inter-regionais no bloco:

O comércio intrazona do MERCOSUL em 2021 foi de US\$ 40.612 milhões, apresentando um aumento de 42% em relação a 2020. A participação dos Estados Partes do MERCOSUL no comércio foi: Brasil com 44%, Argentina com 37%, Paraguai com 11% e Uruguai com 8%. (tradução nossa)<sup>260</sup>

Nesse sentido, a possibilidade dos consumidores serem afetados por produtos que venham oferecer, após sua inserção no mercado de consumo regional, perigos à saúde e à segurança não é ínfima, o que reforça a relevância da cooperação regional bem estabelecida, para orientar e cobrar os fornecedores e proteger os consumidores.

Em 2011, a partir da Resolução GMC nº 34/11, foram atualizados os conceitos básicos na defesa dos consumidores, destaca-se, entre eles, o dever de informação:

<sup>258</sup> MERCOSUL. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 1/10 – Proteção da Saúde e da Segurança de Consumidores e Usuários*. Buenos Aires: 9 de abril de 2010. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/21150\\_RES\\_001-2010\\_PT\\_Protecci%C3%B3n%20Salud%20y%20Seguridad%20Consumidores%20y%20Usuarios.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/21150_RES_001-2010_PT_Protecci%C3%B3n%20Salud%20y%20Seguridad%20Consumidores%20y%20Usuarios.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>259</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 4/17 – Procedimento sobre Alerta e Retirada de Produtos e Serviços considerados potencialmente nocivos ou perigosos no MERCOSUL (Recall)*. Buenos Aires: 6 de abril de 2021. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/64807\\_RES\\_004-2016\\_PT\\_Proced%20alerta%20e%20retirada%20productos.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/64807_RES_004-2016_PT_Proced%20alerta%20e%20retirada%20productos.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>260</sup> No original: “El Comercio Intrazona del MERCOSUR en el 2021 fue de US\$ 40.612 millones, evidenciando un aumento del 42% con relación al 2020. La participación por Estado Parte del MERCOSUR en el comercio fue: Brasil con 44%, Argentina con 37%, Paraguay con 11% y Uruguay con 8%.” (COMITÉ TÉCNICO Nº 6 “ESTADÍSTICAS DEL COMERCIO EXTERIOR DEL MERCOSUR”; UTECEM/SECRETARÍA DEL MERCOSUR. *Informe Técnico de Comercio Exterior 2021*. Publicado em 2022. Disponível: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 1 set. 2022.)

Dever de informação é a obrigação de todo fornecedor de prestar ao consumidor, *de forma correta, clara e detalhada*, toda a informação relacionada às características essenciais dos bens e/ou serviços que fornece segundo sua natureza, características, finalidade ou utilidade; bem como as condições de sua comercialização [...] bem como os riscos que apresentam ou possam apresentar, com a finalidade de que os *consumidores possam realizar uma escolha adequadamente informada sobre os produtos ou serviços de que se tratam, bem como o uso ou consumo adequado dos mesmos.*<sup>261</sup> (grifo nosso)

O dever de prestar informação ao consumidor não é absoluta novidade dentro do arcabouço jurídico do MERCOSUL, no entanto, a disposição reforça a obrigação e pode servir de fundamento para gerar o direito à reparação dos consumidores, mesmo não vigente vez que somente o Brasil internalizou a Resolução, como instrumento de *soft law*, com a responsabilização dos fornecedores que não cumprirem o dispositivo na sua integralidade. Ainda, destaca-se a menção no texto legal à escolha informada dos consumidores, impactando diretamente no consumo de alimentos orgânicos, bem como na adoção de práticas mais sustentáveis no dia-a-dia, conforme já citado nesta pesquisa.

Em 2019, o GMC aprovou a Resolução GMC nº 36/19, a qual estabeleceu 14<sup>262</sup> princípios fundamentais em matéria de defesa dos consumidores e reconheceu como estrutural a vulnerabilidade dos consumidores no mercado. Entre os princípios, cabe destacar a previsão do consumo sustentável e da informação, reforçando a relevância desses na proteção dos consumidores, em que determina:

5. Princípio do consumo sustentável. O sistema de defesa do consumidor promove o consumo e a produção sustentáveis, com base nas necessidades das gerações presentes e futuras. Para o efeito, entre outras medidas, privilegia a minimização da utilização de matérias-primas e energias não renováveis, bem como a geração da menor quantidade de resíduos e o aumento da utilização de energias ou matérias-primas renováveis ou produtos de reciclagem; [...] 11. Princípio de Informação. Os fornecedores devem prestar aos

<sup>261</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 34/11 – Defesa do Consumidor (Conceitos Básicos)*. Montevideu: 17 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531\\_RES\\_034-2011\\_PT\\_Conceitos%20Basicos.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531_RES_034-2011_PT_Conceitos%20Basicos.pdf). Acesso em: 1 set. 2022.

<sup>262</sup> Os demais princípios dispõem sobre a progressividade e não regressão; a ordem pública de proteção; o acesso ao consumo; a transparência dos mercados; a proteção especial dos consumidores em situação vulnerável; o respeito à dignidade da pessoa humana; a prevenção de riscos; antidiscriminatório; a boa-fé, a harmonização; a reparação integral e a equiparação de direitos. (MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/19 – Defesa do Consumidor (Princípios Fundamentais)*. Santa Fé: 15 de julho de 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3767>. Acesso em: 2 set. 2022.)

consumidores informação clara, verídica e suficiente que lhes permita fazer escolhas adequadas aos seus desejos e necessidades.<sup>263</sup>

Novamente, a informação é colocada como aliada do consumidor, devendo ser clara, verídica e suficiente, portanto, características mínimas para o MERCOSUL que os fornecedores devem obedecer ao prestar o dever de informar. Sendo uma aliada também do consumo sustentável, inclusive de alimentos orgânicos, ante a importante inserção desse princípio no ordenamento jurídico do bloco e no Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor. Claudia Lima Marques e Sophia Martini Vial destacam a influência da atualização das Diretrizes de Proteção ao Consumidor, de 2015, tendo a Resolução um “cunho principiológico”.<sup>264</sup> Considerando que somente a Argentina e o Paraguai incorporaram a norma, esta não está vigente.

O consumo sustentável aliado à proteção dos consumidores também é objeto de trabalho na agenda do Comitê Técnico (CT) nº 7 – o órgão responsável por elaborar políticas públicas regionais na matéria de defesa do consumidor, além de harmonizar a legislação interna dos Estados Partes. Na Reunião CI, realizada no dia 29 de outubro de 2021, publicou-se a versão em português do projeto do Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável (Anexo VI).<sup>265</sup>

No Projeto de Manual, os Estados Partes reafirmaram o seu compromisso com as disposições do Tratado de Assunção (aproveitamento dos recursos disponíveis e preservação ambiental), o Acordo-Quadro sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL, a Decisão CMC nº 26/07, o art. 1, item 5, da Resolução do GMC nº 36/19 que prevê o princípio de consumo sustentável, além das já mencionadas no Capítulo 1 do presente trabalho, a Declaração do Rio, as Diretrizes de Proteção ao Consumidor das Nações Unidas e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O Manual é apresentado como um “Projeto de Recomendação”, sendo que se trata de uma espécie de norma do direito derivado de atribuição do CMC, de caráter

---

<sup>263</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/19 – Defesa do Consumidor (Princípios Fundamentais)*. Santa Fé: 15 de julho de 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3767>. Acesso em: 2 set. 2022. p. 1.

<sup>264</sup> MARQUES, Claudia Lima; VIAL, Sophia Martini. Comentário às novas Resoluções do MERCOSUL “MERCOSUR/GMC/Res, 36/19 – Defensa del Consumidor – Principios Fundamentales” e “MERCOSUR/GMC/Res. 37/19 – Defensa del Consumidor – Protección al Consumidor en el Comercio Electrónico”. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 124, ano 28, p. 463-472, jul./ago. 2019. p. 464.

<sup>265</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Projeto de Recomendação CMC nº 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8716>. Acesso em: 23 ago. 2022.

não vinculante. Justificando a recomendação, o Preâmbulo do Projeto menciona nas suas considerações iniciais a pertinência em “implementar parâmetros comuns para fomentar uma produção e um consumo sustentáveis, em atenção aos direitos a uma vida digna e de qualidade, [e] a uma alimentação saudável”.<sup>266</sup> Outra menção direta à alimentação se dá no item 5 do Manual relacionada às práticas sustentáveis, conforme a qual os Estados devem “estabelecer sistemas de redistribuição de mercadorias a fim de evitar o desperdício de alimentos”.

Ainda, o Manual reitera o papel do acesso à informação ao longo do Projeto, o qual qualifica a informação pública como sendo:

[...] relativa ao conhecimento público das limitações ou da situação econômica, ecológica, ética e social que permita tomar postura com respeito à essas questões [...] *A informação deve ser apresentada com clareza ao público, ser completa, mas não abundante, de maneira a conduzir à desinformação e, recair sobre todos os aspectos relevantes do tema ao qual se refere. Também, refere-se à informação sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado e seus processos de produção, de maneira a permitir aos consumidores a tomada de decisões compatíveis com o modelo de desenvolvimento-consumo com o qual se comprometeram e, dessa forma, ocupar um papel ativo na determinação dos padrões produtivos; proteger sua saúde, sua segurança e seus interesses econômicos, deixando-os em melhor posição na hora de negociar a respeito desses últimos e contribuir para o fomento da competência, incidindo na transparência do mercado. Se o atuar dos consumidores, baseado na informação obtida, é consequente ao consumo sustentável, gerar-se-á um mercado onde a sustentabilidade será importante arma para a competência.*<sup>267</sup> (grifo nosso)

É interessante observar que o MERCOSUL, em diversas normas mencionadas anteriormente, reforçou que a informação que é dever do fornecedor prestar e direito do consumidor ter acesso, devendo ser aquela, clara, verídica e suficiente. Por sua vez, ao abordar a informação no Manual envolvendo o consumo sustentável, insere-se que a falta de clareza e completude da informação pode gerar desinformação, esse

---

<sup>266</sup> Sobre a alimentação saudável, menciona-se o Acordo n° 03/18, de 14 de junho de 2018, sobre os Princípios no MERCOSUL para a rotulagem frontal de alimentos com conteúdo excessivo de gorduras, sódio e açúcares. O documento foi resultado da Reunião de Ministros da Saúde dos Estados Partes. (Ver: NEGRO, Sandra C. INFORMACIÓN AL CONSUMIDOR: etiquetado de alimentos en la Unión Europea y en el MERCOSUR. In: MARQUES, Claudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (org.). *Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor*. Buenos Aires: IJ Editores, 2021. p. 68-94.)

<sup>267</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico n° 7. *Projeto de Recomendação CMC n° 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8716>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 10.

detalhe coaduna-se ao fenômeno desses tempos de muita informação sobre tudo, sem, necessariamente, se estar informando. Nesse sentido, cita-se brevemente a ampla circulação de *fake news* e a sua influência, inclusive, nos consumidores:

As novas ferramentas tecnológicas permeiam nosso cotidiano. *Influenciam nossas relações pessoais, a forma como consumimos, como administramos nosso dinheiro, como tomamos decisões.* Por meio das redes sociais, estabelecemos e mantemos relações afetivas e profissionais; compartilhamos ideias e opiniões; *consumimos; influenciamos e somos influenciados pelos nossos pares do mundo digital.*<sup>268</sup> (grifo nosso)

O MERCOSUL, formado por Estados Partes, não está livre de buscar meios de capacitar os consumidores e promover o acesso a informações confiáveis, vez que a popularização de *fake news* também afeta a liberdade de escolha do consumo em prol de produtos mais sustentáveis. Por isso, acredita-se que a rotulagem ecológica, com padrões e critérios definidos, auxiliaria o consumidor no seu processo decisório, bem como a partir de selos identificando produtos orgânicos ou provenientes da agricultura familiar.

Outro ponto relevante trazido pelo Manual é o papel do consumidor, quando o seu acesso à informação foi devidamente observado, como agente ativo do mercado, tanto ao realizar escolhas mais sustentáveis, quanto ao influenciar os fornecedores a mudarem os padrões de produção. Isso também repercute diretamente nos alimentos orgânicos, isso porque, o processo de escolha inicia com o agricultor que produzirá o alimento, o qual ofertará ao consumidor a possibilidade de escolha desse produto.

Nesse sentido, esta pesquisa considera a agricultura familiar uma potência, vez que aproxima as cadeias de produção do consumidor, além de gerar renda no campo às famílias que vivem da terra. Sendo considerada uma prática sustentável, conforme indicado no Apêndice I do Manual, que lista instrumentos de promoção e cooperação, ao dispor: “6. Fomentar a inclusão e o crescimento das economias familiares, das economias indígenas, dos comércios populares e produções agroecológicas, com vistas a gerar uma sociedade mais equitativa e de assegurar o acesso ao consumo”.<sup>269</sup>

---

<sup>268</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news, desinformação e liberdade de expressão.* In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book.*

<sup>269</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Projeto de Recomendação CMC nº 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável.* 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8716>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 20.

Outra prática abordada que se relaciona ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, envolve a sensibilização das pessoas acerca dos benefícios individuais e coletivos das escolhas sustentáveis, vez que a decisão impacta a sua saúde, como também o meio ambiente.

O Projeto do Manual seguiu no Programa de Trabalho do CT 7 para 2022.<sup>270</sup> A última atualização sobre o seu andamento ocorreu na Reunião CIV, realizada em 23 de maio de 2022, na qual a Delegação do Uruguai informou o envio do documento para considerações do SGT 6, o qual irá emitir pareceres e opiniões sobre o tópico.

Por outro lado, até o momento, o documento não foi mencionado nas agendas de trabalho do SGT 6, sendo que, na Reunião XV Extraordinária, de 24 de fevereiro de 2022, foi destacada a necessidade de se abordar temas relacionados às mudanças climáticas, especialmente diante da aprovação pelos Ministros de Meio Ambiente dos Estados Partes da “Estratégia MERCOSUL de lutar contra a desertificação e combater os efeitos da seca” – um plano de ação que também afeta a produção dos alimentos orgânicos, embora não seja mencionada.

No âmbito do CT 7, outro Manual que se encontra em processo de elaboração envolve as “Boas Práticas Comerciais”. Conforme apresentação realizada na Reunião C, de 27 de setembro de 2021, pela Delegação do Paraguai, o documento destina-se à incorporação de boas práticas tendo como referência a estrutura das Diretrizes de Proteção ao Consumidor, o que inclui o consumo sustentável (já abordado no Capítulo 1 desta pesquisa).<sup>271</sup> O projeto está em fase de revisão das demais delegações, sendo que o Chile (enquanto Estado Associado do MERCOSUL) sugeriu a sua submissão à Rede Acadêmica de Defesa do Consumidor do MERCOSUL,<sup>272</sup> consoante a Ata da Reunião CIV, de 23 de maio de 2022.<sup>273</sup>

---

<sup>270</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Programa de Trabalho 2022*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/progrtrabajos/1297>. Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>271</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Apresentação sobre os avanços na elaboração do Manual de Boas Práticas Comerciais – Paraguai*. 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8673>. Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>272</sup> A Rede Acadêmica de Defesa do Consumidor no MERCOSUL, conforme o Projeto de Resolução nº 02/21 que determina a sua criação, elaborado pelo CT 7, visa promover o diálogo e intercâmbio de ideais, além de auxiliar o CT 7 nas propostas desenvolvidas, inclusive emitindo relatórios técnicos. ([https://documentos.mercosur.int/simfiles/proynormativas/84093\\_P.RES\\_002-2021\\_PT\\_Criacao%20Rede%20Academica%20Defesa%20Consumidor.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/proynormativas/84093_P.RES_002-2021_PT_Criacao%20Rede%20Academica%20Defesa%20Consumidor.pdf))

<sup>273</sup> MERCOSUR. Comité Técnico nº 7. *MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/22 – CIV REUNIÓN DEL COMITÉ TÉCNICO Nº 7 “DEFENSA DEL CONSUMIDOR”*. 23 de mayo de 2022. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064\\_CT7-2022-ACTA03-ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064_CT7-2022-ACTA03-ES.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

Ainda no CT 7, em 2019, a Delegação Argentina inseriu na agenda de trabalho uma proposta de campanha regional para conscientização do consumidor para evitar o desperdício e descarte de alimentos (Reunião LXXXVIII).<sup>274</sup> O desperdício e a perda de alimentos, conforme abordado no Capítulo 1 desta pesquisa, envolvem o ODS 12 da Agenda 2030, portanto, uma ação visando o seu combate, dentro do bloco, permite o planejamento e adoção de medidas por todos os Estados Partes, não sendo limitada à Argentina que já produzia um importante trabalho nesse sentido. No entanto, apesar de avanços documentados nas atas entre 2019-2020, a última manifestação concreta foi na Reunião XCII, realizada nos dias 2 e 3 de junho de 2020. Dessa forma, embora tenha sido mantida na agenda de trabalho para 2021, o tema não teve mais destaque. Por outro lado, o projeto do Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável, já mencionado, indica como prática sustentável “estabelecer sistemas de redistribuição de mercadorias a fim de evitar o desperdício de alimentos”,<sup>275</sup> incluindo essa relevante ação sobre alimentos.

Assim como se constatou na temática ambiental, a defesa dos consumidores é continuamente desenvolvida em diversas frentes do bloco.<sup>276</sup> A dificuldade comum é o andamento das propostas e conciliar diferentes interesses, além do direito interno de cada Estado, razão pela qual muitas vezes o esforço empregado visa aproximar, ao máximo, as diferentes normas adotadas.

A harmonização legislativa buscada pelo MERCOSUL, em especial na defesa dos consumidores, garante um nível equitativo de proteção no âmbito de todo o bloco, não importando a residência do consumidor, sendo, inclusive, uma possibilidade para

---

<sup>274</sup> A proposta de campanha regional possui relação com às medidas adotadas sobre o tema na Argentina, portanto, o Plano Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos. Nesse sentido, ver: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. Consumo sustentável e Desperdício de Alimentos: uma proposta do MERCOSUL para o cumprimento da Agenda 2030. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 143, set./dez. 2022. No prelo.

<sup>275</sup> MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Projeto de Recomendação CMC nº 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8716>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 20.

<sup>276</sup> Outras normas que se relacionam à Defesa do Consumidor no MERCOSUL, embora não com o tema desta pesquisa são as Resoluções GMC nº 42/98 (garantia contratual), nº 21/04 (comércio eletrônico), nº 37/19 (comércio eletrônico), nº 17/19 (solução de conflitos de consumo) e nº 11/21 (proteção do consumidor hipervulnerável). Ainda, cita-se a Decisão CMC nº 36/17 sobre o Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos de Consumo, ainda pendente. Para fins de informação sobre o *status* de internalização de cada uma dessas normas, ver: MERCOSUR. Comitê Técnico Nº 7. *Compendio Normativo MERCOSUR em materia de Defensa del Consumidor*. Atualizado até 23 de maio de 2022. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/89068\\_CT7\\_2022\\_ACTA03\\_ANE04\\_E\\_S\\_CompendioNormativoMCSDefensaConsumidor.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/89068_CT7_2022_ACTA03_ANE04_E_S_CompendioNormativoMCSDefensaConsumidor.pdf). Acesso em: 4 set. 2022.

fortalecer a integração regional, cujos objetivos envolvem a livre circulação de bens e pessoas, portanto, consumidores em potencial.

Concomitante ao trabalho realizado no CT 7, na LV Cúpula de Presidentes do MERCOSUL, realizada em 5 de dezembro de 2019, a “Declaração Presidencial sobre Desenvolvimento Sustentável” foi divulgada, assinada pelos Presidentes de todos os Estados Partes do bloco. O documento dispôs sobre a segurança alimentar associada à vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos, nesse sentido:

5. Coincidiram que o comércio deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, ao reforçar os seus três pilares, econômico, social e ambiental. Corroboraram que políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente, evitando que se inverta essa lógica e se faça uso de questões ambientais para justificar o protecionismo comercial. Ao mesmo tempo, ressaltaram a prioridade fundamental de *salvaguardar a segurança alimentar e acabar com a fome e recordaram a particular vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos aos efeitos adversos da mudança do clima.*<sup>277</sup> (grifo nosso)

Portanto, é indiscutível a relação entre as mudanças dos padrões adotados na produção e no consumo – embora a Declaração limite-se em citar o desenvolvimento sustentável – e a continuidade dos sistemas de produção de alimentos. Em relação à passagem colacionada, cabe uma ressalva tendo em consideração o contexto em que ela foi elaborada, isso porque, no mesmo ano, meses antes, o ALC entre MERCOSUL e UE fora concluído, oportunidade em que a política ambiental adotada na região passou a ser reiteradamente criticada, especialmente por causa do Brasil, o qual alegou que tais críticas eram, na verdade, para mascarar o protecionismo comercial.<sup>278</sup>

O trabalho de harmonização das normas no MERCOSUL, além de reforçar sua integração regional, visa abrandar a competitividade dos bens entre os Estados Partes, vez que a intenção do bloco é melhorar a sua presença no âmbito global, criando, por exemplo, o Programa de Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas.

---

<sup>277</sup> MERCOSUL. *Declaração Presidencial sobre Desenvolvimento Sustentável*. Bento Gonçalves: 2019. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/75390\\_DECLARA%C3%87%C3%83O%20PRESIDENCIAL%20SOBRE%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%C3%81VEL\\_PT.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/75390_DECLARA%C3%87%C3%83O%20PRESIDENCIAL%20SOBRE%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT%C3%81VEL_PT.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022. p. 1.

<sup>278</sup> Nesse sentido, cita-se uma notícia atual envolvendo esta questão: MINISTRO de Relações Exteriores chama de ‘protecionismo’ proposta da UE de banir produtos de áreas desmatadas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ministro-de-relacoes-exteriores-chama-de-protecionismo-proposta-da-ue-de-banir-produtos-de-areas-desmatadas-25296752>. Acesso em: 2 set. 2022.

O Programa, criado pela Decisão CMC nº 23/02,<sup>279</sup> expõe nas considerações a conveniência de se integrarem as cadeias produtivas do MERCOSUL. Em 2006, tendo em vista o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no MERCOSUL e a incorporação de Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa, ambos supramencionados, o CMC aprovou a Decisão nº 14/06, por considerar inevitável o alinhamento das cadeias produtivas com as medidas ambientais, ante a “transversalidade da temática”.<sup>280</sup> E na ocasião, também determinou a adoção de práticas para “7. Facilitar o reconhecimento mútuo de processos de certificação ambiental e outros aplicáveis entre os Estados Partes e Associados”,<sup>281</sup> medida relevante considerando o rótulo ecológico previsto no ALC entre MERCOSUL e UE (a ser abordado no próximo capítulo), além da pretensa harmonização das normas envolvendo alimentos, e para esta pesquisa, os orgânicos.

No entanto, a harmonização de normas alimentares não é uma medida simples, vez que são provenientes de diversos foros de codificação, tais como o direito interno dos Estados Partes, normas internacionais originadas na FAO, no *Codex Alimentarius* (citados no Capítulo 1), na Organização Mundial do Comércio (OMC), além de normas privadas envolvendo uma padronização de práticas certificadas, por exemplo, normas ISO,<sup>282</sup> além do próprio MERCOSUL e das exigências dos países para os quais o bloco exporta seus alimentos. Nesse sentido, Sandra C. Negro<sup>283</sup> explica:

---

<sup>279</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/02 – Programa de Foros de Competitividade*. Brasília: 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/996>. Acesso em: 2 set. 2022.

<sup>280</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/06 – Complementação do Programa Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa*. Córdoba: 20 de julho de 2002. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/672>. Acesso em: 2 set. 2022. p. 1.

<sup>281</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/06 – Complementação do Programa Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa*. Brasília: 20 de julho de 2002. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/672>. Acesso em: 2 set. 2022. p. 2.

<sup>282</sup> NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

<sup>283</sup> A autora divide os alimentos em dois grupos – produtos de origem animal e produtos de origem vegetal. Em termos de regulação, mostra-se um critério interessante para facilitar os trabalhos de harmonização, considerando a complexidade causada pela variedade de alimentos. Ver: NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

“[...] um problema central na área do MERCOSUL é a presença de uma dificuldade comum, a falta de informação sobre a origem dos alimentos. Além disso, são adicionadas as diferenças entre laticínios ou alimentos congelados ou se são produtos frescos embalados, como carne, peixe ou frutas e legumes. O nível de riscos é diferente entre os vários produtos. Esses elementos têm uma conotação negativa quando se pesa a competitividade do produto.”<sup>284</sup> (tradução nossa)

Essa dificuldade, na mesma medida em que afeta a integração regional, prejudica a projeção internacional do MERCOSUL e poderá ser um problema na implementação do ALC com a UE, se aprovado. Por isso, desde a sua criação, o bloco tem empregado esforços para desenvolver a harmonização, destacando-se a atuação dos SGT nº 3 e 8,<sup>285</sup> e da “Reunião Especializada de Agricultura Familiar do MERCOSUL (REAF) que, desde 2004, reúne agricultores familiares, organizações rurais e instituições da região, com o objetivo de criar um marco para as políticas públicas de agricultura familiar”<sup>286</sup> (tradução nossa).

É indiscutível a importância da produção alimentar no bloco mercosulino, razão pela qual não é surpresa a quantidade expressiva de normas do direito derivado sobre o tópico,<sup>287</sup> sendo que para esta pesquisa, a análise limita-se às normas relacionadas

<sup>284</sup> No original “[...] un problema central en el ámbito mercosureño es la presencia de una dificultad común, la carencia de información desde el origen de los alimentos. Además a esto se agrega las diferencias entre lácteos o alimentos congelados o bien si se trata de productos frescos envasados como carne, pescados o frutas y verduras. El nivel de riesgos es distinto entre los diversos productos. Estos elementos tienen una connotación negativa a la hora de ponderar la competitividad del producto.” NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022. p. 95.

<sup>285</sup> A atuação do SGT 8 envolve, entre outros pontos, a apresentação de propostas sobre requisitos fitossanitários de alimentos e produtos agrícolas específicos, além de normas de equivalência de categorias de matérias, visando a harmonização e facilitar, cada vez mais, o livre comércio. O SGT é formado por diversas Comissões, como de Sementes, Vitivinícola, Biotecnologia Agropecuária, e outras que auxiliam no seu trabalho.

<sup>286</sup> No original: “[...] Reunión Especializada sobre Agricultura Familiar del MERCOSUR (REAF) que, desde 2004, reúne a agricultores familiares, organizaciones rurales e instituciones de la región, con el objetivo de crear un marco de políticas públicas en materia de agricultura familiar.” NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022. p. 94.

<sup>287</sup> Entre os tópicos relacionados aos alimentos constam Regulamentos Técnicos de alimentos específicos, envolvendo identidade, qualidade e requisitos fitossanitários, além de critérios a serem observados nos materiais que entram em contato com os alimentos tanto nas embalagens feitas de plástico, de fibra celulósica ou com o uso de corantes, quanto no envase, tampas, utensílios e outros feitos de metal. Nesse sentido, cita-se, para fins de exemplificação, as Resoluções GMC aprovadas em 2021, nº 19 (sobre a lista positiva de monômeros, outras

ao consumo sustentável de alimentos orgânicos e à agricultura familiar. Antes, cabe observar a preocupação com a qualidade dos alimentos em diversas normas visando a padronização da produção e comercialização, em geral, tratado de forma específica para cada tipo de alimento, cita-se, por exemplo, as Resoluções GMC n° 4/21 (sobre identidade e qualidade da cebola) e n° 5/21 (sobre identidade e qualidade do alho).

Revisitando o direito derivado do bloco, verifica-se que os alimentos orgânicos não são regulamentados no âmbito dos órgãos decisórios (CMC e GMC), apesar da expressiva produção de orgânicos nos Estados Partes, especialmente na Argentina e no Uruguai. Sobre isso, Sandra C. Negro afirma que “a regulação adotada em cada Estado Parte do MERCOSUL por se basear no Codex, facilita a aceitação em mercados muito exigentes na matéria como os EUA e a UE”<sup>288</sup> (tradução nossa).

Dessa forma, o tratamento dos alimentos orgânicos no MERCOSUL ocorre a partir das normas estabelecidas no direito interno dos Estados Partes. Por outro lado, existem algumas propostas na busca de harmonizar os critérios legislativos e fortalecer a produção enquanto integração regional. Nesse sentido, na 23ª Sessão<sup>289</sup> Plenária do Parlamento do MERCOSUL, realizada em 10 de maio de 2010, aprovou-se a Recomendação n° 7/2010 ao CMC para elaboração do “Código de Normas para Produção Agropecuária Orgânica do MERCOSUL”, e na sequência, um sistema para certificação do “Selo Orgânico do MERCOSUL”.<sup>290</sup> As considerações da mencionada Recomendação pontuam questões importantes à esta pesquisa, nesse sentido:

---

substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos), n° 20 (sobre disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos) e n° 21 (sobre materiais das embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos).

<sup>288</sup> No original “[...] un problema central en el ámbito mercosureño es la presencia de una dificultad común, la carencia regulación jurídica adoptada a nivel de cada Estado Parte del MERCOSUR al estar basada en el Codex, facilita la aceptación por parte de mercados muy exigentes en la materia como el de EE. UU. y la UE.” NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022. p. 102.

<sup>289</sup> MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *MERCOSUR/PM/ACTA SO/02/2010 – ACTA DE LA XXIII SESIÓN DEL PARLAMENTO DEL MERCOSUR*. Montevideo: 10 de mayo de 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/acta-aprobada--por-el-plenario-7-de-junio.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

<sup>290</sup> MERCOSUL. Parlamento do Mercosul. *MERCOSUR/PM/SO/REC. 07/2010 – Código de Normas para Produção Agropecuária Orgânica do MERCOSUL*. Montevideu: 10 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/rec-07-2010-produccion-agrop-organica.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

A necessidade de facilitar o intercâmbio comercial entre os países do bloco; A agregação de valor que a certificação acreditada confere aos produtos, garantindo assim a expansão do mercado externo do bloco; O fato de que a produção de alimentos orgânicos, por suas características, é adequada ao modelo familiar de agricultura é intensiva em mão-de-obra, colaborando para a fixação do homem no campo; Que a produção de alimentos orgânicos colabora, significativamente, para a preservação do meio ambiente;<sup>291</sup> (grifo nosso)

Portanto, a Recomendação reconhece a relação entre a agricultura orgânica e a agricultura familiar, sistemas que se apoiam e potencialmente melhoram a vida dos que vivem no campo, ao mesmo tempo que fortalece a proteção ambiental e a saúde dos consumidores. Conforme o Anexo IV, da Reunião XL do CMC, ocorrida em 16 de dezembro de 2010, a Recomendação foi devidamente divulgada.<sup>292</sup> Oportunidade em que a Recomendação nº 02/2010 também foi apresentada ao CMC, que trata sobre a implementação do “Fundo para a Promoção da Agricultura Familiar e Comunitária e declara o projeto ‘Promoção da Agricultura Familiar e Comunitária nos países membros do MERCOSUL’ de interesse regional”.<sup>293</sup>

Ainda, sobre a relação da agricultura familiar e o modelo de produção orgânica, destaca-se que um dos caminhos adotados é o processamento primário de alimentos *in natura*, em que os agricultores controlariam melhor a cadeia de produção, sendo, em alguma medida, emancipados.<sup>294</sup> Dessa forma, o aumento da demanda motivou a transição do modelo convencional para agricultura orgânica, a qual, conforme Denise Medianeira Mariotti Fernandes e Erica Karnopp explicam “propõe produzir alimentos

<sup>291</sup> MERCOSUL. Parlamento do Mercosul. *MERCOSUR/PM/SO/REC. 07/2010 – Código de Normas para Produção Agropecuária Orgânica do MERCOSUL*. Montevideo: 10 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/rec-07-2010-produccion-agrop-organica.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

<sup>292</sup> MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/ATA Nº 02/10 – XL REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO MERCADO COMUM*. Foz do Iguaçu: 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/3414>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>293</sup> MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *MERCOSUR/PM/SO/REC. 02/2010 – Implementar el Fondo de Fomento de la Agricultura Familiar y Comunitaria, y declarar de interés regional el proyecto, “Promoción de la Agricultura Familiar y Comunitaria en los Países Miembros del MERCOSUR”*. Montevideo: 8 de marzo de 2010. Disponível em: <https://sapl.parlamentomercosur.org/media/sapl/public/normajuridica/2010/380/rec-02-2010-agricultura-familiar.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>294</sup> Além do processamento primário, as autoras mencionam o processamento secundário, o qual, em geral, é dominado por indústrias, nem sempre acessíveis aos agricultores familiares. (FERNANDES, Denise Medianeira Mariotti; KARNOPP, Erica. A agricultura familiar e a cadeia produtiva de alimentos orgânicos: conquistas. *RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, ano XVI, n. 26, dez. 2014.)

saudáveis, com fundamentos na sustentabilidade, minimizando os impactos causados nos ecossistemas e garantindo um solo fértil e uma água de qualidade.”<sup>295</sup>

Desde a criação do REAF, a agricultura familiar no MERCOSUL foi fortalecida, sendo possível citar diversas normas adotadas que visam o seu desenvolvimento. De início, menciona-se a Recomendação CMC n° 02/14, de natureza não vinculante, que trata sobre a necessidade da identificação da agricultura familiar por meio de selos,<sup>296</sup> no âmbito do MERCOSUL e determina que:

[...] a Agricultura Familiar contribui de maneira destacada ao desenvolvimento sustentável no MERCOSUL, empregando sistemas produtivos baseados na diversificação de produtos, preservando a produção de alimentos tradicionais e de povos originários das/os produtoras/es, contribuindo tanto para a geração de uma dieta balanceada quanto para a preservação da agrobiodiversidade e dos valores culturais das comunidades rurais.<sup>297</sup>

O documento reforça o papel da agricultura familiar na alimentação somada à proteção ambiental. A Recomendação também orientou a elaboração dos selos para “fortalecer as identidades locais, o compromisso ambiental e o papel social, cultural, nutricional e econômico da Agricultura Familiar [...] ampliar as fronteiras [...] e estimular o consumo responsável”.<sup>298</sup> No âmbito da REAF, os selos de identificação seguem em discussão, sendo mencionados na sua última reunião, realizada entre os dias 21 e 22 de junho de 2022, na qual se destacou a necessidade de atualização de informações visando melhorar as políticas implementadas, demonstrando que o tópico segue em pauta.

Outra Recomendação do CMC relacionada a alimentos é a de n° 6/21, sobre “Sanidade e Inocuidade das Produções da Agricultura Familiar”. Nas considerações, o documento reconhece o potencial da agricultura familiar no fornecimento de

<sup>295</sup> FERNANDES, Denise Medianeira Mariotti; KARNOPP, Erica. A agricultura familiar e a cadeia produtiva de alimentos orgânicos: conquistas. *RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, ano XVI, n. 26, dez. 2014. p. 1.

<sup>296</sup> A agricultura familiar é trabalhada no contexto da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar do MERCOSUL (REAF), criada em 2004 por meio da Resolução GMC n° 11/04.

<sup>297</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/REC. N° 02/14 – Selos de Identificação da Agricultura Familiar*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926\\_REC\\_002-2014\\_PT\\_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926_REC_002-2014_PT_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>298</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/REC. N° 02/14 – Selos de Identificação da Agricultura Familiar*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926\\_REC\\_002-2014\\_PT\\_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926_REC_002-2014_PT_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

alimentos de qualidade e contribuição para a segurança alimentar da região, sendo que a melhora do controle sanitário e de inocuidade amplia o papel dos alimentos no comércio. Destaca que cabe aos Estados promoverem o acesso aos alimentos produzidos pela agricultura familiar, assim como rural e indígena (AFRI), a partir da elaboração de políticas públicas comerciais. A Recomendação também prevê um mecanismo para a promoção do intercâmbio regional de produtos, o qual poderia igualmente ser utilizado nos alimentos orgânicos, nesse sentido:

Art. 4º - Que os estados partes promovam o intercâmbio regional de produtos e alimentos da agricultura familiar e cooperativa, por meio da *geração de catálogos de produtos e de protocolos que descrevam processos de produção acordados entre os estados partes e que incluam os aspectos sanitários e de inocuidade estabelecidos para cada um desses processos.*<sup>299</sup> (grifo nosso)

No âmbito do CMC, além de outras Recomendações<sup>300</sup> envolvendo a agricultura familiar, cita-se a Decisão nº 20/14 que determina os “Registros Nacionais Voluntários da Agricultura Familiar dos Estados Partes”, considerando a posição estratégica que a agricultura familiar exerce na seguridade alimentar da região. Sendo que cabe aos Estados Partes realizar os registros nacionais e desenvolver, no âmbito do REAF, o trabalho de implementação e troca de informações, para “estabelecer e aperfeiçoar políticas públicas [...] e promover o desenvolvimento territorial rural sustentável”.<sup>301</sup>

Por sua vez, na Resolução GMC nº 25/07 são determinadas as “Diretrizes para o Reconhecimento e Identificação da Agricultura Familiar no MERCOSUL”, norma que foi incorporada por todos os Estados, e estabelece, no âmbito do bloco, os agricultores destinatários das políticas públicas voltadas à agricultura familiar como aqueles que cumprem determinados critérios:

---

<sup>299</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/REC. N° 06/21 – Sanidade e Inocuidade das Produções da Agricultura Familiar*. Montevideu: 5 de abril de 2022. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/88521\\_REC\\_006-2021\\_PT\\_Sanidade%20e%20Inocuidade%20Producoes%20Agricultura%20Familiar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/88521_REC_006-2021_PT_Sanidade%20e%20Inocuidade%20Producoes%20Agricultura%20Familiar.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>300</sup> O CMC também aprovou as Recomendações nº 6/08 (Diretrizes para a Igualdade de Gênero em Políticas Públicas para a Agricultura Familiar), nº 3/09 (Diretrizes para uma Política de Gestão de Riscos e Seguro Rural para a Agricultura Familiar), nº 5/2010 (Diretrizes para a elaboração de Políticas Diferenciadas de Financiamento para a Agricultura Familiar), nº 5/17 (Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar) e nº 2/18 (Fomento do Cooperativismo e do Associativismo na Agricultura Familiar do MERCOSUL).

<sup>301</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. N° 20/14 – Registros Nacionais Voluntários da Agricultura Familiar dos Estados Partes*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3034>. Acesso em: 3 set. 2022.

- I) a mão-de-obra ocupada no estabelecimento corresponderá predominantemente à família, sendo limitada a utilização de trabalhadores contratados;
- II) a família será responsável direta pela produção e gestão das atividades agropecuárias; e residirá no próprio estabelecimento ou em uma localidade próxima;
- III) os recursos produtivos utilizados serão compatíveis com a capacidade de trabalho da família, com a atividade desenvolvida e com a tecnologia utilizada, de acordo com a realidade de cada país. São também parte da agricultura familiar, desde que respeitados os critérios enumerados acima, os produtores/as rurais sem terra e os beneficiários/as dos processos de reforma agrária ou programas de acesso e permanência na terra, bem como as comunidades de produtores/as que fazem uso comum da terra.<sup>302</sup>

Essa definição é importante, vez que o MERCOSUL possui um fundo destinado à agricultura familiar, criado pela Decisão CMC nº 45/08 e regulamentado na Decisão CMC nº 6/09. Ainda, a norma serve de parâmetro para a definição de quais alimentos estariam aptos para receber os selos identificando que se trata de agricultura familiar, sendo também um meio de melhorar a rastreabilidade dos alimentos, o que, por sua vez, é positivo para os consumidores.

Em 2021, o Parlamento do MERCOSUL aprovou o Projeto de Recomendação nº 171/2020 envolvendo a agricultura familiar, cuja proposta de declaração dispõe, no Artigo 1:

Declarar de interesse regional a agricultura familiar, camponesa e indígena por sua contribuição à segurança e soberania alimentar dos povos, por praticar e promover sistemas de subsistência e produção que preservem a biodiversidade e processos sustentáveis de transformação produtiva.<sup>303</sup> (tradução nossa)

Dessa forma, propõe a revisão das práticas de produção de alimentos adotadas, considerando o impacto ambiental e climático, propondo a aplicação da agroecologia, sendo “os agricultores familiares [...] elementos-chave para a produção

---

<sup>302</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/07 – Diretrizes para o Reconhecimento e Identificação da Agricultura Familiar no MERCOSUL*. Montevideo: 27 de setembro de 2007. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/353>. Acesso em: 3 set. 2022.

<sup>303</sup> No original: “Declarar de interés regional la agricultura familiar, campesina e indígena por su contribución a la seguridad y soberanía alimentaria de los pueblos, por practicar y promover sistemas de vida y de producción que preservan la biodiversidad y procesos sostenibles de transformación productiva.” (MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *Informe de Comisión nº 45 de 2021*. Disponível em: <https://sapl.parlamentomercosur.org/materia/86>. Acesso em: 2 set. 2020. p. 1.)

de alimentos de maneira agroecológica”<sup>304</sup> (tradução nossa). Cabe referir a relação da proposta com o Decênio das Nações Unidas da Agricultura Familiar (2019-2028), conduzido pela FAO,<sup>305</sup> e que tem orientado ações realizadas na REAF, especialmente as de autoria da Comissão de Agroecologia.<sup>306</sup>

Ante o exposto, verifica-se que o MERCOSUL atua amplamente na matéria de alimentos, em geral, visando melhorar as transações comerciais da região, bem como a presença do bloco no comércio exterior. No entanto, quando se trata dos orgânicos, não há normas bem definidas que harmonizam os critérios de produção e padrões de qualidade mínimos almejados. Esse vazio normativo impacta os consumidores no ato de escolha e afeta a confiabilidade nos produtos originados no bloco entre os próprios habitantes do MERCOSUL, além dos potenciais consumidores de outros países.

Cada vez mais, os consumidores querem mais informações sobre o que estão consumindo, a sua origem, quem produziu e de que forma, além dos possíveis efeitos na sua saúde e na proteção do meio ambiente. Aliada a essa tendência, a agricultura familiar tem potencial de aproximar as cadeias de abastecimento alimentar, as quais não se definem, em regra, pelo tempo ou distância entre produtor e consumidor:

[...] mas ao fato de o produto chegar ao consumidor embebido de informação, dando-lhe condições de fazer conexões e associações com um mínimo de dados sobre o lugar e o espaço onde foi produzido, os valores e as pessoas envolvidas e os métodos empregados.<sup>307</sup>

Esse destaque é oportuno, vez que esta pesquisa investiga as perspectivas do consumo sustentável de alimentos orgânicos no contexto do processo de integração regional, o MERCOSUL, que por si só é caracterizado por um tamanho continental.

A produção de alimentos orgânicos pela agricultura familiar é uma potencialidade não tão explorada no âmbito do MERCOSUL, embora se reconheça a atuação da REAF, cuja participação civil tem bastante destaque. Nesse sentido, entende-se que, a partir de normas sobre a agricultura familiar já existentes, aliadas à

---

<sup>304</sup> No original: “[...] los agricultores familiares [...] elementos claves para la producción de alimentos de manera agroecológica.” (MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *Informe de Comisión nº 45 de 2021*. Disponível em: <https://sapl.parlamentomercosur.org/materia/86>. Acesso em: 2 set. 2020. p. 6.)

<sup>305</sup> Para mais informações, ver: <https://www.fao.org/family-farming-decade/home/en/>.

<sup>306</sup> O Plano de Trabalho da Comissão de Agroecologia, em parceria com a FAO, foi apresentado na Reunião XXXVI da REAF, realizada nos dias 21 a 22 de junho de 2022. Para mais informações, ver: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/9041>.

<sup>307</sup> PEREZ-CASSARINO, Julian *et al.* *Abastecimento Alimentar*: Redes Alternativas e Mercados Institucionais. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018. p. 16-17.

REAF, seria possível fomentar o consumo sustentável de alimentos orgânicos, utilizando-se, inclusive, as ferramentas voltadas à promoção da agricultura familiar – sem confundir ou utilizar os alimentos orgânicos como sinônimos.

Ante o exposto, a análise sobre a atuação regional do MERCOSUL e da UE em matéria de consumo sustentável de alimentos orgânicos, além da proteção ambiental de modo geral e da proteção dos consumidores – atendendo aos objetivos específicos “b” e “c” – demonstrou assimetrias normativas e documentais entre os processos de integração. Não obstante, em ambos os blocos se verificou a influência das medidas adotadas no âmbito internacional, especialmente envolvendo a pauta ambiental (parte delas referidas no Capítulo 1) dos anos 90. Desde então, a UE assumiu uma postura de vanguarda ao abordar o tema ambiental e as mudanças climáticas, adotando, por exemplo, o analisado Pacto Ecológico Europeu, uma nova Lei Climática, e a relevante Estratégia do Prado ao Prato para a produção e consumo de alimentos. Por sua vez, o MERCOSUL não apresenta o mesmo compromisso com o meio ambiente e os seus consumidores, vez que muitas normas, por mais inovadoras ou positivas que sejam, não são internalizadas, o que as deixa sem eficácia.

Tais assimetrias e os possíveis impactos nas transações comerciais almejadas pelo ALC serão analisados no próximo capítulo, assim como as perspectivas para o consumo sustentável de alimentos orgânicos, no MERCOSUL, com o referido ALC.

#### 4 PERSPECTIVAS DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NO MERCOSUL

Em 28 de junho de 2019, após mais de duas décadas de negociações, o ALC entre o MERCOSUL e a UE foi concluído, um acordo comercial ambicioso, equilibrado e abrangente, segundo a Comissão Europeia, a qual também afirma que o ALC possui vantagens para ambas as partes, gerando oportunidades de crescimento, emprego e desenvolvimento sustentável.<sup>308</sup> Por se tratar de um tratado internacional,<sup>309</sup> segue as normas de elaboração previstas pelo Direito Internacional Público para instrumentos internacionais, inclusive em relação às fases que devem ser observadas: negociação, redação do texto, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro.<sup>310</sup>

Atualmente, o ALC encontra-se em fase de “revisão técnica e jurídica”<sup>311</sup> e, após a tradução nos idiomas oficiais da UE – entre eles português e espanhol – será enviado para assinatura. Ainda:

Com relação à parte econômica do Acordo, essa poderá entrar em vigor de forma provisória, após a aprovação pelo Parlamento Europeu e a ratificação pelos países do MERCOSUL. No que se refere ao item político, este dependerá da ratificação do texto por todos os Estados-Membros da União Europeia.<sup>312</sup>

Como já citado, o ALC impactará aproximadamente 780 milhões de pessoas e cerca de 25% da economia mundial.<sup>313</sup> Em termos de matéria, a questão agroalimentar

<sup>308</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-Mercosur agreement*. Disponível em: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>309</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 103, p. 303-335, jul./set. 2021. p. 334.

<sup>310</sup> GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 109.

<sup>311</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 103, p. 303-335, jul./set. 2021. p. 334.

<sup>312</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 103, p. 303-335, jul./set. 2021. p. 313.

<sup>313</sup> BRASIL. *Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia*: Resumo informativo elaborado pelo Governo brasileiro. Brasília: 4 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt->

pode ser apontada como um dos principais temas abarcados pelo ALC e, nesse ponto, encontram-se a produção e o consumo dos alimentos. Nesse sentido, o Comissário responsável pelo tópico Agricultura e Desenvolvimento Rural, Phil Hogan declarou:<sup>314</sup>

*O acordo UE-MERCOSUL é um acordo equitativo e equilibrado, que proporciona oportunidades e benefícios a ambas as partes, nomeadamente aos agricultores europeus. Os produtos agroalimentares únicos e de alta qualidade da UE passarão agora a ter nos países do MERCOSUL a proteção que merecem, o que reforça a nossa posição no mercado e aumenta as nossas oportunidades de exportação. O acordo de hoje apresenta também alguns desafios aos agricultores europeus que poderão contar com a disponibilidade da Comissão Europeia para os ajudar. Para que este acordo seja vantajoso para ambas as partes, só abriremos quotas cuidadosamente geridas aos produtos agrícolas do MERCOSUL, garantindo assim que nenhum produto possa inundar o mercado da UE e vir ameaçar os meios de subsistência dos agricultores da UE. (grifo nosso)*

Por sua vez, quando conclusa a fase das negociações, Jean-Claude Juncker, Presidente da Comissão Europeia, ressaltou:<sup>315</sup>

*Eu meço as minhas palavras cuidadosamente quando afirmo que se trata de um momento histórico. No contexto das atuais tensões comerciais internacionais, estamos a enviar hoje um sinal forte com os nossos parceiros do MERCOSUL de que defendemos o comércio baseado em regras. Através deste pacto comercial, os países do MERCOSUL decidiram abrir os seus mercados à UE. O acordo é, obviamente, uma grande notícia para as empresas, os trabalhadores e a economia em ambos os lados do Atlântico e, ao permitir poupar mais de 4 mil milhões de euros de direitos aduaneiros por ano, tornar-se-á o maior acordo comercial jamais celebrado pela UE. Graças ao trabalho árduo e à perseverança dos nossos negociadores, o acordo terá efeitos positivos no ambiente e nos consumidores. Tudo isto faz com que este acordo seja benéfico para ambas as partes. (grifo nosso)*

Não obstante o discurso otimista adotado por parte das autoridades europeias, há também muita resistência ao prosseguimento do ALC, em especial quanto à pauta ambiental, com questionamentos (já mencionados no item 3.1 desta pesquisa) sobre a compatibilidade do ALC com o Pacto Ecológico Europeu e a almejada neutralidade

---

br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/2019\_10\_24\_Resumo\_Acordo\_Mercosul\_UE\_CGNCE.pdf. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>314</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicado de imprensa*. Bruxelas: 28 de junho de 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_19\\_3396](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_3396). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>315</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicado de imprensa*. Bruxelas: 28 de junho de 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_19\\_3396](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_3396). Acesso em: 27 nov. 2022.

climática do continente europeu para 2050. Entre as críticas, a postura controversa do Brasil no tratamento da proteção ambiental,<sup>316</sup> na concretização de direitos humanos, e na defesa dos povos originários, foi destacada em diversas oportunidades, inclusive no Parlamento Europeu.<sup>317</sup>

Outra questão duramente criticada no âmbito da UE, foi a tardia publicação da Avaliação de Impacto de Sustentabilidade (SIA). Isso porque:

A política comercial da Comissão Europeia tem dois objetivos: criar prosperidade e promover os valores comuns e universais que sustentam a União Europeia. Alcançar esses objetivos é uma tarefa complexa e que deve começar a partir de uma compreensão profunda de todas as implicações de cada iniciativa política.<sup>318</sup> (tradução nossa)

Para tanto, durante a fase de negociações de acordos comerciais, uma equipe de consultores externos e independentes avalia os impactos econômicos, ambientais, sociais, e outros, tanto na UE, quanto nos países envolvidos, desde 1999 – auxiliando a Comissão Europeia no processo de negociação e tomada de decisões. Portanto, a tardia publicação do relatório final sobre o ALC entre MERCOSUL e UE, apenas em 21 de março de 2021 (cujo pré-relatório foi publicado em 8 de julho de 2020), gerou questionamentos, inclusive no âmbito do Provedor de Justiça Europeu,<sup>319</sup> o qual, ante reclamações de instituições da sociedade civil, abriu o processo 1026/2020/MAS.<sup>320</sup>

---

<sup>316</sup> Cita-se, por exemplo, dados publicados em novembro do corrente ano, estima-se que ocorreu um aumento de 21,97% no desmatamento por corte raso na Amazônia Legal em relação aos dados do ano anterior, considerando o período de 01 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021. (BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). *Estimativa de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal para 2021 é de 13.235 km²*. 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/dados-do-prodes>. Acesso em: 27 ago. 2022.)

<sup>317</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *18. Compatibilidade entre o atual Acordo de Comércio Livre UE/Mercosul e a proposta da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu (debate de atualidade)*. Estrasburgo: 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018_PT.html). Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>318</sup> No original: “The European Commission’s trade policy has two goals: creating prosperity and furthering the common, universal values that underpin the European Union. Achieving these goals is a complex task and one that must start from a deep understanding of all the implications of each and every policy initiative.” (EUROPEAN UNION. *Handbook for trade sustainability impact assessment*. 2. ed. Luxembourg: Publications Office the European Union. 2016. p. 3.)

<sup>319</sup> O Provedor de Justiça Europeu foi instituído pelo Tratado de Maastricht (1992), sendo conduzido, desde 2013, por Emily O'Reilly. Trata-se de um organismo independente e imparcial que visa responsabilizar as instituições da UE, quando for o caso, e promover uma boa administração, investigando queixas sobre má-administração.

<sup>320</sup> EUROPEAN UNION. European Ombudsman. *The failure by the European Commission to finalise an updated 'sustainability impact assessment' before concluding the EU-Mercosur trade negotiations*. Case 1026/2020/MAS. Opened on 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/57236>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Em resumo, as partes alegaram má-administração da Comissão Europeia por encerrar as negociações do ALC antes da publicação da versão final do SIA, embora ao longo dos 20 anos de tratativas outros relatórios tenham sido publicados. Cita-se a conclusão da *Ombudsman* Emily O'Reilly: “A Comissão Europeia não garantiu a finalização da avaliação do impacto da sustentabilidade em tempo útil, notadamente antes do final das negociações comerciais UE-MERCOSUL. Isso constitui má administração.”<sup>321</sup> (tradução nossa)

Como antes mencionado, a versão final do SIA foi publicada, sendo que, tendo em vista a extensão do documento, destaca-se apenas as considerações envolvendo o impacto ambiental. Em suma, o relatório apontou:<sup>322</sup>

- a) As políticas ambientais adotadas pelos Estados Partes do MERCOSUL são menos rigorosas comparando-se com a UE, mas são coerentes com outros países de mesmo nível de renda, sendo que o Brasil supera os demais em termos de adoção de políticas climáticas;
- b) As emissões globais de gases com efeito estufa do MERCOSUL é inferior à UE, sendo que, em regra, os Estados Partes adotam uma matriz energética mais limpa, com exceção da Argentina;
- c) O desmatamento continua sendo uma das principais preocupações, exceto quanto ao Uruguai. No Brasil, não obstante a melhora ocorrida na primeira parte do Século XXI, desde 2014 observou-se aumento do desmatamento, ante a piora das condições econômicas, somada à falta de regulamentação e fiscalização ambiental.

Cita-se as preocupações em relação ao impacto da agricultura e pecuária, por causa do ALC, tendo em vista o papel de tais áreas no comércio exterior dos Estados Partes do MERCOSUL, com destaque ao Brasil. O relatório aponta a possibilidade de piora no desmatamento diante da necessidade de expansão agrícola e animal, para

---

<sup>321</sup> No original: “The European Commission failed to ensure the finalisation of the sustainability impact assessment in good time, notably before the end of the EU-Mercosur trade negotiations. This constitutes maladministration.” (EUROPEAN UNION. European Ombudsman. *Decision in case 1026/2020/MAS concerning the failure by the European Commission to finalise an updated 'sustainability impact assessment' before concluding the EU-Mercosur trade negotiations*. Decision on 17 mar. 2021. Disponível em: <https://europa.eu/!9gK6bG>. Acesso em: 27 ago. 2022.)

<sup>322</sup> As conclusões sobre o impacto ambiental podem ser conferidas entre as páginas 65-105. THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. *Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur*. Final Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc\\_159509.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc_159509.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

atender à demanda do ALC, se não for retomada a ambiente política ambiental que permitiu a redução dos índices no passado, devendo-se buscar, para tanto, converter áreas de baixa eficiência e aumentar a produtividade, sem, para isso, ampliar o desmatamento. Por fim, o relatório afirma que se espera consequências positivas do ALC em relação ao cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo MERCOSUL, como no Acordo de Paris, vez que a cooperação internacional permitiria o desenvolvimento de tecnologias “verdes”. De modo geral, o estudo foi criticado pela metodologia utilizada, a qual teria tornado os resultados mais positivos do que realmente são.<sup>323</sup>

Essas breves considerações sobre o SIA, sobre as quais a Comissão Europeia já se posicionou,<sup>324</sup> fornecem pistas dos parâmetros a serem adotados nas próximas etapas do ALC, inclusive retrata, as possíveis dificuldades que serão enfrentadas.<sup>325</sup> Ao passo que reforça a ideia de se tratar de uma oportunidade para o MERCOSUL avançar na sua política ambiental e, portanto, na proteção dos seus consumidores. Nesse sentido, em dezembro de 2020, representantes da UE e dos Estados Partes do MERCOSUL emitiram a “Declaração UE-MERCOSUL sobre Desenvolvimento Sustentável”,<sup>326</sup> em que reforçam a necessidade da implementação do ALC observar todas as dimensões do desenvolvimento sustentável, devendo ser benéfico a ambas as partes.

A pedido da Comissão do Comércio Internacional do Parlamento Europeu outro estudo que se ocupa do ALC foi realizado. Publicado em 2021, o estudo, igualmente extenso – razão pela qual somente as considerações envolvendo esta pesquisa serão

---

<sup>323</sup> Nesse sentido, ver: GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020. p. 22.

<sup>324</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *European Commission Services' Position Paper on the Sustainability Impact Assessment in Support of Negotiations for the Trade Part of the European Union-Mercosur Association Agreement*. 24 mar. 2021. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc\\_159515.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc_159515.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>325</sup> Destaca-se também a Comunicação da Comissão Europeia emitida em 18 de fevereiro de 2021 sobre a revisão da política comercial europeia, tornando-a mais aberta, sustentável e assertiva. Nesse sentido, ver: EUROPEAN UNION. European Commission. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Trade Policy Review – An Open, Sustainable and Assertive Trade Policy*. Brussels: 18 fev. 2021. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/february/tradoc\\_159438.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/february/tradoc_159438.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>326</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-Mercosur statement on Sustainable Development at EU27-LAC Informal Ministerial Meeting*. Berlin: 14 dez. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT\\_20\\_2424](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT_20_2424). Acesso em: 27 ago. 2022.

referidas – apresentou dados alinhados ao SIA no que se refere aos possíveis efeitos macroeconômicos:

Em geral, os efeitos são baixos no que diz respeito ao PIB, aos fatores de produção e ao emprego. Em particular, para a UE, os ganhos na atividade econômica são de cerca de 0,1%, com os ganhos para as economias do MERCOSUL variando de 0,0% no Paraguai a 0,5% no Uruguai. Na UE, as economias menores, mais abertas e aquelas que já negociam com os países do MERCOSUL, em média, ganham mais do que as outras. Em termos setoriais, espera-se que o acordo comercial aprofunde o padrão de especialização comercial existente, ou seja, na UE espera-se uma expansão em setores manufatureiros, como produtos químicos, máquinas e equipamentos de transporte, enquanto nos países do MERCOSUL espera-se uma expansão da produção nos setores agroalimentares. Essas mudanças esperadas são, em termos percentuais, maiores do lado do MERCOSUL do que do lado da UE.<sup>327</sup> (tradução nossa)

As considerações aparentam pouco otimismo e vantagens para a UE, mas, por outro lado, nas conclusões da análise, destacou-se que a vigência do ALC seria um importante movimento geopolítico diante da fragilidade das conexões internacionais atuais, além de ser uma oportunidade para a promoção dos princípios fundamentais e dos valores europeus (o que se pode considerar uma forma de neocolonialismo).<sup>328</sup>

Por sua vez, quanto ao tópico agroalimentar, as considerações reforçam que o MERCOSUL ampliaria especialmente esse setor, o que recai nas preocupações antes referidas (desmatamento e esvaziamento da política ambiental). E o relatório destacou a importância em se realizar estudos focais das áreas mencionadas no ALC, citando como exemplo o comércio agrícola.

<sup>327</sup> No original: “In general, the effects are at a low level as regards GDP, output and employment. In particular, on the EU side, the gains in economic activity are of the order of about 0.1 % with the gains to the Mercosur economies ranging from 0.0 % in Paraguay to 0.5 % in Uruguay. In the EU, the smaller, more open and those economies who already trade a lot with the Mercosur countries on average gain more than others. In sectoral terms, the trade agreement is expected to deepen the existing pattern of trade specialisation, i.e., in the EU expansion is expected in manufacturing sectors, such as chemicals, machinery and transport equipment, while in the Mercosur countries output expansion is expected in the agri-food sector. These expected changes are, in percentage terms, greater on the Mercosur side than they are at the EU side.” (HAGEMEJER, Jan *et al.* *Trade aspects of the EU-Mercosur Association Agreement*. Brussels: European Union, 2021. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO\\_STU\(2021\)653650\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO_STU(2021)653650_EN.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022. p. 12.)

<sup>328</sup> MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Lara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Em relação à segurança alimentar, que envolve a saúde dos consumidores, o relatório apontou a necessidade de auditorias rigorosas e transparentes para reduzir os riscos alimentares, por vezes considerados aceitáveis dentro de um objetivo maior de facilitação comercial. Para tanto, sugeriu que a UE atue proativamente, apoiando produtos de alta qualidade (citando como exemplo o Acordo de equivalência existente com a Argentina envolvendo alimentos orgânicos).<sup>329</sup> Ainda, ressaltou a necessidade de se melhorar a rastreabilidade dos produtos alimentares, inclusive para atender as orientações envolvendo o dever de *due diligence*.<sup>330</sup> Sendo que, em relação ao dever de *due diligence*, cabe referir que o Parlamento Europeu aprovou uma Resolução que faz recomendações à Comissão Europeia para a elaboração de um regime jurídico da UE. Nesse sentido, destaca-se a proposta da Comissão Europeia envolvendo o “dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade”,<sup>331</sup> na qual as cadeias de abastecimento não associadas à prática de desmatamento são referidas, citando uma proposta em andamento sobre o tema no Parlamento Europeu.<sup>332</sup>

<sup>329</sup> A partir da atualização da normativa que aborda a produção orgânica da União Europeia (Regulamento (UE) nº 848/2018, cuja versão consolidada é de janeiro de 2022), os acordos de equivalência que o bloco possuía com outras países, inclusive a Argentina, passaram a ser renegociados. (ARGENTINA. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria. La UE y la Argentina actualizarán el acuerdo de comercialización de producción orgánica. *In*: ARGENTINA Gobierno. Buenos Aires, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-ue-y-la-argentina-actualizaran-el-acuerdo-de-comercializacion-de-produccion-organica>. Acesso em: 27 ago. 2022.). A partir da Decisão (UE) 2021/1345 do Conselho da União Europeia, foi autorizado a abertura das negociações sobre o comércio de produtos orgânicos. Ver: UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Decisão (UE) 2021/1345 do Conselho de 28 de junho de 2021 que autoriza a abertura de negociações com a Argentina, a Austrália, o Canadá, a Costa Rica, a Índia, Israel, o Japão, a Nova Zelândia, a Coreia do Sul, a Tunísia e os Estados Unidos, tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos*. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1345/oj>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>330</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE (2020/2006(INL))*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285\\_PT.html#top](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html#top). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>331</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937*. Bruxelas: 23 fev. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>332</sup> Conforme as informações disponíveis sobre o processo legislativo envolvendo a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal [...]” ainda está em andamento, aguardando a manifestação do Parlamento Europeu. Para mais informações, ver: EUROPEAN UNION. European Parliament. *Legislative Observatory: 2021/0366 (COD) – Deforestation Regulation*. Disponível em: [https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366\(COD\)](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366(COD)). Acesso em: 27 ago. 2022.

Por fim, citam-se as considerações do relatório sobre as proteções não-tarifárias, tais como medidas sanitárias e fitossanitárias, oportunidade em que ressaltou que os produtores da UE apresentariam menos dificuldades no cumprimento das normas do MERCOSUL, do que o contrário, vez que o padrão europeu seria mais rígido, de forma que poderiam causar um obstáculo significativo às transações comerciais – no caso, a entrada de produtos mercosulinos no mercado europeu. Sobre esse ponto, entende-se que é necessário o desenvolvimento de políticas para fortalecer os produtores do MERCOSUL, visando melhorar a qualidade dos produtos não apenas para atender as exigências do mercado europeu, como também para melhor atender os consumidores mercosulinos. Ressalta-se que, se as normas foram definidas em consonância ao princípio da precaução,<sup>333</sup> consolidado no ordenamento europeu,<sup>334</sup> não almejando discriminar determinados países no comércio internacional, não há justificativas para diminuição dos padrões já adotados.

É interessante que o estudo, embora ressalte os riscos envolvidos no ALC e o baixo retorno econômico à UE, afirme que seria menos difícil lidar com as dificuldades entre as partes, bem como com os riscos, a partir de uma estrutura pré-existente, tal como um acordo,<sup>335</sup> sugerindo alternativas complementares de implementação, em especial quanto ao desenvolvimento sustentável e aos seus elementos de

---

<sup>333</sup> O Regulamento (CE) nº 178/2002, de 28 de janeiro de 2002 (versão consolidada de 2022), o qual determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, incluiu expressamente o Princípio da Precaução: “Nos casos específicos em que, na sequência de uma avaliação das informações disponíveis, se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistam incertezas a nível científico, podem ser adoptadas as medidas provisórias de gestão dos riscos necessárias para assegurar o elevado nível de protecção da saúde por que se optou na Comunidade, enquanto se aguardam outras informações científicas que permitam uma avaliação mais exaustiva dos riscos.” (UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) Nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança de géneros alimentícios*. Versão consolidada de 1 jul. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02002R0178-20220701>. Acesso em: 2 set. 2022.)

<sup>334</sup> Nesse sentido: “No círculo comunitário, o princípio da precaução foi introduzido pelo Tratado de Maastricht, de 1992, confirmado pelo Tratado de Amsterdã, de 1997 e em 2000, o Conselho Europeu adotou uma Comunicação sobre o princípio da precaução [...]. A destacar os laços cada vez mais estreitos entre o comércio internacional e a proteção do ambiente, o art. XX (b) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), de 1994, da Organização Mundial do Comércio (OMC), permite a adoção de medidas de precaução desde que não criem uma discriminação arbitrária ou injustificável entre países.” (SETZER, Joana; GOUVEIA, Nelson da Cruz. Princípio da precaução rima com ação. *Revista de Direito Ambiental*, v. 49, p. 158-183, jan./mar., 2008. p. 158.)

<sup>335</sup> HAGEMEJER, Jan *et al.* *Trade aspects of the EU-Mercosur Association Agreement*. Brussels: European Union, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO\\_STU\(2021\)653650\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO_STU(2021)653650_EN.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

“exigibilidade”, tendo em vista que as cláusulas sobre o tópico não apresentam mecanismos ou sanções no caso de descumprimento, sendo consideradas de natureza não vinculante.<sup>336</sup>

Ainda, outra questão que gera preocupação no ALC é a falta de transparência e da participação pública nas negociações, considerado “um novo exemplo de como os governos negociam acordos comerciais pelas costas dos cidadãos, sem qualquer controle ou escrutínio democrático”<sup>337</sup> (tradução nossa). Ademais, citando-se parte das conclusões do estudo requerido pelo “Grupo dos Verdes” – que é a principal oposição no Parlamento Europeu à ratificação do ALC – constata-se:

2. [...] O MERCOSUL e a UE têm inegáveis assimetrias econômicas. Assim que entrar em vigor, este *Acordo manterá e aprofundará as assimetrias existentes*. [...] com *um impacto substancial nos pequenos produtores agrícolas de ambos os lados do Atlântico*. Enquanto o poder econômico estará concentrado nas mãos de alguns exportadores agrícolas, as pequenas fazendas enfrentarão as consequências danosas de uma maior liberalização agrícola. [...] 3. O Acordo levará a homogeneização da regulação entre os dois blocos, colocando em *risco os padrões ambientais e de saúde* [...] 5. O Acordo aumentará as emissões de CO<sub>2</sub> e *acrescenta o risco de desmatamento* [...] 6. O Acordo *não prevê mecanismos executáveis para implementar as disposições do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável*.<sup>338</sup> (tradução nossa) (grifo nosso)

O aprofundamento das assimetrias entre os processos de integração, o impacto negativo aos pequenos agricultores (como a agricultura familiar), o aumento dos riscos para a saúde dos consumidores, a piora na política ambiental, somada à ausência de

<sup>336</sup> GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020.

<sup>337</sup> No original: “[...] un nuevo ejemplo de cómo los gobiernos negocian acuerdos comerciales a espaldas de los ciudadanos sin ningún control o escrutinio democrático.” GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020. p. 139.

<sup>338</sup> No original: “2. [...] El Mercosur y la UE tienen innegables asimetrías económicas. Una vez que entre en vigor, este acuerdo mantendrá y profundizará las asimetrías existentes. [...] tendrá un impacto sustancial en los pequeños productores agrícolas de ambos lados del Atlántico. Si bien el poder económico se concentrará en manos de unos pocos exportadores de productos agrícolas, las pequeñas granjas enfrentarán las consecuencias perjudiciales de una mayor liberalización agrícola. [...] 3. El Acuerdo llevará a la homogeneización de la regulación entre los dos bloques, poniendo en riesgo los estándares ambientales y sanitarios [...] 5. El Acuerdo aumentará las emisiones de CO<sub>2</sub> y agrega el riesgo de deforestación [...] 6. El Acuerdo no proporciona mecanismos ejecutivos para implementar las disposiciones del capítulo sobre Comercio y Desarrollo Sostenible.” GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020. p. 140-144.

sanções na inobservância das cláusulas climáticas e ambientais, são questões-chave que geram preocupação. Especialmente quando se espera o cumprimento da Agenda 2030 e os seus ODS por parte dos países, e no caso da UE, o compromisso assumido da neutralidade climática para 2050,<sup>339</sup> além do Pacto Ecológico Europeu.

Por fim, destaca-se que as críticas ao ALC não estão restritas às organizações europeias. Nesse sentido, vejam-se as considerações de Adhemar S. Mineiro sobre “a retomada de uma estrutura produtiva colonial” a partir do ALC:<sup>340</sup>

No caso do Mercosul, o comércio com os países europeus [...] já é assentado nesse padrão de estrutura desigual, aqui chamado de modelo de tipo colonial. Ele *fortalece econômica e politicamente um setor social que baseia sua fonte de renda no controle patrimonial sobre terras e minas, as explorando muitas vezes de forma predatória, e em ganhos de curto prazo, em que a preservação das áreas tem sua importância reduzida.* [...] em vez de apontar para uma integração maior entre os países do Mercosul, a perspectiva é de um *acirramento da competição entre eles*, que coincidem no cultivo da soja e na produção pecuária na sua carteira de exportação. Os acordos com a União Europeia [...] contribuem para dividir os países do Mercosul, transformando-os em rivais, não em sócios que deveriam cooperar em torno de objetivos e de uma estratégia geral de desenvolvimento para o bloco. *Enquanto os europeus trabalham no aprimoramento de seu processo de integração, o Mercosul perde tração*, tornando-se uma espécie de clube de competidores.<sup>341</sup> (grifo nosso)

Considerado que a integração no âmbito do MERCOSUL já ocorre lentamente, seja por falta de vontade política, seja pela estrutura adotada, a possível consequência do ALC em aumentar a competição entre os Estados Partes para atenderem às cotas de produtos agrícolas, combinado ao declínio do comércio *intra* bloco, poderia causar a procrastinação da integração regional, inclusive no que se refere à pauta social.

---

<sup>339</sup> O Brasil também se comprometeu em atingir a neutralidade climática até 2050 na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) atualizada em 21 de março de 2022 e adotada no âmbito da 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em Glasgow, adiantando em 10 anos o compromisso, que antes estava definido para 2060.

<sup>340</sup> MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Lara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>. Acesso em: 27 ago. 2022. p. 23.

<sup>341</sup> MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Lara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>. Acesso em: 27 ago. 2022. p. 30.

Ante o exposto, verifica-se que dois temas desta pesquisa, além de constarem no ALC, são objetos de profunda preocupação nas análises mencionadas, sendo eles: a proteção ambiental e a defesa dos consumidores, ambos relacionados ao consumo sustentável de alimentos orgânicos. Portanto, o próximo tópico dedica-se à apreciação do texto provisório de três capítulos do documento pela relação com esta dissertação, quais sejam, o Comércio e Desenvolvimento Sustentável, as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e a Transparência, para melhor compreensão das disposições do ALC e, a partir disso, quais as medidas a serem fomentadas pelo MERCOSUL no consumo sustentável de alimentos orgânicos.

#### **4.1 O consumo sustentável de alimentos orgânicos nos capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Transparência do ALC**

A versão do ALC divulgada ao público é composta por 17 capítulos, sendo um resumo das negociações, encerradas em 28 de junho de 2019. O documento integral ajustado entre as partes, reforçando a falta de transparência das negociações, não foi divulgado. Nesse sentido, para a presente análise utiliza-se o texto divulgado pela UE, dos capítulos (disponíveis somente em inglês)<sup>342</sup> e do “acordo em princípio” (disponível em português), no qual há a observação de que não se trata de um texto jurídico.<sup>343</sup>

Conforme dispõe o documento “acordo em princípio”, o ALC:

[...] irá liberalizar amplamente o comércio de mercadorias. O MERCOSUL irá liberalizar totalmente 91% das suas importações provenientes da UE ao longo de um período de transição até dez anos para a maioria dos produtos. Uma liberalização linear mais longa, até 15 anos, está reservada para alguns dos produtos mais sensíveis do MERCOSUL. A UE irá liberalizar 92% das suas importações provenientes do Mercosul ao longo de um período de transição até dez

---

<sup>342</sup> Na página da UE que estão disponíveis os textos, é feita menção à política de transparência da Comissão Europeia (justificando a divulgação dos documentos), em que destaca que os textos podem ser alterados após o processo de revisão legal, sendo definitivos somente após a assinatura. Ver: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/agreement-principle\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement/agreement-principle_en)

<sup>343</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

anos. Em termos de rubricas pautais, o MERCOSUL irá liberalizar totalmente 91% e a UE 95% das rubricas nas suas respectivas listas.<sup>344</sup>

Verifica-se, portanto, que a meta de liberalizar o comércio entre os blocos é de longo prazo, permitindo, ao menos na teoria, as adaptações necessárias aos Estados, empresas e demais partes afetadas pelo ALC. Para melhor compreender a dimensão do comércio entre os blocos, conforme dados do Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do MERCOSUL (SECEM), até junho de 2022, as exportações de produtos de origem mercosulina para a UE representou, em dólares, 33.403,8 milhões. Enquanto em termos de importações contabilizaram-se 28.662,7 milhões.<sup>345</sup>

Apesar da UE não ser, atualmente, o principal destino dos produtos originados do MERCOSUL – posição ocupada pela China – isso nem sempre foi assim, vez que as negociações duraram mais de 20 anos, com diversas mudanças no cenário global. De qualquer forma, ainda é significativa a participação do mercado europeu seja como recebedor dos produtos mercosulinos (especialmente de natureza agroalimentar) ou como exportador de produtos industrializados.

A partir do contexto apresentado, considerando o objetivo geral desta pesquisa, passar-se-á à análise dos capítulos relacionados ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, portanto, conforme já referido, envolvendo o Consumo e Desenvolvimento Sustentável, as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e a Transparência.

Com relação ao capítulo da Transparência, vez que serve de base para os demais capítulos do ALC, não obstante o artigo 8 determine que regras específicas dispostas em outros capítulos sobre o tópico devem prevalecer, em linhas gerais, o objetivo do capítulo sobre a Transparência determina que as Partes:

[...] procurarão promover um ambiente regulamentar transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos,

---

<sup>344</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 2.

<sup>345</sup> O SECEM também indicou entre os países que mais receberam produtos do MERCOSUL destacam-se os Países Baixos, a Espanha, a Alemanha, a Itália e a Bélgica, sendo que, entre as importações, lideram Alemanha, Itália, França, Espanha e Bélgica. Para mais informações, ver: MERCOSUL. *Comércio por Países: Exportações 2022 (UE)*. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 6 set. 2022.

especialmente as pequenas e médias empresas, em conformidade com o disposto no presente Capítulo.<sup>346</sup> (tradução nossa)

A importância da transparência não se relaciona somente às práticas adotadas no comércio, vez que, a depender da postura e decisões de investimento dos blocos, vários setores e, especialmente, os consumidores, serão afetados. É interessante que o texto cita expressamente as pequenas e médias empresas, reconhecendo, mesmo que indiretamente, a posição vulnerável destas dentro do ALC. Os consumidores, por sua vez, não são referidos, mas se enquadram no conceito de “pessoa interessada” trazida pelo artigo 1, tratando-se de “qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de alcance geral”<sup>347</sup> (tradução nossa).

O dever de transparência também restou estabelecido no capítulo do Comércio e Desenvolvimento Sustentável, o qual impõe às Partes Contratantes:

[...] garantir o desenvolvimento, promulgação e implementação de: (a) medidas destinadas a proteger o meio ambiente e as condições de trabalho que possam afetar o comércio ou o investimento, ou (b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou condições de trabalho, feitas de forma transparente, garantindo a conscientização e incentivando a participação do público, de acordo com suas regras e procedimentos nacionais.<sup>348</sup> (tradução nossa)

Tal artigo determina uma atuação transparente dos blocos – a partir da vigência do ALC – com destaque à participação pública. Considerando as disposições do artigo 1, as quais reafirmam os compromissos assumidos anteriormente, por exemplo, com

<sup>346</sup> No original: “[...] shall aim at promoting a transparent and predictable regulatory environment and efficient procedures for economic operators, especially small and medium-sized enterprises in accordance with the provisions of this Chapter.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice*: Chapter Transparency. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158167.%20Transparency.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158167.%20Transparency.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 1.)

<sup>347</sup> No original: “[...] means any natural or legal person that may be affected by a measure of general application.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice*: Chapter Transparency. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158167.%20Transparency.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158167.%20Transparency.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 1.)

<sup>348</sup> No original: “[...] ensure that the development, enactment and implementation of: (a) measures aimed at protecting the environment and labour conditions that may affect trade or investment, or (b) trade or investment measures that may affect the protection of the environment or labour conditions, are done in a transparent manner, ensuring awareness and encouraging public participation, in accordance with its domestic rules and procedures.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice*: Chapter Trade and Sustainable Development. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 3.)

a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, recorda-se a inevitável relação entre a participação pública com o acesso à informação. Nesse sentido, cita-se o Princípio 10 da Declaração, o qual serve de referência para a atuação de ambas as organizações internacionais:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.<sup>349</sup> (tradução nossa)

Dessa forma, a participação pública, essencial para a pauta ambiental, envolve a efetiva atuação da sociedade civil nos processos decisórios que podem impactar de forma negativo no ambiente em que estão inseridos. Voltando ao ALC, recorda-se que uma das principais críticas é justamente o possível impacto ambiental no aumento das exportações agroalimentares à UE e, mais uma vez, a falta de transparência adotada nas negociações (o que passaria a ser objeto de preocupação com eventual vigência do ALC).

Outro aspecto do dispositivo que pode gerar dúvidas e, em alguma medida, se tornar ineficaz, é relegar às normas e aos procedimentos nacionais as orientações de como será a participação pública, isso porque, ao menos no MERCOSUL, a sociedade civil não atua nos processos decisórios, com raras exceções. Nesse sentido, destaca-se que a participação civil no MERCOSUL, embora ampliada em alguns períodos com o acréscimo das pautas políticas e sociais, com a extinção de espaços institucionais e novas posturas adotadas no âmbito interno dos Estados Partes, acabou sendo fragilizada ainda mais. Nesse sentido:

---

<sup>349</sup> No original: "Environmental issues are best handled with the participation of all concerned citizens, at the relevant level. At the national level, each individual shall have appropriate access to information concerning the environment that is held by public authorities, including information on hazardous materials and activities in their communities, and the opportunity to participate in decision-making processes. States shall facilitate and encourage public awareness and participation by making information widely available. Effective access to judicial and administrative proceedings, including redress and remedy, shall be provided." UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development*. Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June 1992. New York, 1993. Disponível em: <https://www.un.org/esa/dsd/agenda21/Agenda%2021.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022. p. 10-11.

O fim dos governos progressistas no bloco e a formação de novos governos de nuances liberais-conservadores ressignificaram os objetivos do MERCOSUL, com uma ampla retomada do viés comercial em detrimento do avanço da agenda social no bloco. Com a eleição de Macri na Argentina e as séries de crises políticas que culminaram na ruptura democrática do Governo Dilma, passando pela eleição de Mario Abdo, o bloco já não possuía a mesma confluência para o avanço das pautas sociais, condição que refletiu na redução dos espaços de participação social tanto no bloco quanto internamente aos Estados.<sup>350</sup>

Portanto, considerando a relação da participação civil com as pautas sociais, e a postura adotada nos últimos anos pelos Estados Partes, assim como a própria falta de informação sobre as negociações do ALC, não se vislumbra uma mudança com a ampliação da atuação civil em processos decisórios.

Para a revisão do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, em vista da direta relação com esta pesquisa, os artigos e seus respectivos títulos foram dispostos na Tabela 1:

Tabela 1 – Sumário Comércio e Desenvolvimento Sustentável

Artigo	Título
1	Objetivos e Escopo
2	Direito de regular e níveis de proteção
3	Transparência
4	Padrões e Acordos Multilaterais Trabalhistas
5	Acordos Ambientais Multilaterais
6	Comércio e Mudança Climática
7	Comércio e Biodiversidade
8	Comércio e Manejo Sustentável de Florestas
9	Comércio e Gestão Sustentável da Pesca e Aquicultura
10	Informações Científicas e Técnicas
11	Gestão Comercial e Responsável das Cadeias de Suprimentos
12	Outras iniciativas relacionadas ao comércio e investimento que favorecem o Desenvolvimento Sustentável
13	Trabalhando juntos no Comércio e Desenvolvimento Sustentável
14	Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e Pontos de Contato
15	Solução de Conflitos
16	Consultas
17	Painel de Especialistas
18	Revisão

<sup>350</sup> MESQUITA, Lucas Ribeiro. A trajetória da participação social no Mercosul: o impasse entre sociedade civil e Estado nos últimos trinta anos. *Revista Oikos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 114-132. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/52074>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 15.

Fonte: Elaborado pela autora.<sup>351</sup>

A Tabela 1 demonstra a diversidade de tópicos abarcados pelo capítulo, o qual aborda, inclusive, a questão trabalhista. Para não ultrapassar o recorte adotado nesta pesquisa, limita-se ressaltar, conforme referido no item 2.1, que a mão-de-obra usada na produção de bens, como alimentos orgânicos, também constitui um requisito a ser observado para a certificação da sustentabilidade.

Em linhas gerais, “a premissa de base [do capítulo] é que o aumento das trocas comerciais não deve ser obtido à custa do ambiente nem das condições laborais”<sup>352</sup> – uma das preocupações recorrentes entre os críticos do ALC. Nesse sentido, o artigo 1 dispõe como objetivo a integração entre o comércio e o desenvolvimento sustentável das Partes, cujas ações devem se orientar na dimensão ambiental, reconhecendo as demais dimensões do desenvolvimento sustentável, além da intergeracionalidade. No dispositivo também são trazidas as diferenças de realidades das Partes, que poderiam ser dirimidas com a cooperação baseada em valores e interesses comuns.<sup>353</sup>

No artigo 2, a fim de demonstrar que a soberania dos Estados seria respeitada, há o expresse reconhecimento do direito de determinarem as prioridades políticas em termos de sustentabilidade, além de estabelecerem os níveis de proteção ambiental almejados, sempre em atenção aos compromissos internacionais assumidos.

Observa-se que, em mais de uma ocasião, o texto do ALC referencia acordos internacionais sobre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, dos quais as Partes aderiram ou são signatários, em uma clara tentativa de reforçar compromissos já assumidos, e assim apaziguar as críticas sobre a postura adotada pelos Estados Partes do MERCOSUL na temática ambiental. No artigo 5, por exemplo, reconhece-se as dimensões do desenvolvimento sustentável, a relevância do UNEP e dos acordos multilaterais ambientais, comprometendo-se à efetiva implementação, além da troca de informações sobre o andamento das metas e objetivos aderidos no âmbito

---

<sup>351</sup> A Tabela 1 foi elaborada a partir do texto provisório disponibilizado pela UE, em tradução livre do inglês, nesse sentido: EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Trade and Sustainable Development*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>352</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 26.

<sup>353</sup> Embora não cite expressamente, essa observação no texto do ALC sobre as diferentes realidades entre os blocos recorda, em alguma medida, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consagrado ainda em 1992 (abordado no Capítulo 1 desta dissertação).

internacional. Ainda, a fim de reforçar o comprometimento do ALC com a defesa ambiental e climática, o Acordo de Paris foi inserido no artigo 6, como uma condição vinculante do ALC<sup>354</sup> (especialmente para obrigar a permanência no Acordo de países como o Brasil na condição de signatário do tratado), assim discorre:

1. As Partes reconhecem a importância de buscarem o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para tratar da ameaça iminente das mudanças climáticas e o papel do comércio para esse fim. 2. Com base no parágrafo 1, cada Parte deve: (a) implementar efetivamente a UNFCCC e o Acordo de Paris [...]; (b) conforme o artigo 2 do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para um caminho rumo às baixas emissões de gases de efeito estufa, do desenvolvimento da resiliência climática e à ampliação da capacidade de adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas, de maneira a não ameaçar a produção de alimentos.<sup>355</sup> [...] (tradução nossa)

Contudo, o capítulo não determina os mecanismos exigíveis ou sanções diante do descumprimento das metas climáticas (que são estabelecidas à nível nacional, nos termos definidos no Acordo de Paris).<sup>356</sup> Nesse sentido, questiona-se quão vinculante a mera menção ao Acordo de Paris seria, dando “margem apenas a possibilidades de pressões políticas ou eventualmente dos consumidores, via mercados”,<sup>357</sup> sem prever qualquer consequência prática. Diferente do que ocorre, por exemplo, nas cláusulas

<sup>354</sup> TRADE deal binds Brazil to Paris Agreement, says top EU official. *Climate Home News*, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.climatechangenews.com/2019/07/16/mercosur-trade-deal-binds-brazil-paris-agreement-says-top-eu-official/>. Acesso em: 7 set. 2022.

<sup>355</sup> No original: “1. The Parties recognize the importance of pursuing the ultimate objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) in order to address the urgent threat of climate change and the role of trade to this end. 2. Pursuant to paragraph 1, each Party shall: (a) effectively implement the UNFCCC and the Paris Agreement [...]; (b) consistent with article 2 of the Paris Agreement, promote the positive contribution of trade to a pathway towards low greenhouse gas emissions and climate-resilient development and to increasing the ability to adapt to the adverse impacts of climate change in a manner that does not threaten food production.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice*: Chapter Trade and Sustainable Development. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 5.)

<sup>356</sup> Em caso de eventual disputa sobre as disposições do capítulo, o artigo 15 determina como ocorreria a Solução de Conflitos em caso de discordâncias quanto à interpretação ou aplicação dos termos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, tendo por referência o capítulo específico do ALC que trata sobre a Solução de Controvérsias, o qual não será objeto de análise nesta pesquisa.

<sup>357</sup> MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Lara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>. Acesso em: 27 ago. 2022. p. 20.

de acordos bilaterais firmados pela UE sobre os direitos humanos, impostas “como uma cláusula de caráter essencial, que permite às Partes a suspensão parcial ou total do acordo em caso de violação”<sup>358</sup> (tradução nossa). Sobre isso, Luciane Klein Vieira e Mariela Mendes da Silva destacam:

[...] o Acordo entre o MERCOSUL e a União Europeia, elaborado a partir do mesmo padrão que esta última tem utilizado em todos os seus tratados nos últimos trinta anos, já incorpora novas ferramentas em matéria ambiental, mas elas não são suficientes para o alcance da sustentabilidade. Uma possibilidade é contemplar uma “cláusula ambiental” conforme o modelo da cláusula de direitos humanos já existente, que vincula, de forma recíproca, a validade do tratado à observância das normas internacionais sobre este assunto, incluído, aqui, o Acordo de Paris.<sup>359</sup>

A linguagem adotada no capítulo ora analisado também é alvo de críticas, vez que reforçaria a falta de “relevância do clima no acordo e permite uma ampla margem de manobra dos Estados para evitar cumprirem compromissos concretos”<sup>360</sup> (tradução nossa). Assim, embora o capítulo siga os moldes de modelos anteriores, amplamente adotados pela UE, conforme supracitado, a partir do ALC ocorreria:

[...] a tentativa de expandir a oferta [...] [de] *commodities*, principalmente daquelas ligadas à agropecuária, aponta para o aumento da extensão das áreas de produção, o que exerceria enorme pressão sobre os biomas existentes, as reservas ambientais, de povos originários e de populações tradicionais e as regiões não exploradas. Além disso, promoveria a *intensificação da produção nas áreas existentes, o que ampliaria também a utilização de adubos, defensivos e outros produtos necessários ao incremento da matriz produtiva adotada pelo agronegócio* nos países do MERCOSUL, levando,

<sup>358</sup> No original: “[...] is phrased as an essential elements clause, which allows parties to partially or fully suspend an agreement unilaterally in case it is breached.” (EUROPEAN UNION. European Parliament. *Human rights in EU trade agreements: The human rights clause and its application*. 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/637975/EPRS\\_BRI\(2019\)637975\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/637975/EPRS_BRI(2019)637975_EN.pdf). Acesso em: 7 set. 2022. p. 3.)

<sup>359</sup> VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 303-335, jul./set., 2021. p. 317-318.

<sup>360</sup> No original: “[...] debilita la relevancia del clima en el acuerdo y otorga un amplio margen de maniobra a los Estados para evitar cumplir compromisos concretos.” (GHIOOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020. p. 79.)

portanto, a consequências desastrosas para o meio ambiente na região.<sup>361</sup> (grifo nosso)

Portanto, esperar-se-ia uma postura mais incisiva na estruturação do ALC para evitar que tais práticas, as quais já ocorrem em larga escala, piorem com a ganância de atender à demanda do mercado europeu, sendo que as condutas referidas também afetam a produção de alimentos orgânicos, potencializando a contaminação cruzada, além de pressionar o clima e o meio ambiente no todo.

Ademais, o capítulo também se refere à importância da biodiversidade (artigo 7), e determina a necessidade de se “estimular o comércio de produtos ecológicos, obtidos pelo uso sustentável de recursos naturais ou que contribuam para a preservação da biodiversidade”,<sup>362</sup> (tradução nossa) tais como os alimentos orgânicos. Ainda, impõe a troca de informações entre as Partes sobre iniciativas e boas práticas, sendo possível recordar, nesse quesito, o Projeto de Recomendação CMC nº 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável do MERCOSUL, mencionado no item 3.2 desta dissertação.

No artigo 8, por sua vez, a relação com a produção de alimentos (e o posterior consumo) é mais direta, vez que se aborda o manejo sustentável das florestas. Embora o dispositivo esteja voltado especialmente à produção de *commodities*, tais como a soja, não deixa de ser relevante ao consumo sustentável de alimentos orgânicos, ao listar entre os objetivos a restauração florestal.

Enquanto os produtos derivados das atividades pesqueiras e a aquicultura são abordados no artigo 9, o qual, inclusive, impõe a exclusão “do comércio internacional dos produtos que não cumpram com tais medidas”<sup>363</sup> (tradução nossa) para o combate

<sup>361</sup> MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Iara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>. Acesso em: 27 ago. 2022. p. 24.

<sup>362</sup> No original: “[...] encourage trade in natural resource-based products obtained through a sustainable use of biological resources or which contribute to the conservation of biodiversity [...]”. (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Trade and Sustainable Development*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 6.)

<sup>363</sup> No original: “[...] exclude from international trade products that do not comply with such measures [...]”. (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Trade and Sustainable Development*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 8.)

da pesca ilegal, não há previsão no capítulo sobre o manejo sustentável na produção de outros tipos de alimentos, razão pela qual resta utilizar os fundamentos jurídicos mais generalistas de outros dispositivos para a construção do tema, ao menos no que se refere ao Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, cita-se o artigo 10 que determina a implementação de práticas para a proteção ambiental, observando informações científicas e técnicas, sendo obrigatória a comprovação de tais informações quando afetarem o comércio. Por outro lado, se as informações forem insuficientes ou inconclusivas e o risco envolvido seja grave, o dispositivo autoriza a adoção de medidas baseadas no princípio da precaução, citado na introdução do Capítulo 4, já consolidado no ordenamento jurídico europeu – um aspecto importante, por exemplo, para coibir o uso indiscriminado de agrotóxicos.

O artigo 11 igualmente é de interesse para o consumo sustentável de alimentos orgânicos na medida em que trata das cadeias de suprimento, tendo em vista o reconhecimento da sustentabilidade como parte de todo o ciclo produtivo. De início, o dispositivo imputa às Partes a conscientização das empresas sobre a responsabilidade corporativa, bem como lhes incumbe determinar e divulgar as Diretrizes reconhecidas no âmbito internacional sobre as boas práticas – subentendendo-se o anseio de que, no futuro, a gestão responsável exista com menos interferência estatal, a partir de sistemas voluntários para controle e, embora não mencione expressamente, com a autorregulação por parte das empresas.

Por sua vez, o artigo 13, alínea 'd', dispõe sobre a cooperação para a criação de “programas voluntários de garantia de sustentabilidade, como no caso de comércio justo e ético, rotulagem ecológica, por meio do compartilhamento de informações e de experiências desses programas”<sup>364</sup> (tradução nossa). O destaque caracteriza as ações como de natureza voluntária, incluindo a rotulagem ecológica.

A rotulagem ecológica mostra-se, como já mencionado, uma ferramenta capaz de concretizar o direito à informação dos consumidores, bem como motivar mudanças nas práticas de produção tradicionais de alimentos para sustentáveis, inclusive, com a adoção da agricultura orgânica, diante da demanda de consumo desses alimentos,

---

<sup>364</sup> No original: “[...] voluntary sustainability assurance schemes such as fair and ethical trade schemes and eco-labels through the sharing of experience and information on such schemes;” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice*: Chapter Trade and Sustainable Development. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 10.)

o que, por sua vez, auxilia na proteção ambiental, na proteção da saúde dos consumidores, e da própria segurança alimentar.<sup>365</sup> Além disso, o artigo também menciona o dever de se promoverem iniciativas voltadas aos padrões de consumo e produção sustentáveis, nos termos do ODS 12, não limitadas à economia circular, bem como recomenda que se fomentem iniciativas de combate ao desmatamento vinculado às cadeias de produção, e dessa forma ao ODS 12.

Ante o exposto, considerando a ausência de sanções ou consequências frente aos descumprimentos de obrigações, ao menos naquelas do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, são endossadas as críticas de que o tema foi incluído apenas para passar a ideia de um “esverdeamento” do ALC, sem impactos concretos ou meios de implementação efetivos. Dessa forma, os possíveis efeitos negativos com a ampliação das transações comerciais entre os blocos, especialmente no âmbito do MERCOSUL, com o aumento na produção de *commodities*, tornaram-se inevitáveis.

Por sua vez, o capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias envolveria a presente pesquisa por tratar sobre a proteção dos consumidores quanto à segurança alimentar e assim a saúde, além da transparência (acesso à informação). Para fins de análise, apresenta-se a Tabela 2 com os artigos e seus respectivos títulos provisórios, entre os quais serão abordados àqueles relacionados ao consumo sustentável de alimentos orgânicos:

Tabela 2 – Sumário Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Artigo	Título
1	Objetivos
2	Escopo
3	Definições
4	Direitos e obrigações
5	Autoridades competentes
6	Obrigações gerais
7	Medidas de facilitação do comércio
8	Medidas alternativas
9	Equivalência
10	Reconhecimento da saúde animal e <i>status</i> de pragas de plantas e condições regionais
11	Transparência e troca de informações

<sup>365</sup> Relacionado ao capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, cita-se o capítulo denominado “Diálogos”, que trata sobre o fomento da cooperação entre órgãos científicos oficiais responsáveis pela segurança alimentar, aumentando a informação científica disponível às partes, tendo como referência à Organização Mundial da Saúde Animal, à Convenção Fitossanitária Internacional e às normas do *Codex Alimentarius*.

- 12 Notificações
- 13 Consultas
- 14 Medidas emergenciais
- 15 Verificação dos sistemas de controle oficiais
- 16 Cooperação em fóruns multilaterais
- 17 Cooperação e assistência técnica
- 18 Subcomitê
- 19 Tratamento especial e diferenciado
- Anexo Procedimento para reconhecimento de zonas, compartimentalização e *status* de praga

Fonte: Elaborado pela autora.<sup>366</sup>

Sobre o tema, cabe destacar que o capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias é apresentado no resumo da Comissão Europeia como sendo aquele que:

[...] irá criar mecanismos para reforçar e facilitar o comércio e simultaneamente *preservar a segurança dos consumidores da UE* a qualquer momento. As disposições vão garantir a *previsibilidade e a transparência*, e vão *disponibilizar procedimentos administrativos simplificados* para exportadores europeus e para autoridades competentes dos Estados-Membros. O acordo irá manter as *rigorosas disciplinas sanitárias e fitossanitárias que protegem os consumidores europeus (segurança alimentar, saúde animal e fitossanidade)* [...]. *As normas da UE não serão de forma alguma enfraquecidas pelo acordo com o MERCOSUL*. As normas sanitárias e fitossanitárias da UE são e continuarão a ser não negociáveis.<sup>367</sup>

É interessante a descrição do capítulo sob a ótica da UE, vez que demonstra o cuidado do bloco em reforçar que os padrões já adotados para a segurança alimentar dos consumidores não seriam diminuídos para atenderem os fins comerciais do ALC. Recorda-se que a Estratégia do Prado ao Prato (abordada no item 3.1) prevê entre os seus objetivos manter um índice de qualidade elevado dos alimentos, sendo objeto de preocupação e questionamento se os produtos agroalimentares provenientes do bloco mercosulino poderiam atender a tal padrão. Ademais, reitera-se que a desconfiança do consumidor europeu com os produtos do MERCOSUL poderia acarretar boicote.

<sup>366</sup> A Tabela 2 foi elaborada a partir do texto provisório disponibilizado pela UE, em tradução livre do inglês, nesse sentido: EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>367</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 10-12.

No artigo 1, entre os objetivos, destaca-se a proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal nos territórios das Partes (MERCOSUL e UE), enquanto a facilitação do comércio ocorre, sem deixar de aplicar-se as medidas sanitárias e fitossanitárias. No artigo 2, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – tratado internacional da OMC – é mencionado como referência para a elaboração do capítulo do ALC,<sup>368</sup> bem como outras normas e documentos internacionais, entre eles, o *Codex Alimentarius*, abordado no Capítulo 1 desta dissertação.

Apesar das medidas sanitárias e fitossanitárias visarem proteger a ambas Partes do ALC, as análises apresentadas pela Comissão Europeia passam a ideia de que a grande preocupação é com os seus consumidores e com a sua agricultura, diante do risco de circulação de pragas e doenças com o aumento do fluxo comercial.

Nesse sentido, o artigo 12 dispõe sobre o dever de notificação das Partes às autoridades de contato (a serem designadas conforme o artigo 11), ao constatarem “qualquer risco grave ou significativo para a vida ou saúde humana, animal ou vegetal, incluindo qualquer emergência de controle de gêneros alimentícios ou ração para animais, devendo notificar as autoridades de contato [...] no prazo de dois dias úteis”<sup>369</sup> (tradução nossa). Igualmente, os riscos não graves exigem a notificação em um prazo razoável (o ALC não prevê qual seria), de forma a evitar a ameaça à vida e saúde humana, animal e vegetal, e comprometer o comércio. Em resposta à notificação, o dispositivo autoriza a rejeição de produtos e remessas, sendo que, nessa hipótese, as Partes devem apresentar uma justificativa do que motivou a recusa.

Outra ferramenta, aliada à notificação, é prevista no artigo 13 que regula as consultas quando as Partes estiverem preocupadas com possíveis riscos e ainda não disporem de todas as informações necessárias para adotarem medidas. Contudo, há críticos que afirmam que o capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias baseia-se no risco, conforme estabelece o Acordo, de mesmo tema, da OMC, e “desta

---

<sup>368</sup> O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995. Para mais informações, ver: WORLD TRADE ORGANIZATION. *Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*. 2022. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm#:~:text=The%20Agreement%20on%20the%20Application,animal%20and%20plant%20health%20regulations](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm#:~:text=The%20Agreement%20on%20the%20Application,animal%20and%20plant%20health%20regulations). Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>369</sup> No original: “Any serious or significant risk to human, animal or plant life or health, including any food or feed control emergencies, shall be notified [...], within two working days.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 11-12.)

maneira, o conceito de regulação baseado no risco prevalece sobre o princípio da precaução, mais amigável para o consumidor da UE”<sup>370</sup> (tradução nossa).

Nos casos emergenciais, o artigo 14 prevê a possibilidade das Partes adotarem condutas, a nível doméstico, para controle de “quaisquer riscos graves para a vida ou saúde humana, animal e vegetal, essas medidas [...] buscam impedir a introdução de qualquer risco sanitário e fitossanitário no território da outra Parte”<sup>371</sup> (tradução nossa), sem a necessidade, para produtos já em trânsito, de notificação prévia.

De modo geral, os dispositivos que tratam sobre as notificações, consultas e as medidas emergenciais destacam a celeridade na troca de informações e comunicação entre as autoridades competentes, evitando a interrupção ou atrasos desnecessários no comércio, com adoção de procedimentos “rápidos, detalhados e previsíveis”.<sup>372</sup>

Para tanto, o artigo 11 dispõe sobre a transparência e troca de informações, no qual é previsto o prazo de 15 dias para resposta das solicitações, a partir da requisição sobre requisitos aplicáveis à importação, sobre *status* de pragas, e outros. Também prevê o dever de imediata disponibilização ao público das decisões sobre os requisitos sanitários para importações, além da lista de pragas. Por fim, determina que dentro de um mês após a entrada em vigor do ALC, as Partes devem designar as autoridades de contato, que facilitarão o intercâmbio de informações.

Para os alimentos orgânicos, o artigo 9 que trata sobre a equivalência pode ser uma alternativa para facilitar o consenso entre os requisitos aplicáveis, tendo em vista a complexidade na adoção de regras e conceitos comuns para a agricultura orgânica, considerando a diversidade biológica, do clima e até mesmo de tecnologia – o que já ocorre, como referido anteriormente, com Acordos de Equivalência firmados inclusive com a Argentina. Nesse sentido, dispõe: “Uma Parte exportadora pode solicitar [para

---

<sup>370</sup> No original: “De esta manera, el concepto de regulación basada en el riesgo prevalece sobre el principio de precaución más amigable para el consumidor de la UE.” (GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos*. Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020. p. 68.)

<sup>371</sup> No original: “[...] measures to control any serious risks to human, animal and plant life or health, these measures shall be notified to the contact points [...] also aim to prevent the introduction of any sanitary and phytosanitary risk into the territory of the other Party.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 11-12.)

<sup>372</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 12.

a Parte importadora] uma determinação de equivalência de uma medida sanitária e fitossanitária específica ou medidas relacionadas a um produto ou grupo de produtos ou em todo o sistema”<sup>373</sup> (tradução nossa).

Por fim, outro ponto interessante trazido pelo capítulo é a possibilidade, diante do reconhecimento de zonas afetadas por pestes ou doenças, de aplicação do princípio da “regionalização”, evitando que todo o comércio entre os blocos seja interrompido, mantendo-se, dessa forma, o fluxo comercial com as regiões livres de pestes/doenças, ou seja, criam-se sub-regiões dentro dos processos de integração regional, seja ele MERCOSUL ou UE. O procedimento de reconhecimento de zonas, compartimentalização e situação de pragas é detalhado no Anexo do capítulo, com medidas específicas para a saúde animal e vegetal, contribuindo, indiretamente, para proteger a saúde humana dos consumidores.

Ante o exposto, em síntese, verifica-se que o capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias é essencial para a liberalização comercial almejada com o ALC, vez que visa a padronização de regras e procedimentos adotados entre as Partes, nesse caso, nos produtos agroalimentares. Por outro lado, reitera-se que as assimetrias entre os blocos não são apenas de natureza comercial, como também regulatória, razão pela qual é legítima a preocupação com as práticas atualmente adotadas, especialmente (para não dizer exclusivamente), no âmbito do MERCOSUL.

Nesse sentido, a figura da agricultura familiar, já institucionalizada no bloco sul-americano, torna-se uma opção a ser fortalecida, assim como o consumo sustentável de alimentos orgânicos, vez que vão na contramão da devastação ambiental, visando modificar condutas, desde o agricultor até o consumidor.

#### **4.2 A concretização do consumo sustentável de alimentos orgânicos no MERCOSUL por meio da rotulagem ecológica e a agricultura familiar**

A partir da análise das cláusulas provisórias do ALC, verificou-se que além de ser um projeto de médio a longo prazo, não se estabeleceram, até a versão disponibilizada, medidas efetivas para a proteção ambiental e climática. Não obstante

---

<sup>373</sup> No original: “An exporting Party may request a determination of equivalence regarding a specific SPS measure or measures related to a product or group of products or on a system-wide basis.” (EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf). Acesso em: 6 set. 2022. p. 6.)

o possível ganho econômico de determinadas áreas do MERCOSUL, a partir das críticas analisadas e relatórios, entende-se que ainda é muito pouco.

Por outro lado, considerando o interesse de setores influentes na assinatura do ALC, em ambos os blocos, é necessário ponderar que a sua vigência pode tornar-se uma realidade. Nesse sentido, aproveita-se a abertura do artigo 13 do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, ao mencionar a rotulagem ecológica, para ponderar sobre o seu papel no consumo sustentável de alimentos orgânicos, somada à agricultura familiar e, assim, a ampliação do nível de proteção dos consumidores do MERCOSUL.

Como já referido, o MERCOSUL atua para harmonizar a legislação entre seus Estados Partes, em diversos tópicos, a partir da sua estrutura institucional (subgrupos de trabalho, comitês técnicos, reuniões especializadas, e outros). Nesse sentido, em vista da importância da produção agroalimentar no bloco, inclusive, diante do intenso fluxo comercial entre os Estados Partes, a rotulagem de alimentos já é abordada em normas desde a criação do MERCOSUL em 1991, visando facilitar o comércio e diminuir os obstáculos técnicos, além de se adequar às normas de proteção aos consumidores sobre o direito à informação.

Além da rotulagem nutricional, o MERCOSUL também dispõe de regulamentos técnicos e normas sobre a identidade e qualidade dos alimentos, os princípios gerais para níveis máximos de contaminantes químicos em alimentos embalados, além de regulamentos sobre as embalagens em contato com os alimentos, com disposições específicas em vista do material utilizado, por exemplo, se é plástico ou metal.<sup>374</sup> Porém, apesar da variedade de normas envolvendo alimentos, muitas específicas para o tipo de alimento comercializado, o bloco não dispõe de normas comuns para os orgânicos ou, até mesmo, um projeto de rotulagem ecológica.

Nesse sentido, cabe dar destaque a algumas Resoluções GMC por reforçarem a proteção dos consumidores no MERCOSUL, embora não tratem sobre o consumo sustentável de alimentos orgânicos. Cita-se, nesse sentido, a Resolução GMC nº 1/12

---

<sup>374</sup> Para fins de exemplificação, citam-se as Resoluções GMC nº 12/11 (sobre limites máximos de contaminantes inorgânicos para alimentos), nº 15/10 (sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos), nº 43/14 (sobre requisitos mínimos para controle sanitário na preparação, acondicionamento, armazenamento e distribuição de alimentos em portos, aeroportos e terminais internacionais). Uma amostra da diversidade de normas localizadas envolvendo os alimentos.

que se trata do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Informação Nutricional Complementar,<sup>375</sup> cujas considerações dispõem:

[...] Que a informação fornecida pela declaração de propriedades nutricionais complementarará as estratégias e políticas de saúde dos Estados Partes em benefício da saúde do consumidor. Que a informação nutricional complementar facilitará o conhecimento do consumidor sobre as propriedades nutricionais dos alimentos, contribuindo para a seleção adequada dos mesmos. Que a informação fornecida ao consumidor deve ser de fácil compreensão. Que é necessário estabelecer requisitos que regulem a informação nutricional complementar contida nos rótulos, meios de comunicação e em toda a mensagem transmitida de forma oral ou escrita sobre os alimentos que sejam comercializados prontos para a oferta ao consumidor, a fim de evitar que tal informação seja falsa, enganosa ou confusa ao consumidor.<sup>376</sup>

A norma foi incorporada por todos os Estados Partes e impõe critérios para as informações a serem inseridas nos rótulos dos alimentos. O destaque colacionado das considerações iniciais demonstra a importância da informação clara e verídica para os consumidores, sobretudo quando fazem suas escolhas, o que repercute, inclusive, em termos de saúde. Embora não trate diretamente sobre os alimentos orgânicos, não deixa de ser aplicável, vez que a informação nutricional é importante em todos os tipos e modalidades de alimentos.

Outra norma que dispõe sobre a rotulagem nutricional é a Resolução GMC nº 47/03, mais um Regulamento Técnico, que trata das porções de alimentos embalados para fins de rotulagem nutricional. Nas considerações, a norma reitera “o direito dos consumidores de ter informações sobre as características e composição nutricional dos alimentos que adquirem”,<sup>377</sup> sendo aplicável à “rotulagem nutricional dos alimentos produzidos e comercializados no território dos Estados Partes do MERCOSUL, ao

---

<sup>375</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 01/12 – Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Informação Nutricional Complementar (Declarações de Propriedades Nutricionais)*. Buenos Aires: 19 de abril de 2021. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025\\_RES\\_001-2012\\_PT\\_RTM%20InformNutricComplementar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025_RES_001-2012_PT_RTM%20InformNutricComplementar.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>376</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 01/12 – Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Informação Nutricional Complementar (Declarações de Propriedades Nutricionais)*. Buenos Aires: 19 de abril de 2012. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025\\_RES\\_001-2012\\_PT\\_RTM%20InformNutricComplementar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025_RES_001-2012_PT_RTM%20InformNutricComplementar.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

<sup>377</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 47/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL de Porções de Alimentos Embalados para fins de Rotulagem Nutricional*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1020>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 1.

comércio entre eles e às importações extra-zona, embalados na ausência do cliente, prontos para oferecer aos consumidores”.<sup>378</sup> A norma encontra-se vigente e também pode ser aplicada nos alimentos orgânicos embalados comercializados no âmbito do bloco.

Outrossim, igualmente mencionam-se as Resoluções GMC nº 44/03, 46/03, 31/06 e 48/06, todas vigentes, com exceção da última, diante da não incorporação pelo Uruguai. Tais normas também determinam critérios a serem adotados na rotulagem nutricional dos alimentos embalados, destacando-se que as considerações têm em comum a menção do consumidor, o seu direito a conhecer as propriedades nutricionais, assim como a composição dos alimentos, permitindo, dessa forma, o consumo adequado, além de priorizar aqueles que beneficiam sua saúde. Ainda, as considerações ressaltam que a padronização dos critérios facilita a livre circulação de bens no MERCOSUL – fator essencial para a consolidação das quatro liberdades almejadas no mercado comum – e evita barreiras técnicas desnecessárias (um dos argumentos utilizados no contexto das negociações do ALC com a UE).

Por fim, cita-se outra norma envolvendo a rotulagem de alimentos embalados, qual seja, a Resolução GMC nº 26/03, que dispõe sobre o Regulamento Técnico do MERCOSUL para este tipo de alimento. A norma prevê definições importantes para um futuro projeto de rotulagem ecológica, isso porque conceitua diversos termos como rotulagem, consumidor, alimento, e outros. Além de determinar princípios gerais para a rotulagem de alimentos embalados, o dever do rótulo estar em português e espanhol (línguas oficiais do MERCOSUL), além de outras informações obrigatórias.

Entre as definições, destaca-se a da rotulagem, que está conceituada como “toda a inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento”,<sup>379</sup> cuja aplicação também é possível para rotulagem de alimentos orgânicos. Por sua vez, o alimento é conceituado como:

[...] toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e

---

<sup>378</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 47/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL de Porções de Alimentos Embalados para fins de Rotulagem Nutricional*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1020>. Acesso em: 23 ago. 2022. p. 3.

<sup>379</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 26/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL para rotulagem de alimentos embalados*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/962>. Acesso em: 10 set. 2022.

qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.<sup>380</sup>

A norma está vigente e reitera a preocupação do MERCOSUL com a rotulagem de alimentos, de forma que a proposição de um rótulo ecológico se mostra possível, bem como a harmonização dos critérios dos alimentos orgânicos, não obstante, reitere-se a falta de normas nesse sentido.

Ao se abordar os alimentos orgânicos no tópico anterior, mencionou-se um tipo de acordo que facilita e permite as transações comerciais dessa categoria: os “acordos de equivalência”. O MERCOSUL adotou a Resolução GMC nº 59/99, a qual dispõe sobre “princípios, diretrizes, critérios e parâmetros para o reconhecimento da equivalência dos Sistemas de Controle de Alimentos entre os Estados Partes”. Porém, a norma nunca entrou em vigor diante da não incorporação pela Argentina e pelo Uruguai.

De qualquer forma, as disposições trazidas na Resolução envolvem conceitos como certificação, requisitos e equivalência, além de critérios a serem seguidos pelos Estados Partes. Destaca-se que nas considerações da Resolução, a equivalência de critérios é considerada um instrumento que facilitaria a circulação de alimentos, além de promover a confiança recíproca entre os Estados Partes, afirmando que:

[...] é necessário garantir que os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do MERCOSUL tenham tratamento equivalente no que diz respeito aos procedimentos de aprovação e controle, com a finalidade de preservar a saúde da população, prevenir fraudes e práticas desleais do comércio.<sup>381</sup>

Novamente, embora a norma não trate nem indiretamente sobre os alimentos orgânicos, e nem mesmo está vigente, mostra-se como uma possível ferramenta para o bloco considerar na promoção do consumo sustentável de tais alimentos, facilitando o seu comércio e ampliando a confiança do consumidor com a harmonização de

---

<sup>380</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 26/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL para rotulagem de alimentos embalados*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/962>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>381</sup> MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 59/99 – Princípios, Diretrizes, Critérios e Parâmetros para o Reconhecimento da Equivalência dos Sistemas de Controle de Alimentos entre os Estados Partes do MERCOSUL*. Montevideu: 29 de setembro de 1999. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1433>. Acesso em: 10 set. 2022.

critérios – o que pode facilmente ser aplicado também em um projeto de rotulagem ecológica.

Atualmente, os alimentos orgânicos no MERCOSUL orientam-se pelas normas adotadas em cada Estado Parte, as quais, por sua vez, guiam-se pelas definições da FAO, conforme mencionado anteriormente. Por um lado, isso facilitaria o processo de harmonização, consoante Sandra C. Negro,<sup>382</sup> que recorda que a depender do tipo de alimento produzido, os riscos envolvidos são diferentes, sugerindo o agrupamento dos alimentos em duas categorias, aqueles de origem animal e os de origem vegetal:

1. Produtos de origem animal: bovinocultura, ovinocultura, suinocultura e avicultura; leite e derivados, mel e produtos apícolas, carne de coelho, produtos da pesca e da aquicultura;
2. Produtos à base de plantas: produção de grãos (grãos, cereais), frutas e hortaliças frescas em geral e produção de vinho.<sup>383</sup>

A diferenciação é importante também para diminuir a complexidade na adoção, tanto de critérios comuns para a produção de alimentos orgânicos, quanto no projeto de rotulagem ecológica. Isso porque, não necessariamente seria possível, desde já, a elaboração de critérios ou normas que englobem todos os tipos alimentos existentes em uma região tão vasta como o MERCOSUL.

Para demonstrar a proximidade e diferenças entre os critérios relativos aos alimentos orgânicos, nos Estados Partes do MERCOSUL, passa-se a mencionar os conceitos adotados no âmbito dos países. Na Argentina, o marco legal compõe-se da Lei nº 25.127, de 8 de setembro de 1999, além de outras normas complementares.<sup>384</sup> Entende-se como produtos orgânicos, aqueles produzidos pela:

<sup>382</sup> NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

<sup>383</sup> No original: “1. Productos de origen animal: bovina, producción ovina, producción porcina y producción avícola; leche y subproductos, miel y productos apícolas, carne de conejo, productos de la pesca y acuicultura; 2. Productos de origen vegetal: producción granaria (granos, cereales), frutas y hortalizas frescas en general, y producción vitivinícola.” (NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022. p. 95-96.)

<sup>384</sup> ARGENTINA. *Producción orgánica*. SENASA: 2022. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/senasa/programassanitarios/produccion-organica>. Acesso em: 11 set. 2022.

[...] aplicação de técnicas destinadas a manter ou aumentar a fertilidade do solo e a diversidade biológica, que permitam proteger culturas e animais de pragas, ervas daninhas e doenças abaixo de um nível que não causem danos econômicos. Não é permitido o uso de produtos de síntese química ou organismos geneticamente modificados. Leva-se em consideração a observação e o conhecimento dos ciclos naturais dos elementos e dos seres vivos.<sup>385</sup>

Já o Brasil define os requisitos da agricultura orgânica na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, sendo que no artigo 2º dispõe o que considera como produto dessa modalidade de agricultura, como aquele “*in natura* ou processado [...] obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.”<sup>386</sup> A referida Lei é regulamentada pelo Decreto nº 6.323/2007, além de outras normas complementares.<sup>387</sup> Por sua vez, no Paraguai tem-se que:

[...] o arcabouço legal para produtos orgânicos é constituído pelo Decreto 4.577/10 (regulamenta a Lei 3.481/08), Resolução MAG 100/11 para a formação do Comitê Técnico de Fomento (setores público-privado, acadêmicos) e resolução MAG 756/2012 onde se registra a Aprovação do Plano Nacional de Promoção e Produção Orgânica e Agroecológica do MAG acordado. Os principais itens que tiveram certificação nacional concedida pela Senave em 2013 foram cana-de-açúcar, chia, folhas de cedro, amendoim, gergelim, stevia e erva-mate.<sup>388</sup> (tradução nossa)

<sup>385</sup> No original: “[...] aplicación de técnicas tendientes a mantener o aumentar la fertilidad del suelo y la diversidad bilógica, que permitan proteger a los cultivos y animales de plagas, malezas y enfermedades bajo un nivel tal que no provoquen daños económicos. No se permite el uso de productos de síntesis química ni de organismos genéticamente modificados. Toma en consideración la observación y conocimiento de los ciclos naturales de los elementos y de los seres vivos.” (ARGENTINA. *Ley nº 25.127, de 8 de septiembre de 1999*. Concepto, ámbito y autoridad de aplicación. Promoción. Sistema de control. Créase la Comisión Asesora para la Producción Orgánica en el ámbito de la Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación. Buenos Aires: 1999. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/55000-59999/59885/norma.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>386</sup> BRASIL. *Lei nº 10.831, de 23 dezembro de 2003*. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>387</sup> BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Legislação – Orgânicos*. Atualizado em: 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao-organicos>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>388</sup> No original: “[...] el marco legal para los productos orgánicos está constituido por el Decreto 4.577/10 (contiene la reglamentación de la Ley 3.481/08), la Resolución MAG 100/11 para la conformación Comité Técnico Promoción (sectores público-privado, académico) y la resolución MAG 756/2012 donde consta la Aprobación del Plan Nacional concertado MAG de Fomento y producción orgánica y agroecológica. Los principales rubros que cuentan con certificación a nivel nacional otorgada por el Senave en 2013, fueron caña de azúcar, chía, hojas de Cedrón, maní, sésamo, stevia y yerba mate.” (NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la

O conceito de produto orgânico trazido pela Lei nº 3.481, promulgada em 6 de junho de 2008, o define como aquele obtido pela agricultura orgânica, a qual, por sua vez, nada mais é que:

Art. 4º [...] um sistema de produção agrícola, também relacionado aos sistemas de coleta, captura e caça, através do manejo racional dos recursos naturais, sem o uso de produtos químicos de síntese e outros, com efeito tóxico real ou potencial à saúde humana, que promova produtos saudáveis, mantém ou aumenta a fertilidade do solo, a diversidade biológica, conserva os recursos hídricos, as zonas húmidas e preserva ou intensifica os ciclos biológicos do solo.<sup>389</sup> (tradução nossa)

Logo, constatam-se algumas semelhanças com o conceito brasileiro, além de se reiterar a relação entre as práticas sustentáveis e produtos orgânicos. Ainda, cabe recordar o compromisso assumido no Tratado de Assunção (1991), quando da criação do MERCOSUL, de harmonizar as legislações visando o fortalecimento do processo de integração (artigo 1), de forma que os critérios vinculados aos alimentos orgânicos também são um indicativo a ser considerado para o cumprimento do referido dispositivo.

Por sua vez, o Uruguai ao legislar sobre os alimentos orgânicos possui algumas semelhanças com os conceitos anteriores, no caso, no Decreto nº 175 de 24 de maio de 2022, o qual regulamenta o artigo 215 da Lei nº 17.296, de 21 de fevereiro de 2001. O referido Decreto define produto orgânico como o que segue as normas de produção orgânica, a qual é conceituada, por sua vez, como:

Art. 2: [...] qualquer método de produção sustentável ao longo do tempo que, por meio de manejo racional, preserve os recursos naturais, a diversidade biológica e o meio ambiente, sem o uso de produtos de síntese química ou organismos geneticamente

---

calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022. p. 101.)

<sup>389</sup> No original: “[...] es un sistema de producción agropecuaria, así como también relacionado a los sistemas de recolección, captura y caza, mediante el manejo racional de los recursos naturales, sin la utilización de productos de síntesis química y otros, de efecto tóxico real o potencial para la salud humana, que brinde productos saludables, mantenga o incremente la fertilidad del suelo, la diversidad biológica, conserve los recursos hídricos, los humedales y preserve o intensifique los ciclos biológicos del suelo.” (PARAGUAY. *Ley nº 3.481, de 6 de junio de 2008*. De fomento y control de la producción orgánica. Asunción: Presidente de la República, 2008. Disponível em: <https://bacn.gov.py/archivos/1032/20131114110224.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.)

modificados (OGM) ou derivados destes. E isso se aplica a altos padrões de bem-estar animal.<sup>390</sup>

A legislação do Uruguai sobre o tema é a mais atualizada, vez que promulgada em 2022, após revogação do Decreto n° 557, de 17 de novembro de 2008 que tratava do tema anteriormente. Além de dispor sobre a produção e produtos orgânicos, prevê a chamada “produção integrada”, conceituada como agricultura sustentável, baseada em sistemas alimentares resilientes, rentáveis e robustos.

Os conceitos trazidos são complementados por normas e outros decretos, mas já demonstram a riqueza de normas nos Estados Partes e um potencial para o bloco, o qual poderia, a partir da revisão legislativa, buscar a harmonização, beneficiando os consumidores, além do comércio dentro do MERCOSUL e fora, vez que seria possível adquirir alimentos orgânicos do bloco, não somente de determinado país, como Brasil ou Argentina, concretizando o supracitado objetivo do Tratado de Assunção (1991) e assim fortalecendo a integração regional.

Ademais, os conceitos reiteram a relação entre os alimentos orgânicos com as práticas sustentáveis, um fator essencial para concretizar a ideia de uma rotulagem ecológica no MERCOSUL. Ainda, nesse cenário, recorda-se o potencial da agricultura familiar, a qual já está inserida na estrutura institucional do bloco, em que se debate a identificação de seus produtos a partir de um selo comum, na Recomendação n° 2 de 2014 do CMC. Embora o caráter não vinculante das Recomendações, estas orientam planos de ação e contribuem para o aprofundamento do processo de integração.

Destaca-se que nas considerações da referida Recomendação alguns dados que reforçam a importância da agricultura familiar para o MERCOSUL, demonstrando o seu papel no efetivo abastecimento de alimentos na região, um fator chave quando, recordando as informações trazidas ainda na introdução desta pesquisa, de que 56,5 milhões de pessoas foram acometidas pela fome na América Latina e no Caribe em 2021 (8,6% da população), enquanto a insegurança alimentar severa ou moderada

---

<sup>390</sup> No original: “[...] todo método de producción sustentable en el tiempo que, mediante el manejo racional, preserve los recursos naturales, la diversidad biológica y el medio ambiente, sin la utilización de productos de síntesis química ni de organismos genéticamente modificados (OGM) o derivados de éstos. Y que aplique altos estándares de bienestar animal.” (URUGUAY. *Decreto n° 175/2022, de 24 de mayo de 2022*. Reglamentación del Art. 215 de la Ley 17.296, relativa a la certificación de los productos agropecuarios orgánicos, de acuicultura orgánica y producción integrada. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/175-2022>. Acesso em: 11 set. 2022.)

acometeu 40,6% da população no mesmo ano, cujo aumento é associado em maior parte à América do Sul.<sup>391</sup> Portanto, é notório que :

[...] a Agricultura Familiar tem um papel importante na dimensão produtiva, social, ambiental, histórica e cultural do MERCOSUL, representando 7,2 milhões de unidades produtivas que constituem 83% dos estabelecimentos agropecuários da região. [...] são responsáveis por 65% do abastecimento de alimentos no Cone Sul, garantindo a segurança alimentar no bloco e contribuindo ao desenvolvimento nacional, particularmente das áreas rurais, e à luta contra a pobreza. [...] contribui de maneira destacada ao desenvolvimento sustentável no MERCOSUL, empregando sistemas produtivos baseados na diversificação de produtos, preservando a produção de alimentos tradicionais e as identidades comunitárias e de povos originários das/os produtoras/es, contribuindo tanto para a geração de uma dieta balanceada quanto para a preservação da agrobiodiversidade e dos valores culturais das comunidades rurais.<sup>392</sup> (grifo nosso)

Apesar do selo comum no âmbito do MERCOSUL ainda não ser uma realidade, a discussão auxiliou que os Estados Partes ampliassem o tratamento do tema no seu direito interno, com a adoção de selos próprios. O tópico seguiu em debate, dentro do REAF, mas com menos força nos últimos anos, coincidindo com o enfraquecimento de outras pautas sociais, conforme mencionado no item 4.1 desta pesquisa, assim se constata nas atas das Reuniões ocorridas recentemente.<sup>393</sup>

Ante o exposto, considerando a rotulagem ecológica como um instrumento de comunicação entre os produtores e os consumidores, a qual certifica o emprego de práticas sustentáveis no ciclo produtivo do alimento, entende-se que é uma ferramenta essencial para concretizar o direito à informação dos consumidores, além da mudança dos hábitos de consumo, atendendo aos ODS 2 e 12 da Agenda 2030, no sentido da implementação de padrões mais sustentáveis.

<sup>391</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO) *et al.* *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022: Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable*. Rome: FAO, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>.

<sup>392</sup> MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *Recomendação Nº 2/14 – Selos de Identificação da Agricultura Familiar*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3068>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>393</sup> Desde a sua criação, a REAF promoveu 45 reuniões, sendo que a mais recente ocorreu em 22 de junho de 2022, na qual os selos da agricultura familiar são mencionados (Ata 1/2022), mas ainda como um projeto em andamento, aguardando mais informações sobre os avanços políticos da matéria no âmbito dos Estados Partes. Nesse sentido, ver: MERCOSUR. *MERCOSUR/REAF/ACTA Nº 01/22 – XXXVI Reunión Especializada sobre Agricultura Familiar del MERCOSUR*. Asunción: 22 de junio de 2022. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89634\\_REAF\\_2022\\_ACTA01\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89634_REAF_2022_ACTA01_ES.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

Ainda, a rotulagem ecológica, aliada aos alimentos orgânicos, aproxima o ciclo produtivo dos consumidores, os quais saberão, ao adquirir tais produtos, que estão realizando escolhas conscientes e mais benéficas tanto para sua saúde, quanto para a manutenção de um meio ambiente equilibrado. Sendo que, considerando a posição consolidada no bloco sul-americano da agricultura familiar, a discussão e projeção do consumo sustentável de alimentos orgânicos, dentro da REAF, pode ser o melhor meio para implementar o projeto, independente da assinatura do ALC.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que conduziu o desenvolvimento da presente Dissertação, levando em consideração os capítulos do ALC entre MERCOSUL e UE envolvendo o Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Transparência referiu-se ao seguinte interrogante: quais são as práticas a serem fomentadas no MERCOSUL, a partir do ALC entre o MERCOSUL e a UE, a fim de ampliar o nível de proteção dos consumidores mercosulinos e promover o consumo sustentável de alimentos orgânicos na região integrada?

Enquanto resposta provisória do problema mencionado, a hipótese de trabalho partiu do pressuposto que aliar a proteção da saúde dos consumidores ao seu direito à informação e ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é o caminho para a ampliação do nível de proteção geral dos consumidores, sendo os pilares da rotulagem ecológica. Sendo que os capítulos mencionados do ALC abarcavam os três pilares, com previsão expressa do rótulo ecológico, motivo pelo qual se afirmou que, entre as práticas a serem promovidas no âmbito do MERCOSUL, estavam o fomento da agricultura familiar, considerando a existente REAF – um fórum de discussão entre governos e movimentos ligados à matéria, com projetos de rotulagem em andamento – além da integração dos requisitos de certificação orgânica dos Estados Partes, uma forma, inclusive, de harmonização legislativa.

A partir da pesquisa realizada ao longo da Dissertação, confirmou-se a hipótese parcialmente, isso porque, embora a pesquisa tenha demonstrado que a rotulagem ecológica aliada à agricultura familiar é, realmente, o melhor caminho para promover o consumo sustentável de alimentos orgânicos, bem como ampliar o nível de proteção geral dos consumidores do MERCOSUL, há ressalvas se isso seria possível com a assinatura do ALC, considerando as críticas e preocupações trazidas em relatórios, sobretudo por alguns setores da UE.

Os resultados obtidos demonstram a assimetria comercial entre o MERCOSUL e a UE, enquanto o primeiro resume-se, principalmente, na produção de *commodities*, o segundo planeja a exportação de produtos com alto valor agregado, especialmente produtos industrializados, reforçando uma estrutura primária no âmbito do bloco sul-americano e, sem dúvida, afetando a indústria pré-existente na região. Diante disso, verificou-se que o ALC reproduz, em alguma medida, uma relação neocolonial.

Ainda, os resultados também evidenciam a assimetria normativa dos blocos, a partir do levantamento de normas adotadas envolvendo os três eixos desta pesquisa, quais sejam, a proteção da saúde do consumidor, o seu direito à informação, por meio da rotulagem ecológica, além da sustentabilidade. Embora ambos os blocos não possuam um rótulo ecológico para os alimentos, no contexto europeu, já foram realizados estudos para avaliar a sua implementação (ocasião em que a importância dos alimentos orgânicos foi destacada), diferentemente do MERCOSUL.

Outrossim, há diferenças significativas envolvendo a segurança alimentar e a saúde dos consumidores, além do compromisso ambiental, não só em termos de quantidade de normas ou grau de vinculação, mas também enquanto compromisso assumido no âmbito do processo de integração. Nesse sentido, o MERCOSUL apoia a proteção do meio ambiente no seu Acordo-Quadro (2001) junto a outras normas e declarações esparsas, enquanto seus Estados Partes assumem compromissos climáticos, como o Acordo de Paris, e definem metas, de forma individual, sem considerar a relevância de um processo de integração regional para cooperação e cumprimento dos objetivos, contrariando, inclusive, os compromissos firmados no Tratado de Assunção (1991) de fortalecimento do processo de integração.

Numa primeira análise, o ALC aparentava trazer vantagens aos consumidores mercosulinos pela entrada na região de mais produtos, entre eles, os alimentos, com a qualidade europeia, o que poderia forçar os produtores e fornecedores mercosulinos melhorarem os seus padrões de qualidade. No entanto, ao se analisar a normativa da UE, verificou-se que a superioridade também envolve os programas de investimento, tais como o PAC voltado à agricultura, além de planos de ação como a Estratégia do Prado ao Prato, o qual igualmente receberá recursos financeiros, observando a política europeia “de não se deixar ninguém para trás”. Dessa forma, constatou-se que os possíveis impactos com a facilitação da entrada dos produtos europeus no MERCOSUL, mais do que eventual incentivo para mudanças das práticas produtivas, poderia ocasionar, se não houver a mínima intervenção regional/estatal com recursos e outros incentivos, uma crise sem precedentes aos pequenos produtores e demais fornecedores que não estão no topo da cadeia produtiva, como agricultores familiares, povos originários e os camponeses por não conseguirem mais se colocar no mercado de consumo. Por outro lado, verificou-se que no MERCOSUL, os mais beneficiados pelo ALC seriam os produtores de *commodities*, que já são, hoje, responsáveis por um volume considerável das transações comerciais entre os blocos.

Nesse cenário, outro aspecto preocupante do ALC, colacionado nos relatórios analisados ao longo da Dissertação, é o seu impacto climático e ambiental. Também, à primeira vista, ao se identificar entre os capítulos do ALC, o capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, dava-se a impressão de preocupação com os efeitos gerados pelo aumento do fluxo comercial por parte dos blocos. Ainda, a inclusão já no título do capítulo do termo “desenvolvimento sustentável” parecia reconhecer no ALC os potenciais de concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, entre eles o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e 12 (Consumo e Produção Sustentáveis). Contudo, a análise do texto provisório do referido capítulo demonstrou a falta de mecanismos exigíveis e eficazes que obriguem o cumprimento das cláusulas ambientais e climáticas, vez que a mera menção do Acordo de Paris nos artigos 6 e 13 – cujas metas são estabelecidas individualmente por cada país – não significa nada ao ALC em termos de sanções. Portanto, a falta de previsão de qualquer tipo de sanção em caso de descumprimento de metas, as quais são abstratas e mais se referem aos documentos que as partes aderiram no âmbito internacional (muitos deles de natureza *soft law*) é insuficiente. O frágil tratamento do tema é reforçado quando comparado às cláusulas que a UE geralmente prevê em seus acordos comerciais envolvendo direitos humanos.

A fragilidade das disposições do referido capítulo, atestou que as preocupações sobre o possível aumento do desmatamento no âmbito do MERCOSUL, para atender ao aumento da demanda por *commodities*, é legítima. Assim como as críticas sobre o possível impacto nos direitos dos povos originários, já em risco, especialmente diante da atuação política brasileira, pressionando ainda mais o equilíbrio climático da região. Outra questão relacionada ao aumento da produção de *commodities*, tendo em vista os manejos insustentáveis em geral adotados, é o conseqüente acréscimo no uso de agrotóxicos para majorar a produtividade, muitos dos quais têm o uso vedado na UE – embora muitos de seus Estados Membros sejam os principais fornecedores desses agrotóxicos para o MERCOSUL. A ampliação do uso de agrotóxicos afeta diretamente a saúde dos consumidores, seja do MERCOSUL ou da UE, além de impactar o meio ambiente negativamente, assim como os próprios trabalhadores que manuseiam tais projetos, nem sempre munidos dos equipamentos de proteção ou bem informados dos riscos e cuidados a serem observados.

No mesmo capítulo, constatou-se que um dos projetos recomendados para que o desenvolvimento sustentável aliado ao comércio exista, era a rotulagem ecológica

(artigo 13, alínea 'd'). As disposições do capítulo mencionam a adoção voluntária por parte das empresas, criando uma expectativa (apesar de não citada expressamente) de autorregulação, o que já ocorre na adoção de outros tipos de normas no âmbito privado com a certificação de determinados padrões ou condutas, por exemplo, com as normas ISO. A expectativa de que a responsabilidade pela adoção de boas práticas de produção seja das empresas também surge no capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Por sua vez, o capítulo da Transparência, o qual serve de parâmetro para todo o ALC e preenche eventuais lacunas envolvendo o acesso à informação, limita-se em apresentar algumas definições (medidas de aplicação geral, pessoas interessadas e decisão administrativa) que são relevantes em um cenário de ratificação do ALC, não obstante se questione a sua aplicabilidade e o efetivo acesso da população aos canais que viriam a ser desenvolvidos, tendo em vista a ausência de informação, participação pública e transparência durante todo o processo de negociações do ALC.

Assim, verificou-se que a falta de meios de implementação, especialmente para o programa de rotulagem ecológica, a partir do ALC, trata-se de uma verdadeira falta de interesse na matéria, por ambos os blocos. Dessa forma, eventual continuidade no âmbito do MERCOSUL do programa – tendo em vista que na UE já existem os rótulos ecológicos – vai depender do interesse e vontade política dos Estados Partes, o que é um problema por si só.

Isso porque, conforme a pesquisa demonstrou, o MERCOSUL possui diversas normas adotadas, sem, contudo, eficácia, diante da não internalização delas no direito interno dos Estados Partes. Entre os possíveis “responsáveis”, menciona-se o sistema intergovernamental adotado pelo bloco, que exige consenso de todos Estados Partes para o andamento de proposições, além da falta de comprometimento com os planos de ação assumidos no processo regional. Nesse sentido, com a pesquisa foi possível constatar, a partir de leituras das atas das reuniões e declarações adotadas, que as mudanças de governos dos Estados Partes do MERCOSUL, muitas vezes, atrasam o fortalecimento da integração, demonstrando que não se adota pelos Estados Partes do MERCOSUL uma verdadeira política de Estado, comprometida com a integração, de forma que temas antes prioritários são abandonados, substituídos e, caso a mesma linha de governo volte ao poder, talvez retomados no futuro. Tal conduta não prejudica apenas o MERCOSUL, como também afeta os interesses dos cidadãos que habitam

a região, em diversos temas, inclusive na defesa dos consumidores, na proteção ambiental e no consumo sustentável de alimentos orgânicos.

Por outro lado, retomando a hipótese dessa pesquisa, confirmou-se o potencial do MERCOSUL no fomento do consumo sustentável de alimentos orgânicos, a partir da produção já existente, harmonizando-se os critérios atualmente adotados no direito interno dos Estados Partes (que já seguem as orientações da FAO sobre a matéria). Também, constatou-se que a agricultura familiar, por meio da REAF, está discutindo a criação de um selo comum no âmbito regional, de forma que, aliando as duas pautas seria possível colocar-se em discussão um programa voltado à rotulagem ecológica, independente da assinatura ou não do ALC – inclusive, considerando as análises dos opositores ao ALC, tais medidas poderiam ser prejudicadas se o referido Acordo fosse realmente posto em vigência.

O programa aproximaria os produtores dos consumidores, os quais, conforme demonstrou-se na presente pesquisa, passariam a exercer o seu direito à informação e apoiariam, ao adquirirem um alimento com rótulo ecológico, o manejo sustentável e os sistemas alimentares sustentáveis. Portanto, àqueles que substituem a utilização de substâncias perigosas que prejudicam o meio ambiente e a saúde humana, como ocorre na agricultura orgânica; reduzem o uso de recursos naturais; diminuem o impacto ambiental, e nos alimentos, combatem as perdas e o desperdício ao longo da cadeia; não usam mão-de-obra infantil, análoga à escravidão e outras em desacordo com as orientações da ILO; além de melhorarem as condições de vida dos produtores, por meio de produtos rentáveis. De modo geral, verificou-se que tratar sobre a rotulagem ecológica significa considerar o ambiente um só, sem fronteiras, em que todos os agentes de produção e elementos se relacionam.

Ante o exposto, reitera-se o potencial não explorado no âmbito do MERCOSUL, que beneficiaria tanto a defesa dos consumidores, quanto à proteção ambiental, qual seja, o consumo sustentável de alimentos orgânicos – que poderia auxiliar, inclusive, o fortalecimento do processo de integração. E, por fim, destaca-se que os níveis gerais de proteção dos consumidores do MERCOSUL, apesar de alguns possíveis avanços com a assinatura do ALC e conseqüente abertura do mercado, não valem os riscos e perigos advindos, os quais, a longo-prazo, custariam o seu meio ambiente, o seu clima e a sua autoafirmação enquanto povo.

Nesse sentido, esta pesquisa ocupou-se de diversos tópicos atuais e que estão em constante mudanças, o próprio ALC, embora assinado, ainda esbarra em questões

técnicas e políticas, sem garantias que, algum dia, entrará em vigência. Por outro lado, a sua implementação dentro de um contexto de crise climática e ambiental, em que a saúde dos consumidores e do planeta está em risco, apesar de compromissos globais como a Agenda 2030, é um desafio. Quando o ALC começou a ser discutido, há mais de 20 anos, a realidade dos blocos, do comércio e da tecnologia era completamente diferentes, sendo que sem adequações para a defesa ambiental e dos consumidores, sejam europeus ou mercosulinos, não é coerente à realidade atual.

Por outro lado, a pesquisa tem potencial de prosseguir em diferentes ângulos. Por exemplo, menciona-se no âmbito do MERCOSUL a efetiva proposição ao bloco de medidas visando à promoção do consumo sustentável de alimentos orgânicos, com o fomento da agricultura familiar por meio do REAF, considerando o compromisso dos Estados Partes, assumido no Tratado de Assunção, de harmonização das legislações como caminho para fortalecer o processo de integração. Dessa forma, entende-se que o consumo sustentável de alimentos orgânicos, além da proposição de um programa de rotulagem ecológica para o MERCOSUL, com o desenvolvimento de selos para os orgânicos e a agricultura familiar, também se trata de promover uma efetiva integração regional, sendo uma alternativa, independente da ratificação ou não do ALC.

Outrossim, outra possibilidade é seguir investigando os possíveis impactos do ALC para o consumo sustentável no MERCOSUL, de modo geral, além dos efeitos no meio ambiente da região, considerando as práticas de desmatamento e uso extensivo de agrotóxicos, uma análise tendo por referência os compromissos globais assumidos por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, entre eles o Acordo de Paris.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Os desafios do MERCOSUL. In: NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (org.). *MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021. p. 17-20. *E-book*. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/mercosul30anos/4/index.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção internacional do consumidor no MERCOSUL. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 106, p. 71-88, jul./ago., 2016.

ARAGÃO, Alexandra. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Europeia. *Periódico do CIEDA e do CIEJD*. n. 1. jun./dez. 2009. Disponível em: <http://debatereuropa.europe-direct-aveiro.aeva.eu/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ARGENTINA. *Ley nº 25.127, de 8 de septiembre de 1999*. Concepto, ámbito y autoridad de aplicación. Promoción. Sistema de control. Créase la Comisión Asesora para la Producción Orgánica en el ámbito de la Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación. Buenos Aires: 1999. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/55000-59999/59885/norma.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto. *Acuerdo de Asociación Mercosur - Unión Europea*. Disponível em: <https://cancilleria.gob.ar/es/acuerdo-mercosur-ue>. Acesso em: 5 maio 2022.

ARGENTINA. *Producción orgánica*. SENASA: 2022. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/senasa/programassanitarios/produccion-organica>. Acesso em: 11 set. 2022.

ARGENTINA. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria. *La UE y la Argentina actualizarán el acuerdo de comercialización de producción orgánica*. In: ARGENTINA Gobierno. Buenos Aires, 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/la-ue-y-la-argentina-actualizaran-el-acuerdo-de-comercializacion-de-produccion-organica>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BANCO CENTRAL EUROPEU. *União Económica e Monetária*. 2022. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/history/emu/html/index.pt.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186804/epub/0?code=d+DCCZKt0GBBBBRpeZEAhNPR11HBaiuc4eXjJunLf3Gh2G9OyfNjHQEsQJFqAQwMKMNpq2uV30+bNPVcnpJU0A==>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BARCELLOS, Marcia Dutra de. As contribuições da agricultura e da alimentação para a agenda 2030. In: PREISS, Potira V.; SCHNEIDER, Sergio (org.). *Sistemas alimentares no século 21: debates contemporâneos*. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, consumismo y nuevos pobres*. 1. ed. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é - o que não é*. 5 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 19. n. 1. jan./abr., 2014.

BRANDÃO, Raquel. Com menos dinheiro no bolso, brasileiro compra mais miojo. *Valor Econômico*, São Paulo, 26 jul. 2022. Disponível: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/07/26/com-menos-dinheiro-no-bolso-consumidor-compra-mais-miojo.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. *Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia*: Resumo informativo elaborado pelo Governo brasileiro. Brasília: 4 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/2019\\_10\\_24\\_\\_Resumo\\_Acordo\\_Mercosul\\_UE\\_CGNCE.pdf](https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/politica-externa-comercial-e-economica/2019_10_24__Resumo_Acordo_Mercosul_UE_CGNCE.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto Nº 7.752, de 14 de junho de 2012*. Promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/D7752.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.752%2C%20DE%2014,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7752.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.752%2C%20DE%2014,apostas%20at%C3%A9%20novembro%20de%201955..) Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). *Estimativa de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal para 2021 é de 13.235 km²*. 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/dados-do-prodes>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.831, de 23 dezembro de 2003*. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.831.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Legislação – Orgânicos*. Atualizado em: 18 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/organicos/legislacao-organicos>. Acesso em: 11 set. 2022.

BURLINGAME, Barbara *et al.* *Sustainable Diets and Biodiversity: Directions and solutions for policy, research and action*. Rome, 2012. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3004e/i3004e.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CARVALHO, Patrícia Nasser de. DA CRISE À ABUNDÂNCIA: Segurança alimentar e modernização agrícola na Europa no pós-Segunda Guerra Mundial. *História & Perspectivas*, Uberlândia, v. 59, p. 141-154, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/49370>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CAVAZZINI, Anna; JADOT, Yannick. Why we need to oppose the EU-Mercosur trade deal to protect sustainable agriculture in Europe. *In: Greens/EFA*. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.greens-efa.eu/dossier/why-we-need-to-oppose-the-eu-mercour-trade-deal-to-protect-sustainable-agriculture-in-europe/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

COMITÉ TÉCNICO Nº 6 “ESTADÍSTICAS DEL COMERCIO EXTERIOR DEL MERCOSUR”; UTECEM/SECRETARÍA DEL MERCOSUR. *Informe Técnico de Comercio Exterior 2021*. Publicado em 2022. Disponível: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 1 set. 2022.

COMUNIDADES EUROPEIAS. *Acto Único Europeu*. Assinado em Luxemburgo (1986) e em Haia (1986). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11986U/TXT&from=PT>. Acesso em: 10 ago. 2022.

COMUNIDADES EUROPEIAS. *Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente*. Paris: 1973. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:41973X1220>. Acesso em: 10 ago. 2022.

COMUNIDADES EUROPEIAS. *Tratado da União Europeia*. Maastricht: 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COMUNITÀ ECONOMICA EUROPEIA. *Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea e documenti allegati*. Roma: 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COMUNITÀ EUROPEA DEL CARBONE E DELL' ACCIAIO. *Trattato istitutivo della Comunità Europea del Carbone e dell' Acciaio*. Parigi: 1951. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11951K%2FTXT>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Diretrizes das Nações Unidas de Proteção do Consumidor*. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 22 de dezembro de 2015. Esta tradução não é uma versão oficial das Diretrizes de 2015. Disponível em: <http://abrarec.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Diretrizes-ONU-Portugues-2018.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CZAR DE ZALDUENDO, Susana. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra C. (dir.). *Derecho de la Integración: Manual*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2013.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Mercosul e o meio ambiente: análise da tutela regional ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 283-293, 2017.

DIAS, Reinaldo. *Relações internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global*. São Paulo: Atlas, 2010.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 138-158. 2015.

EFING, Antônio Carlos; MENDES, Rullyan Levi Maganhati. O GESTO PARTICULAR E A FEBRE DO MUNDO: um Ensaio Sobre a Ambivalente Confluência do Consumo Sustentável e as Mudanças do Clima. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, ano XXVI, n. 48, p. 211-251. jul./dez., 2017.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Aims of the organic logo*. Agriculture and rural development: 2022. Disponível em: [https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-logo\\_en](https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-logo_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Trade Policy Review – An Open, Sustainable and Assertive Trade Policy*. Brussels: 18 fev. 2021. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/february/tradoc\\_159438.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/february/tradoc_159438.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *EU Ecolabel: Logo Guidelines*. Last update by EU Ecolabel Helpdesk: February 2022. Disponível em:

[https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/eu-ecolabel-branding_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-Mercosur agreement*. Disponível em: [https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercosur/eu-mercosur-agreement_en). Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-Mercosur statement on Sustainable Development at EU27-LAC Informal Ministerial Meeting*. Berlin: 14 dez. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT\\_20\\_2424](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/STATEMENT_20_2424). Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *EU-MERCOSUR trade agreement: The Agreement in Principle and its texts*. Bruxelas: 12 jul. 2019. Disponível em: <https://trade.ec.europa.eu/doclib/press/index.cfm?id=2048>. Acesso em: 5 jan. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *European Commission Services' Position Paper on the Sustainability Impact Assessment in Support of Negotiations for the Trade Part of the European Union-Mercosur Association Agreement*. 24 mar. 2021. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc\\_159515.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc_159515.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Food information to consumers – legislation*. Health and Food Safety: 2022. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/safety/labelling-and-nutrition/food-information-consumers-legislation\\_en](https://food.ec.europa.eu/safety/labelling-and-nutrition/food-information-consumers-legislation_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Legislative framework for sustainable food systems*. Health and Food Safety: 2022. Disponível em: [https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy/legislative-framework\\_en](https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy/legislative-framework_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Organic action plan*. Agriculture and rural development: 2022. Disponível em: [https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-action-plan\\_en](https://agriculture.ec.europa.eu/farming/organic-farming/organic-action-plan_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Commission. *Product groups and criteria*: Discover the full range of EU Ecolabel products and criteria. Disponível em: [https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/product-groups-and-criteria\\_en](https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/eu-ecolabel-home/product-groups-and-criteria_en). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Council. *Feeding Europe – 60 years of common agricultural policy*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/60-years-of-common-agricultural-policy/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Ecolabelling Board. *Opinion of the European Union Ecolabelling Board: on the development of EU Ecolabel for food and feed products*. 2012. Disponível em:

[https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/EUEB\\_position\\_on\\_food\\_final.pdf](https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/EUEB_position_on_food_final.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Ombudsman. *Decision in case 1026/2020/MAS concerning the failure by the European Commission to finalise an updated 'sustainability impact assessment' before concluding the EU-Mercosur trade negotiations*. Decision on 17 mar. 2021. Disponível em: <https://europa.eu/!9gK6bG>. Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Ombudsman. *The failure by the European Commission to finalise an updated 'sustainability impact assessment' before concluding the EU-Mercosur trade negotiations*. Case 1026/2020/MAS. Opened on 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/en/case/en/57236>. Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. European Parliament. *Human rights in EU trade agreements: The human rights clause and its application*. 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/637975/EPRS\\_BRI\(2019\)637975\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/637975/EPRS_BRI(2019)637975_EN.pdf). Acesso em: 7 set. 2022.

EUROPEAN UNION. European Parliament. *Legislative Observatory: 2021/0366 (COD) – Deforestation Regulation*. Disponível em: [https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366\(COD\)](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?lang=en&reference=2021/0366(COD)). Acesso em: 27 ago. 2022.

EUROPEAN UNION. *Handbook for trade sustainability impact assessment*. 2. ed. Luxembourg: Publications Office the European Union. 2016.

EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Transparency*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158167.%20Transparency.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158167.%20Transparency.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Trade and Sustainable Development*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158166.%20Trade%20and%20Sustainable%20Development.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

EUROPEAN UNION. *Trade part of EU-Mercosur Association Agreement Without Prejudice: Chapter Sanitary and Phytosanitary Measures*. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158155.%20Sanitary%20and%20Phytosanitary%20Measures.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

FERNANDES, Denise Medianeira Mariotti; KARNOPP, Erica. A agricultura familiar e a cadeia produtiva de alimentos orgânicos: conquistas. *RDE – Revista de Desenvolvimento Econômico*, Salvador, ano XVI, n. 26, dez. 2014.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO) *et al.* *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022: Repurposing food and agricultural policies to make healthy diets more affordable*. Rome: FAO, 2022. DOI: <https://doi.org/10.4060/cc0639en>.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Building a common vision for sustainable food and agriculture: Principles and approaches*. Rome: FAO, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3940e/i3940e.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Food Systems Summit Compendium*. 2021. Disponível em: <https://foodsystems.community/pt/food-systems-summit-compendium/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Indicator 12.3.1 - Global Food Loss and Waste*. 2022. Disponível em: [https://www.fao.org/sustainable-development-goals/indicators/1231/en/#:~:text=The%20Food%20Loss%20Index%20\(FLI,progress%20towards%20SDG%20Target%2012.3](https://www.fao.org/sustainable-development-goals/indicators/1231/en/#:~:text=The%20Food%20Loss%20Index%20(FLI,progress%20towards%20SDG%20Target%2012.3). Acesso em: 30 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Sustainable Food and Agriculture*. 2022. Disponível em: <https://www.fao.org/sustainability/background/en/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *The State of Food and Agriculture: moving forward of food loss and waste reduction*. Rome: FAO, 2019. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca6030en/ca6030en.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Transforming food and agriculture to achieve the SDGs: 20 interconnected actions to guide decision-makers*. Roma: 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/I9900EN/i9900en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO); WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Codex: A year of virtual reality*. Roma: 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/cb7565en/cb7565en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED STATES (FAO). *Sustainable food systems: Concept and framework*. Rome: FAO, 2018. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca2079en/CA2079EN.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Sí do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_encyclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encyclica-laudato-si.html). Acesso em: 27 jul. 2022.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Promoção do consumo sustentável através do princípio da informação ambiental ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 25, v. 104, p. 149-178, mar./abr. 2016.

GARDETA, Juan M. Velázquez. La protección del consumidor en el ámbito de la Unión Europea: los desafíos de la sostenibilidad. *In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais.* São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 71-90.

GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. *El acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos.* Buenos Aires: CLACSO; Fundación Rosa Luxemburgo; Greens/EFA, 2020.

GONÇALVES, Juliana; MASCARENHAS, Thais. Grupos de consumo responsável no Brasil: aproximando consumidores e produtores em redes agroecológicas e solidárias. *In: PEREZ-CASSARINO, Julian et al (org.). Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais.* Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. V *Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil.* 2021. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. VI *Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil.* 2022. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl\\_2022-completoweb-30\\_06\\_01.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2022/06/rl_2022-completoweb-30_06_01.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público.* 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público.* 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUTERRES, António. *Secretary-General's Chair Summary, Statement of Action on United Nations Food Systems Summit.* 23 set. 2021. Disponível em: <https://press.un.org/en/2021/sg2258.doc.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.

HAGEMEJER, Jan *et al.* *Trade aspects of the EU-Mercosur Association Agreement.* Brussels: European Union, 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO\\_STU\(2021\)653650\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/653650/EXPO_STU(2021)653650_EN.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

HIGH LEVEL PANEL OF EXPERTS ON FOOD SECURITY AND NUTRITION (HLPE). *Food losses and waste in the context of sustainable food systems.* A report by the High-Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition of the Committee on World Food Security. Rome: HLPE, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3901e/i3901e.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

INTERNATIONAL FOOD POLICY RESEARCH INSTITUTE; CONCERN WORLDWIDE; WELTHUNGERHILFE. *Global Hunger Index: The Challenge of Hidden Hunger.* 2014. Disponível em:

<https://ebrary.ifpri.org/utills/getfile/collection/p15738coll2/id/128360/filename/128571.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Decent Work*. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/decent-work/lang-en/index.htm>. Acesso em: 30 jul. 2022.

IWASAWA, Nathália. Comida saudável sumiu do prato dos brasileiros; “fome é escolha política”, afirma pesquisadora. *O Joio e o Trigo*. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/04/comida-saudavel-sumiu-do-prato-dos-brasileiros-fome-e-escolha-politica-afirma-pesquisadora/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

JACOBS, Andrew. Lawsuits Over ‘Misleading’ Food Labels Surge as Groups Cite Lax U.S. Oversight: A flurry of litigation by advocacy groups seeks to combat what they say is a rise in deceptive marketing by food giants. *The New York Times*. 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/07/science/food-labels-lawsuits.html>. Acesso em: 25 jul. 2022.

JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado no Novo Milênio: A Proteção da Pessoa Humana Face à Globalização (2000). *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, [S.l.]*, v. 1, n. 1, 2003. Publicação da versão digitalizada em 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.43490. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43490>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JIA, Censuo *et al.* Land-climate interactions. *In: THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change and Land: an IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*. 2019. p. 131-247. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/chapter/chapter-2/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

KI-MOON, Ban. *Address to the General Assembly*. 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/sg/speeches/2015-09-28/address-general-assembly>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LAMINE, Claire; MARÉCHAL, Giles; DAROLT, Moacir. Análise da transição ecológica de sistemas agrifood territoriais: ensinamentos de uma comparação franco-brasileira. *In: PEREZ-CASSARINO, Julian et al (org.). Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018.

LEYEN, Ursula von der. *Uma União mais ambiciosa – O meu programa para a Europa*. Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2019-2024. 16 jul. 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/political-guidelines-next-commission\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/political-guidelines-next-commission_pt.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

LOWE, Nicola M. The global challenge of hidden hunger: Perspectives from the field. *Proceedings of the Nutrition Society*, v. 80, n. 3, p. 283-289. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/62BD2454B25499EFC54713E86C5D7BAA/S0029665121000902a>

.pdf/the-global-challenge-of-hidden-hunger-perspectives-from-the-field.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

MACHINANDIARENA DE DEVOTO, Leonor. *Historia del MERCOSUR: desde su fundación hasta el año 2000*. Libros del CEIEG. Buenos Aires: 2006.; GUERRA, Sidney. MERCOSUL: do ideal bolivariano para a realidade atual (e quem sabe futura?). *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, año 1, n. 1, 2013. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/14/17>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; VIAL, Sophia Martini. Comentário às novas Resoluções do MERCOSUL “MERCOSUR/GMC/Res, 36/19 – Defensa del Consumidor – Principios Fundamentales” e “MERCOSUR/GMC/Res. 37/19 – Defensa del Consumidor – Protección al Consumidor en el Comercio Eletrónico”. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 124, ano 28, p. 463-472, jul./ago. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEIO ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU. 8 out. 2021. In: ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu#:~:text=O%20Conselho%20de%20Direitos%20Humanos,%2C%20%C3%8Dndia%2C%20China%20e%20Jap%C3%A3o>. Acesso em: 25 jul. 2022.

MERCOSUL. *Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*. Assunção: 2001. Disponível em: [https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QXpmQ4nFh5FOSEnWUq1MSg%3d%3d). Acesso em: 26 ago. 2022.

MERCOSUL. *Comércio por Países: Exportações 2022 (UE)*. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/>. Acesso em: 6 set. 2022.

MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Apresentação sobre os avanços na elaboração do Manual de Boas Práticas Comerciais – Paraguai*. 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8673>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Programa de Trabalho 2022*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/progrtrabajos/1297>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Comitê Técnico nº 7. *Projeto de Recomendação CMC nº 01/2021 – Manual de Boas Práticas sobre Consumo Sustentável*. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/8716>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 14/06 – Complementação do Programa Foros de Competitividade das Cadeias Produtivas do MERCOSUL Diretrizes de Gestão Ambiental e Produção mais Limpa*. Córdoba: 20 de julho de 2002. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/672>. Acesso em: 2 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/14 – Registros Nacionais Voluntários da Agricultura Familiar dos Estados Partes*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3034>. Acesso em: 3 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 23/02 – Programa de Foros de Competitividade*. Brasília: 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/996>. Acesso em: 2 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 26/07 – Política = de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis no MERCOSUL*. Assunção: 28 de junho de 2007. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320\\_DEC\\_026-2007\\_PT\\_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/320_DEC_026-2007_PT_PolitiCoopePromoProducSusten.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/REC. Nº 02/14 – Selos de Identificação da Agricultura Familiar*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926\\_REC\\_002-2014\\_PT\\_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/55926_REC_002-2014_PT_Selo%20Agricultura%20Familiar.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/REC. Nº 06/21 – Sanidade e Inocuidade das Produções da Agricultura Familiar*. Montevideu: 5 de abril de 2022. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/88521\\_REC\\_006-2021\\_PT\\_Sanidade%20e%20Inocuidade%20Producoes%20Agricultura%20Familiar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/88521_REC_006-2021_PT_Sanidade%20e%20Inocuidade%20Producoes%20Agricultura%20Familiar.pdf). Acesso em: 3 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho do Mercado Comum. *Recomendação Nº 2/14 – Selos de Identificação da Agricultura Familiar*. Paraná: 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3068>. Acesso em: 11 set. 2022.

MERCOSUL. Conselho Mercado Comum. *MERCOSUL/CMC/ATA Nº 02/10 – XL REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO MERCADO COMUM*. Foz do Iguaçu: 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/3414>. Acesso em: 3 set. 2022.

MERCOSUL. *Declaração Presidencial sobre Desenvolvimento Sustentável*. Bento Gonçalves: 2019. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/75390\\_DECLARA%C3%87%](https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/75390_DECLARA%C3%87%)

C3%83O%20PRESIDENCIAL%20SOBRE%20DESENVOLVIMENTO%20SUSTENT  
%C3%81VEL\_PT.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 01/12 – Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Informação Nutricional Complementar (Declarações de Propriedades Nutricionais)*. Buenos Aires: 19 de abril de 2012. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025\\_RES\\_001-2012\\_PT\\_RTM%20InformNutricComplementar.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/44025_RES_001-2012_PT_RTM%20InformNutricComplementar.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 124/96 – Defesa do Consumidor (Direitos Básicos)*. Fortaleza: 13 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26842\\_RES\\_124-1996\\_PT\\_DefConsDerBas.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26842_RES_124-1996_PT_DefConsDerBas.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 125/96 – Defesa do Consumidor (Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor)*. Fortaleza: 13 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26845\\_RES\\_125-1996\\_PT\\_DefConPrSaSeg.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/26845_RES_125-1996_PT_DefConPrSaSeg.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 126/94 – Defesa do Consumidor*. 15 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/29598\\_RES\\_126-1994\\_PT\\_DefConsumidor.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/29598_RES_126-1994_PT_DefConsumidor.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 26/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL para rotulagem de alimentos embalados*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/962>. Acesso em: 10 set. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 47/03 – Regulamento Técnico MERCOSUL de Porções de Alimentos Embalados para fins de Rotulagem Nutricional*. Montevideu: 10 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1020>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. 59/99 – Princípios, Diretrizes, Critérios e Parâmetros para o Reconhecimento da Equivalência dos Sistemas de Controle de Alimentos entre os Estados Partes do MERCOSUL*. Montevideu: 29 de setembro de 1999. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1433>. Acesso em: 10 set. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. N° 45/06 – Defesa do Consumidor (Publicidade Enganosa)*. Brasília: 24 de novembro de 2006. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/506>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. N° 1/10 – Proteção da Saúde e da Segurança de Consumidores e Usuários*. Buenos Aires: 9 de abril de 2010. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/21150\\_RES\\_001-](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/21150_RES_001-)

2010\_PT\_Protecci%C3%B3n%20Salud%20y%20Seguridad%20Consumidores%20y%20Usuarios.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/07 – Diretrizes para o Reconhecimento e Identificação da Agricultura Familiar no MERCOSUL*. Montevideu: 27 de setembro de 2007. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/353>. Acesso em: 3 set. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 34/11 – Defesa do Consumidor (Conceitos Básicos)*. Montevideu: 17 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531\\_RES\\_034-2011\\_PT\\_Conceitos%20Basicos.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/42531_RES_034-2011_PT_Conceitos%20Basicos.pdf). Acesso em: 1 set. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/19 – Defesa do Consumidor (Princípios Fundamentais)*. Santa Fé: 15 de julho de 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3767>. Acesso em: 2 set. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *MERCOSUL/GMC/RES. Nº 4/17 – Procedimento sobre Alerta e Retirada de Produtos e Serviços considerados potencialmente nocivos ou perigosos no MERCOSUL (Recall)*. Buenos Aires: 6 de abril de 2021. Disponível em: [https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/64807\\_RES\\_004-2016\\_PT\\_Proced%20alerta%20e%20retirada%20produtos.pdf](https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/64807_RES_004-2016_PT_Proced%20alerta%20e%20retirada%20produtos.pdf). Acesso em: 25 ago. 2022.

MERCOSUL. Grupo Mercado Comum. *Resolução GMC nº 10/94 – Diretrizes Básicas em Matéria Ambiental*. 1994. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/1743>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MERCOSUL. Parlamento do Mercosul. *MERCOSUR/PM/SO/REC. 07/10 – Código de Normas para Produção Agropecuária Orgânica do MERCOSUL*. Montevideu: 10 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/rec-07-2010-produccion-agrop-organica.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

MERCOSUL. *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai*. Assunção: 1991. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/tratado-de-assuncao-para-a-constituicao-de-um-mercado-comum/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUR. Comité Técnico nº 7. *MERCOSUR/CT Nº 7/ACTA Nº 03/22 – CIV REUNIÓN DEL COMITÉ TÉCNICO Nº 7 “DEFENSA DEL CONSUMIDOR”*. 23 de mayo de 2022. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064\\_CT7-2022-ACTA03-ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89064_CT7-2022-ACTA03-ES.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

MERCOSUR. Comité Técnico Nº 7. *Compendio Normativo MERCOSUR em materia de Defensa del Consumidor*. Atualizado até 23 de maio de 2022. Disponível em: [https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/89068\\_CT7\\_2022\\_ACT](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/89068_CT7_2022_ACT)

A03\_ANE04\_ES\_CompendioNormativoMCSDDefensaConsumidor.pdf. Acesso em: 4 set. 2022.

MERCOSUR. *MERCOSUR/REAF/ACTA Nº 01/22 – XXXVI Reunión Especializada sobre Agricultura Familiar del MERCOSUR*. Asunción: 22 de junio de 2022.

Disponível em:

[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89634\\_REAF\\_2022\\_ACTA01\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/89634_REAF_2022_ACTA01_ES.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *Informe de Comisión nº 45 de 2021*.

Disponível em: <https://sapl.parlamentomercosur.org/materia/86>. Acesso em: 2 set. 2020.

MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *MERCOSUR/PM/ACTA SO/02/2010 – ACTA DE LA XXIII SESIÓN DEL PARLAMENTO DEL MERCOSUR*. Montevideo: 10 de mayo de 2010. Disponível em:

<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7313/1/acta-aprobada--por-el-plenario-7-de-junio.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

MERCOSUR. Parlamento del MERCOSUR. *MERCOSUR/PM/SO/REC. 02/2010 – Implementar el Fondo de Fomento de la Agricultura Familiar y Comunitaria, y declarar de interés regional el proyecto, “Promoción de la Agricultura Familiar y Comunitaria en los Países Miembros del MERCOSUR”*. Montevideo: 8 de marzo de 2010. Disponível em:

<https://sapl.parlamentomercosur.org/media/sapl/public/normajuridica/2010/380/rec-02-2010-agricultura-familiar.pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

MESQUITA, Lucas Ribeiro. A trajetória da participação social no Mercosul: o impasse entre sociedade civil e Estado nos últimos trinta anos. *Revista Oikos*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 114-132. 2021. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/52074>. Acesso em: 10 set. 2022.

MINEIRO, Adhemar S.. *Análise da cláusula ambiental nos Acordos de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE e MERCOSUL e EFTA*. Documento de posição do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) sobre Acordos de Livre Comércio Inter-regionais. Organizado por Tatiana Oliveira e Lara Pietricovsky de Oliveira. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/analise-da-clausula-ambiental-nos-acordos-de-livre-comercio-entre-mercosul-e-ue-e-mercosul-e-efta/>.

Acesso em: 27 ago. 2022.

MINISTRO de Relações Exteriores chama de ‘protecionismo’ proposta da UE de banir produtos de áreas desmatadas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 28 nov. 2021.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ministro-de-relacoes-exteriores-chama-de-protecionismo-proposta-da-ue-de-banir-produtos-de-areas-desmatadas-25296752>. Acesso em: 2 set. 2022.

NEGRO, Sandra C. Consumo Sustentable en el MERCOSUR: la calidad y competitividad de los alimentos. In: VIEIRA, Luciane Klein (org.). *A proteção do consumidor e o consumo sustentável: a dimensão global e regional do consumo sustentável e as iniciativas nacionais*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível

em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/direito/consumosustentavel/8/index.html>. Acesso em: 8 jun. 2022.

NEGRO, Sandra C. INFORMACIÓN AL CONSUMIDOR: etiquetado de alimentos en la Unión Europea y en el MERCOSUR. *In*: MARQUES, Claudia Lima; VIEIRA, Luciane Klein; BAROCELLI, Sergio Sebastián (org.). *Los 30 años del MERCOSUR: avances, retrocesos y desafíos en materia de protección al consumidor*. Buenos Aires: IJ Editores, 2021.

NEGRO, Sandra C.. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. *In*: NEGRO, Sandra C. (dir.). *Derecho de la Integración: Manual*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2013.

NONNENBERG, Marcelo José Braga; MARTINS, Michelle Márcia Viana. Nota de Conjuntura 22: Como a guerra na Ucrânia poderá afetar o comércio exterior? Efeitos sobre o Brasil. *Carta de Conjuntura*. n. 54. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220315\\_cc\\_nota\\_22\\_guerra\\_da\\_ucrania.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220315_cc_nota_22_guerra_da_ucrania.pdf). Acesso em: 9 ago. 2022.

O PRIMEIRO relatório sobre os limites do crescimento completa 50 anos. IHU UNISINOS, 4 de março de 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/616607-o-primeiro-relatorio-sobre-os-limites-do-crescimento-completa-50-anos>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Tradução Centro de Informações das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf). Acesso em: 15 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Esta tradução não é uma versão oficial da Declaração do Rio de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Declaração de Estocolmo*. Estocolmo: 1972. Esta tradução não é uma versão oficial da Declaração de 1972. Disponível em: [http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1.\\_1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](http://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf). Acesso em: 5 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). *Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação*. Roma: 13-17 de novembro de

1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA AGRICULTURA Y LA ALIMENTACIÓN (FAO); ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). *Codex Alimentarius: alimentos producidos orgánicamente*. 2. ed. Roma: FAO y OMS, 2005. Disponível em: <https://www.fao.org/3/a0369s/a0369s.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA (FAO); INSTITUTO NACIONAL FRANCÉS PARA LA AGRICULTURA, LA ALIMENTACIÓN Y EL MEDIO AMBIENTE (INRAE). *Facilitando sistemas alimentarios sostenibles: Manual para innovadores*. Roma: FAO, 2021. Disponível em: <https://www.fao.org/3/ca9917es/ca9917es.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.

PARAGUAY. *Ley nº 3.481, de 6 de junio de 2008*. De fomento y control de la producción orgánica. Asunción: Presidente de la República, 2008. Disponível em: <https://bacn.gov.py/archivos/1032/20131114110224.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Prefácio. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BORILE, Giovanni Orso; ARNOLD, Cláudia de Moraes (org.). *Meio ambiente, novos direitos e a sociedade de consumo*. Caxias do Sul: Educs, 2018.

PEREZ-CASSARINO, Julian *et al.* *Abastecimento Alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018.

PRESSE, France. Fracasso da Rio +10 ameaça realização de outras cúpulas ambientais. In: Folha de S. Paulo, 5 set. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u7152.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2022.

RETONDAR, Anderson Moebus. *Sociedade de consumo, modernidade e globalização*. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCG, 2007.

RIBEIRO JUNIOR, José Raimundo Sousa. O desperdício de alimentos e a fome: uma análise crítica da atuação da ONU e do Banco Mundial. In: ZARO, Marcelo (org.). *Desperdício de alimentos: velhos hábitos, novos desafios*. Caxias do Sul: EDUCS, 2018.

ROCHA, Cecilia. Por uma nova ciência para a promoção de sistemas alimentares sustentáveis. In: PEREZ-CASSARINO, Julian *et al.* (org.). *Abastecimento alimentar: Redes Alternativas e Mercados Institucionais*. Chapecó: Ed. UFFS; Praia, Cabo Verde: UNICV, 2018.

SALDANHA *apud* VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SENGSTSCHMID, Helmut *et al.* *EU Ecolabel for food and feed products – feasibility study*. 2011. Disponível em: [https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/Ecolabel\\_for\\_food\\_final\\_report.pdf](https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/documents/Ecolabel_for_food_final_report.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

SETZER, Joana; GOUVEIA, Nelson da Cruz. Princípio da precaução rima com ação. *Revista de Direito Ambiental*, v. 49, p. 158-183, jan./mar., 2008.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de; FREITAS, Denilson de Souza. As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo: a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 171-200, maio/jun. 2022.

SPRING, Jake. EU-Mercosur trade deal to clear environmental hurdles this year, EU commissioner says. *In: REUTERS*. 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/business/environment/eu-mercosur-trade-deal-clear-environmental-hurdles-this-year-eu-commissioner-2022-05-02/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Do Atacama a Kantamanto: indústria *fast-fashion* e a necessária busca por novos padrões de consumo. *In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A implementação das Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor em matéria de consumo sustentável, no direito brasileiro*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022. p. 253-278.

THE LONDON SCHOOL OF ECONOMICS AND POLITICAL SCIENCE. *Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur*. Final Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc\\_159509.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2021/march/tradoc_159509.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

TOFFOLI, José Antônio Dias. *Fake news, desinformação e liberdade de expressão*. *In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake news e regulação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

TRADE deal binds Brazil to Paris Agreement, says top EU official. *Climate Home News*, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.climatechangenews.com/2019/07/16/mercosur-trade-deal-binds-brazil-paris-agreement-says-top-eu-official/>. Acesso em: 7 set. 2022.

TRICHES, Rozane Marcia; SCHNEIDER, Sergio. Alimentação, sistema agroalimentar e os consumidores: novas conexões para o desenvolvimento rural. *Cuadernos de Desarrollo Rural*, Bogotá, v. 12, n. 75, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.cdr12-75.asac>

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Nice: 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social*

*Europeu e ao Comité das Regiões: Pacto Ecológico Europeu*. Bruxelas: 2019. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 21 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*. Bruxelas: 2020. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ea0f9f73-9ab2-11ea-9d2d-01aa75ed71a1.0007.02/DOC_1&format=PDF). Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre um plano de ação para o desenvolvimento da produção biológica*. Bruxelas: 2021. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021DC0141R\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021DC0141R(01)). Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicado de imprensa*. Bruxelas: 28 de junho de 2019. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_19\\_3396](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_3396). Acesso em: 27 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Mudar a forma como produzimos e consumimos: Novo Plano de Ação para a Economia Circular mostra o caminho a seguir para uma economia competitiva e neutra em termos de clima, aberta aos consumidores*. Comunicado de imprensa. Bruxelas: 11 mar. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_420](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420). Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O ABC do direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Perguntas e respostas: Um novo plano de ação para a economia circular rumo a uma Europa mais limpa e mais competitiva*. Comunicado de imprensa. Bruxelas: 11 mar. 2020. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda\\_20\\_419](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_419). Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937*. Bruxelas: 23 fev. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 27 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Conclusões do Conselho sobre a estratégia “Do prado ao prato”*. Bruxelas: 2020. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12099-2020-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Decisão (UE) 2021/1345 do Conselho de 28 de junho de 2021 que autoriza a abertura de negociações com a Argentina, a Austrália, o Canadá, a Costa Rica, a Índia, Israel, o Japão, a Nova Zelândia, a Coreia do Sul, a Tunísia e os Estados Unidos, tendo em vista a celebração de acordos sobre o comércio de produtos biológicos*. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1345/oj>. Acesso em: 27 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Infografia – O futuro da política agrícola da UE*. 2018. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/infographics/cap-reform-objectives/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Dossiê interinstitucional: 2018/0216 (COD). Bruxelas: 2018. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9645-2018-INIT/pt/pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. *Conselho adota para 2023-2027 uma política agrícola mais justa, mais ecológica e mais assente no desempenho*. Comunicado de Imprensa. 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/12/02/council-adopts-fairer-greener-and-more-performance-based-farming-policy-for-2023-2027/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Novo acordo comercial UE-MERCOSUL: O acordo em princípio*. Bruxelas: 1 de julho de 2019. Disponível em: [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc\\_158250.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158250.pdf). Acesso em: 6 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Pacto Ecológico Europeu*. Última revisão em 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *18. Compatibilidade entre o atual Acordo de Comércio Livre UE/Mercosul e a proposta da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu (debate de atualidade)*. Estrasburgo: 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/CRE-9-2019-12-18-ITM-018_PT.html). Acesso em: 21 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Consumo e produção sustentáveis. *Fichas técnicas sobre a União Europeia, 2022*. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.5.7.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.7.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Fundo de Coesão. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_3.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_3.1.3.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Os Tratados de Maastricht e de Amesterdão. *Fichas temáticas sobre a União Europeia*, 2022. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_1.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_1.1.3.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Política ambiental: princípios gerais e quadro de base. *Fichas técnicas sobre a União Europeia*, 2021. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.5.1.pdf](https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de fevereiro de 2021, sobre o novo plano de ação para a economia circular (2020/2077(INI))*. 17 nov. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1661211496524&uri=CELEX%3A52021P0040#>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 22 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre um regime jurídico da UE para travar e inverter a desflorestação mundial impulsionada pela UE (2020/2006(INL))*. Bruxelas: 2020. Disponível em:

[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285\\_PT.html#top](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0285_PT.html#top). Acesso em: 27 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) N° 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE*. Versão de 25 de novembro de 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=EN>.

Acesso em: 01 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) N° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança de géneros alimentícios*.

Versão consolidada de 1 jul. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02002R0178-20220701>. Acesso em: 2 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n° 834/2007 do Conselho*.

Versão consolidada de 01 de janeiro de 2022. L 150/1. 14.6.2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/848/oj?locale=pt>. Acesso em: 27 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n° 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n° 1924/2006 e (CE) n° 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n° 608/2004 da Comissão*.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011R1169-20180101>. Acesso em: 22 ago. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Versões consolidadas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia. C 326/204. 26 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em: 13 ago. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *Declaration on the Right to Development*. Adopted by General Assembly resolution 41/128 of 4 December 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development>. Acesso em: 24 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Andorra, Angola, Antigua and Barbuda, Armenia, Bahamas, Bhutan, Bosnia and Herzegovina, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Chile, Colômbia, Congo, Costa Rica, Croácia, Chipre, República Tcheca, Djibouti, República Dominicana, Equador, Guiné Equatorial, Fiji, Finlândia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Guatemala, Honduras, Jordânia, Quênia, Letônia, Líbano, Luxemburgo, Maldivas, Mali, Malta, Ilhas Marshall, Micronésia (Estados Federados de), Mônaco, Montenegro, Marrocos, Países Baixos, Nigéria, Macedônia do Norte, Palau, Panamá, Peru, Portugal, Catar, República da Coreia, Romênia, Samoa, Senegal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suíça, Togo, Ucrânia, Uruguai e Vanuatu: draft resolution*. A/76/L.75. 26 jul. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 30 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly: United Nations Millennium Declaration*. A/RES/55/2. 18 set. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *Resolution adopted by the General Assembly on 24 May 2021*. A/RES/75/280. 25 maio 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/129/37/PDF/N2112937.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). General Assembly. *We the peoples: the role of the United Nations in the twenty-first century*. Report of the Secretary-General. A/54/2000. 27 mar. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/388/97/IMG/N0038897.pdf?OpenElement>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *Report of the United Nations Conference on Environment and Development: Resolutions Adopted by the Conference*. v. 1. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I). Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. New York: UN, 1993. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 12 jun. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. Transmitted to the General Assembly as an Annex to document A/42/427. 04 de agosto de 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *Resolution adopted by the Human Rights Council on 8 October 2021*. A/HRC/RES/48/13. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session48/res-dec-stat>. Acesso em: 25 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). United Nations Conference on Environment & Development (UNCED). *Agenda 21*. 3 to 14 June 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *United Nations Framework Convention on Climate Change*. 1992. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf). Acesso em: 6 ago. 2022.

UNITED NATIONS (UN). *Universal Declaration of Human Rights - Portuguese*. Tradução oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Documento adotado pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 26 jul. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Achieving the Sustainable Development Goals through Consumer Protection*. New York and Geneva: UN, 2017. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/achieving-sustainable-development-goals-through-consumer-protection#:~:text=The%20publication%20Achieving%20the%20Sustainable,more%20inclusive%20and%20sustainable%20development>. Acesso em: 30 jul. 2022.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *United Nations guidelines on consumer protection: as expanded in 1999*. Nova York and Geneva: United Nations, 2001. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/poditccclpm21.en.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Executive Summary of the Secretary General's Progress report on the 10-Year Framework of Programmes on Sustainable Consumption and Production Patterns*. 2022. Disponível em: <https://www.oneplanetnetwork.org/knowledge-centre/resources/executive-summary-secretary-generals-progress-report-10-year-framework#section-supporting-documents>. Acesso em: 29 jul. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Food Waste Index Report 2021*. Nairobi: 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/35280/FoodWaste.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *In historic move, UN declares healthy environment a human right*. 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/story/historic-move-un-declares-healthy-environment-human-right>. Acesso em: 30 jul. 2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Conference on Environment and Development*. Rio de Janeiro, Brazil, 3 to 14 June 1992. New York, 1993. Disponível em: <https://www.un.org/esa/dsd/agenda21/Agenda%2021.pdf>. Acesso em: 6 set. 2022.

URUGUAI aprova rotulagem nutricional frontal de advertência: País é terceiro das Américas e primeiro do MERCOSUL a adotar modelo. *In: IDEC*. 11 set. 2018. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/uruguai-aprova-rotulagem-nutricional-frontal-de-advertencia>. Acesso em: 26 jul. 2022.

URUGUAY. *Decreto nº 175/2022, de 24 de mayo de 2022*. Reglamentación del Art. 215 de la Ley 17.296, relativa a la certificación de los productos agropecuarios orgánicos, de acuicultura orgánica y producción integrada. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/175-2022>. Acesso em: 11 set. 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIEIRA, Luciane Klein. As Diretrizes das Nações Unidas de Proteção ao Consumidor e a sua implementação no MERCOSUL: o direito à informação como ferramenta para o fomento do consumo sustentável nos Estados Partes. *In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkesk; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. n. 17. Blumenau: Dom Modesto, 2021.

VIEIRA, Luciane Klein. AS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO MERCOSUL: o direito à informação como ferramenta para o fomento do consumo sustentável nos Estados Partes. *In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. n. 17. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2021.

VIEIRA, Luciane Klein. Governança global e direito do consumidor: a multiplicidade de formas de regulação da proteção internacional da parte vulnerável. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 134, p. 121-150, mar./abr., 2021.

VIEIRA, Luciane Klein. *La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado*. 1.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017.

VIEIRA, Luciane Klein; ARRUDA, Elisa. A relação entre o grau de integração econômica e o sistema de solução de controvérsias: um estudo comparativo entre a União Europeia e o Mercosul. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018.

VIEIRA, Luciane Klein; BEN, Gustavo Vinícius. A proposta de criação de um observatório ambiental no MERCOSUL e as possíveis repercussões no Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-União Europeia. *Revista de Direito Ambiental*, v. 107, jul./set., 2022.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândido Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das Nações Unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito Ambiental*, v. 100/2020, p. 583-610, out./dez. 2020.

VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 2019. ISSN: 0101-7187. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 13 ago. 2022.

VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. A rotulagem de alimentos na União Europeia e a proteção do consumidor: um caminho para sustentabilidade? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 141, p. 359-382, maio/jun., 2022.

VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria. Consumo sustentável e Desperdício de Alimentos: uma proposta do MERCOSUL para o cumprimento da Agenda 2030. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 143, set./dez. 2022. No prelo.

VIEIRA, Luciane Klein; SILVA, Mariela Mendes da. A proteção ambiental no Direito da Integração: uma análise do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia sob a ótica da sustentabilidade. *Revista de Direito Ambiental*, v. 103, p. 303-335, jul./set., 2021.

VILLANUEVA, Claudia. Derecho de acceso a la información ambiental, antecedentes internacionales y legislación nacional. In: DEVIA, Leila (Coord.) *Nuevo Rumbo Ambiental*. Buenos Aires/Madrid: Ciudad Argentina, 2008.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tokyo: United Nations University Press, 1992.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Understanding the WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures*. 2022. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm#:~:text=The%20Agreement%20on%20the%20Application,animal%20and%20plant%20health%20regulations](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm#:~:text=The%20Agreement%20on%20the%20Application,animal%20and%20plant%20health%20regulations). Acesso em: 09 set. 2022.